

Manual de implementação da Resolução CNJ n.454/2022

Diretrizes e procedimentos para
efetivar a garantia do direito ao
acesso ao Judiciário de pessoas
e povos indígenas

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Manual de Implementação da Resolução CNJ n. 454/2022

Diretrizes e procedimentos para efetivar a garantia do direito ao acesso ao Judiciário de pessoas e povos indígenas.



CNJ CONSELHO
NACIONAL
DE JUSTIÇA

Conselho Nacional de Justiça — CNJ**Presidente**

Ministro Luís Roberto Barroso

Corregedor Nacional de Justiça

Ministro Mauro Campbell Marques

Conselheiros e conselheiras

Ministro Guilherme Caputo Bastos
José Edivaldo Rocha Rotondano
Renata Gil de Alcantara Videira
Mônica Autran Machado Nobre
Daniela Pereira Madeira
Alexandre Teixeira de Freitas Bastos Cunha
Guilherme Guimarães Feliciano
Pablo Coutinho Barreto
João Paulo Santos Schoucair
Ulisses Rabaneda dos Santos
Marcello Terto e Silva
Daiane Nogueira de Lira
Rodrigo Badaró

Secretária-Geral

Adriana Alves dos Santos Cruz

Secretário de Estratégia e Projetos

Gabriel da Silveira Matos

Diretor-Geral

Johaness Eck

Secretaria de Comunicação Social

Gabriela Guerreiro

Coordenadora de Imprensa

Andréa Lemos

Coordenador de Multimeios

Jônathas Seixas

Programa Justiça Plural - Gestão CNJ

(Conselho Nacional de Justiça)

Secretaria-Geral

Adriana Alves dos Santos Cruz

Juíza Auxiliar da Presidência

Karen Luise Vilanova Batista de Souza

Juiz Auxiliar da Presidência

Marcel da Silva Augusto Corrêa

**Assessora-Chefe do Gabinete
da Presidência**

Leila Correia Mascarenhas Barreto



PNUD (Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento)

Representante-Residente

Claudio Providas

Representante-Residente Adjunta

Elisa Calcaterra

Representante-Residente Assistente

Maristela Baioni

Coordenadora da Unidade de Governança e Justiça para o Desenvolvimento

Andréa Bolzon

Gerente Sênior do Programa Justiça Plural

Júlia Matravolgyi

Analista de Projetos de Justiça e Inovação

Luciana Freitas

Associado/as de Gestão de Projetos

Anna Clara Monjardim

Livia Camila da Silva

Tiago Sousa

Vitor Martins

Programa Justiça Plural

Coordenadora-Geral

Tatiana Whately de Moura

Coordenadora-Geral Adjunta

Polliana de Andrade E Alencar

Coordenador Técnico

Vinicio Couto

Coordenadora Técnica Adjunta

Zuleica Garcia de Araújo

Coordenadora de Pesquisa

Carine Santos

Coordenadora de Capacitações e Gestão do Conhecimento

Tamires Souza

Coordenadora de Comunicação

Sâmia Bechelane Cordeiro de Melo



Ficha técnica

Grupo de Trabalho

“Direitos indígenas: acesso à justiça e singularidades processuais”
(composição integral – período 2021/2024)

Conselheiros(as) do CNJ – Coordenadores do GT

Candice Lavocat Galvão Jobim
Flávia Moreira Guimarães Pessoa
Marcio Luiz Coelho de Freitas
Maria Tereza Uille Gomes

Composição do GT

Desembargador Carlos Gustavo Vianna Direito – Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Desembargadora Federal Cristina Nascimento de Melo – Tribunal Regional Federal da 3^a Região
Desembargadora Federal Inês Prado Soares – Tribunal Regional Federal da 3^a Região
Jônatas dos Santos Andrade – Juiz Auxiliar da Presidência do CNJ
Lívia Cristina Marques Peres – Juíza Auxiliar da Presidência do CNJ
Sandra Aparecida Silvestre de Frias Torres – Juíza Auxiliar da Presidência do Superior Tribunal de Justiça
Aluizio Ferreira Vieira – Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima
Bárbara Nogueira – Juíza de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas
Jaiza Maria Pinto Fraxe – Juíza Federal da Seção Judiciária do Amazonas (TRF1)
Roberto Lemos dos Santos Filho – Juiz Federal da Seção Judiciária de São Paulo (TRF3)
Wellington Magalhães – Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
Julio José Araujo Junior – Procurador da República
Marco Antonio Delfino de Almeida – Procurador da República
Renan Vinicius Sotto Mayor de Oliveira – Defensor Público da União
Juliana de Paula Batista – Representante da Comissão Especial de Defesa dos Direitos dos Povos Indígenas do Conselho Federal da OAB
Rafael Modesto dos Santos – Representante da Comissão de Defesa dos Direitos dos Povos Indígenas do Conselho Federal da OAB
Cristiana Soares de Soares (Cristiana Baré) – Advogada da Coordenação das Organizações Indígenas da Amazônia Brasileira (Coiab)
Luiz Eloy Terena – Secretário Executivo do Ministério dos Povos Indígenas, então representante da Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (Apib)
Mauricio França Terena – Advogado indígena, então representante da Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (Apib)
Paulo Celso de Oliveira – Advogado e indígena Pankararu
Samara Carvalho Santos (Samara Pataxó) – Assessora do Tribunal Superior Eleitoral, então representante da Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (Apib)
Maria Manuela Ligeti Carneiro da Cunha – Antropóloga, professora titular aposentada da Universidade de São Paulo e professora emérita da Universidade de Chicago

Carlos Frederico Marés de Souza Filho – Professor Titular de Direito Socioambiental da Pontifícia Universidade Católica do Paraná

Erika Magami Yamada – então Perita pela América Latina e Caribe no Mecanismo da ONU sobre Direitos dos Povos Indígenas

Carolina Santana – Assessora jurídica do Observatório dos Direitos Humanos dos Povos Indígenas Isolados e de Recente Contato

Gustavo Hamilton de Sousa Menezes – Antropólogo da Fundação Nacional dos Povos Indígenas

Natália Albuquerque Dino de Castro e Costa – Analista Judiciária do CNJ e membro do Comitê Executivo do FONEPI

Elaboração e coordenação técnica

Grupo de Trabalho “Direitos indígenas: acesso à justiça e singularidades processuais”

Natália Albuquerque Dino de Castro e Costa

Supervisão e revisão

Lívia Cristina Marques Peres - Juíza Auxiliar da Presidência do CNJ

Colaboração

Lucas Vieira Barros de Andrade (Programa Justiça Plural)

Zuleica Garcia de Araujo (Programa Justiça Plural)

Raquel da Cruz Lima (Projeto BRA/19/012)

Karolina Alves Pereira de Casto (Projeto BRA/19/012)

Projeto Gráfico e Diagramação

Ana Luísa Oliveira

Fotos

Adobe Stock



SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO	11
1. INTRODUÇÃO	13
2. CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE OS DIREITOS DOS POVOS INDÍGENAS À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988	18
2.1 O novo paradigma em diálogo com os parâmetros internacionais do direito internacional dos direitos humanos	22
2.2 A diversidade dos povos indígenas no Brasil	25
2.3 O direito ao acesso à justiça dos povos indígenas	26
3. PRINCÍPIOS PARA EFETIVAR A GARANTIA DO DIREITO DE ACESSO À JUSTIÇA POR PESSOAS E POVOS INDÍGENAS	34
3.1 Autoidentificação dos povos indígenas	34
3.2 Diálogo interétnico e intercultural	39
3.3 Territorialidade indígena	43
3.4 Reconhecimento da organização social e das formas próprias de cada povo indígena para resolução de conflitos	49
3.5 Vedação da aplicação do regime tutelar	53
3.6 Autodeterminação dos povos indígenas e respeito aos indígenas em isolamento voluntário	55
4. ESPECIFICIDADES DO ACESSO À JUSTIÇA POR PESSOAS E POVOS INDÍGENAS NO BRASIL	66
4.1 Ingresso em juízo	66
4.2 A comunicação processual	73
4.3 O papel dos exames técnicos antropológicos	76
4.4 Os atos processuais: forma e idioma	81
4.5 Mecanismos para a escuta das comunidades indígenas	87

5. QUESTÕES RELEVANTES POR MATÉRIA	90
5.1 Demandas territoriais	90
5.2 Direitos das mulheres indígenas	93
5.3 Direitos das crianças, dos(as) adolescentes e dos(as) jovens indígenas	96
5.4 Demandas criminais	99
5.5 Demandas trabalhistas	101
5.6 Direitos previdenciários e assistenciais	103
5.7 Direitos Políticos	104
5.8 Atuação dos Cartórios de Registro Civil	105
6. FÓRUM NACIONAL DO PODER JUDICIÁRIO PARA MONITORAMENTO E EFETIVIDADE DAS DEMANDAS RELACIONADAS AOS POVOS INDÍGENAS (FONEPI)	112
7. Recomendações	116
REFERÊNCIAS	120
Apêndice A	127
Apêndice B.....	128
Anexo A	132



APRESENTAÇÃO

A Resolução CNJ nº 454/2022 e, agora, o seu Manual de Implementação representam um marco na garantia do acesso à justiça por pessoas, povos e comunidades indígenas no Brasil. Este documento visa contribuir para o aperfeiçoamento da atuação do Poder Judiciário, fundamentado no respeito à diversidade étnico-cultural e no reconhecimento dos direitos indígenas.

Sua construção contou com a participação de lideranças indígenas, magistradas(os), representantes do Ministério Público, da Defensoria Pública, da Ordem dos Advogados do Brasil, da Fundação Nacional dos Povos Indígenas e de organizações da sociedade civil, consolidando uma verdadeira troca entre saberes jurídicos e conhecimentos tradicionais.

Fruto de um amplo processo de diálogo iniciado em 2021, este Manual traduz, em orientações práticas, os princípios estabelecidos pela Resolução CNJ nº 454/2022, que rompeu com o regime tutelar e reconheceu a plena capacidade civil e processual dos povos indígenas.

Surge com o intuito de orientar magistradas(os), servidoras(es) e demais profissionais do sistema de justiça sobre como implementar os princípios fundamentais da Resolução: autoidentificação dos povos; diálogo interétnico e intercultural; territorialidade indígena; reconhecimento das formas próprias de resolução de conflitos; vedação da aplicação do regime tutelar; e autodeterminação dos povos indígenas, especialmente daqueles em isolamento voluntário.

Além de apresentar o arcabouço teórico e normativo que fundamenta esses princípios, o Manual oferece diretrizes práticas para questões específicas como comunicação processual, realização de perícias antropológicas, depoimentos em línguas indígenas, direitos de crianças e adolescentes indígenas, demandas territoriais, criminais e trabalhistas, entre outras.

Nesse sentido, o documento não apenas instrumentaliza a aplicação de uma norma, mas contribui para a democratização da justiça e para a efetivação de direitos dos povos originários, representando uma ferramenta essencial para que o Judiciário cumpra seu papel, seguindo a premissa básica de que a resistência dos povos indígenas nos ensina que a defesa de seus direitos constitui uma jornada contínua que demanda nosso compromisso ativo e nosso engajamento respeitoso.

Conselheiro João Paulo Schouclair

Coordenador do Fórum Nacional do Poder Judiciário para monitoramento e efetividade das demandas relacionadas aos Povos Indígenas (Fonepi).



1. INTRODUÇÃO

A Resolução CNJ nº 454, de 22 de abril de 2022, foi fruto de um processo amplo e rico de debate intercultural no âmbito do Grupo de Trabalho (GT) inicialmente instituído pelo Ministro Luiz Fux, por meio da [Portaria CNJ nº 63/2021](#), e mantido e fortalecido na gestão da então Ministra Rosa Weber. Desde o início, o GT contou com três conselheiros responsáveis por sua coordenação e liderança em suas distintas fases: a Conselheira Candice Jobim, a Conselheira Flávia Pessoa e o Conselheiro Márcio Freitas.

Ao longo desse período, o Grupo também passou por modificações em sua composição, com vistas a torná-lo mais plural e participativo, sendo composto por representantes da magistratura federal e estadual, do Ministério Público, da Defensoria Pública, da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), da Funai, da Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (Apib), da Coordenação das Organizações Indígenas da Amazônia Brasileira (Coiab), do Mecanismo da Organização das Nações Unidas sobre Direitos dos Povos Indígenas, do Observatório dos Direitos Humanos dos Povos Indígenas Isolados e de Recente Contato do Instituto Socioambiental e do Conselho Indigenista Missionário.

Trata-se de magistradas(os), procuradoras(es) da República, advogadas(os), especialistas, professoras(es), pesquisadoras(es)¹, representantes de instituições da sociedade civil, profissionais com reconhecida atuação na proteção dos direitos indígenas e, especialmente, lideranças indígenas, que contribuíram com suas perspectivas socioculturais, conhecimentos e vivências para a construção de um regramento que representa um novo paradigma no acesso à justiça por pessoas, comunidades ou povos indígenas.

A Resolução CNJ nº 454/2022 tem por principal objetivo estabelecer procedimentos e diretrizes que permitam ao Poder Judiciário efetivar o devido processo legal, o direito à defesa e o acesso à justiça por pessoas indígenas e suas comunidades, compreendidas como sujeitos coletivos de direitos na ordem constitucional estabelecida a partir da Constituição Federal de 1988.

O pleno respeito aos direitos humanos, o combate a todas as formas de discriminação e a democratização do Poder Judiciário são prioridades do CNJ, inseridas como requisitos indispensáveis ao desenvolvimento sustentável no marco da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas, cujos objetivos foram

Acesse a
Portaria CNJ
n.63/2021

1. Este Manual segue a Resolução CNJ nº 376/2021, que dispõe sobre o emprego obrigatório de flexão de gênero para nomear profissões ou demais designações na comunicação social e institucional do Poder Judiciário Nacional. A opção por utilizar, aqui, o gênero feminino antes do gênero masculino nessas nomeações advém de um reconhecimento, conforme destacado na própria Resolução, da necessidade de marcar a existência de outro gênero em “detimento da utilização do masculino genérico”.



incorporados à Estratégia Nacional do Poder Judiciário 2021-2026 ([Resolução CNJ n° 325/2020](#)).

Como norma infralegal, a Resolução CNJ nº 454/2022 não inova no ordenamento jurídico nem interfere na independência judicial, apenas busca explicitar procedimentos eficazes. O mote da Resolução é detalhar e orientar a atuação jurisdicional, a fim de dar concretude a direitos já previstos na Constituição, em normas infraconstitucionais legais e em instrumentos internacionais dos quais o Brasil é signatário, como: a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT); o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Pidesc); o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (PIDCP); a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH); a Convenção para a Eliminação de todas as formas de Discriminação Racial; a Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais da Unesco; a Convenção sobre Direitos da Criança, a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas; e a Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas. **Todos esses instrumentos estão referidos nos Considerandos da citada Resolução CNJ, de modo a demonstrar o amplo respaldo normativo, bem como apresentar os dispositivos necessários para a interpretação de suas normas.**

Logo no seu início, a Resolução se estrutura em torno de **seis princípios gerais**, que representam a sua base axiológica:

- a) a **autoidentificação dos povos**;
- b) o **diálogo interétnico e intercultural**;
- c) a **territorialidade indígena**;
- d) o **reconhecimento da organização social e das formas próprias de cada povo indígena para resolução de conflitos**;
- e) a **vedação da aplicação do regime tutelar**;
- f) a **autodeterminação dos povos indígenas, especialmente dos povos em isolamento voluntário**.

Esses princípios são posteriormente detalhados em **quatro capítulos**:

- I – Das disposições gerais;
- II – Das especificidades do acesso à justiça dos povos indígenas;
- III – Dos direitos das crianças indígenas;
- IV – Das disposições finais.

Acesse a
Resolução
CNJ n.
325/2020



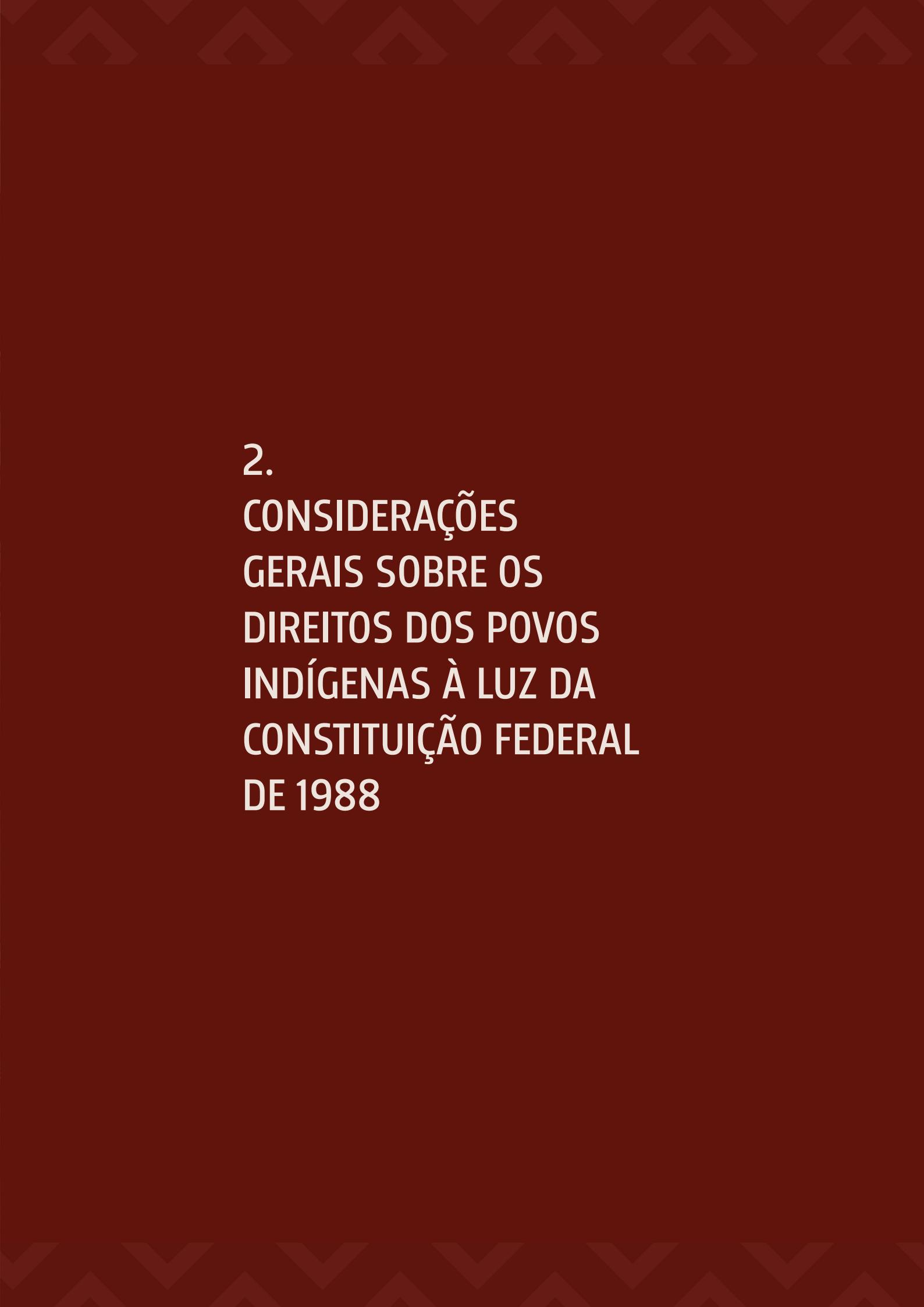
O presente Manual visa apresentar orientações teóricas e práticas para o cumprimento da Resolução CNJ n° 454/2022, pelos tribunais, pelas(os) magistradas(os) e pelas(os) servidoras(es) do Poder Judiciário Brasileiro. Intenciona-se que este material auxilie também as demais pessoas atuantes do sistema de justiça, assim como promova a compreensão pela sociedade civil e, especialmente, pelos povos e pessoas indígenas, acerca de todos os direitos e garantias que emanam do direito fundamental à proteção judicial de titulares e a forma de exercê-los.

Trata-se de mais uma iniciativa do Conselho Nacional de Justiça para assegurar o compromisso da Constituição de 1988, que inaugurou nova fase na relação do Estado brasileiro com os povos indígenas. Essa fase é caracterizada pelo respeito aos direitos desses povos e pelo reconhecimento de sua plena capacidade para o exercício da cidadania, no âmbito do reconhecimento da sociedade brasileira como sociedade pluriétnica.

Nesse contexto, o Judiciário possui um papel fundamental como guardião e referência no que tange à efetivação de direitos democráticos e, em consonância com diversos outros países, entende o reconhecimento de direitos indígenas como uma ferramenta necessária para reparar violações históricas, evitar conflitos e, assim, promover justiça.

Como será demonstrado, a plurietnicidade não é um obstáculo, mas sim uma grande virtude da nossa complexa e rica sociedade, na qual o diálogo intercultural pode ser elemento essencial para se avançar verdadeiramente em prol de um futuro mais justo e solidário.





2. CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE OS DIREITOS DOS POVOS INDÍGENAS À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

2. CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE OS DIREITOS DOS POVOS INDÍGENAS À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

O Brasil é um país marcado pela diversidade étnica. De acordo com o Censo Demográfico de 2022, a população indígena brasileira é de aproximadamente 1,7 milhão de pessoas, distribuídas entre mais de 305 povos, que falam 274 línguas distintas e possuem identidades culturais próprias. Essa pluralidade torna inadequado e incorreto qualquer tratamento homogêneo a esses povos.

Apesar disso, o Estado brasileiro historicamente lhes conferiu um tratamento que restringiu direitos e contribuiu para institucionalizar desigualdades e expropriações. O marco legal referente aos povos indígenas é, por sua vez, notadamente contraditório: ao longo do tempo, tem oscilado entre avanços e retrocessos, reconhecimentos e violações, presença e omissão.

Essa ambiguidade é evidente, por exemplo, na Constituição de 1891. Embora tenha mantido em vigor normas do período imperial relativas às terras reservadas aos indígenas e ao seu usufruto², também transferiu para os Estados a maior parte das terras devolutas. Tal medida acabou por favorecer a titulação de terras tradicionalmente ocupadas por indígenas a particulares, aprofundando o processo de espoliação territorial.

Outro exemplo mais recente dessa contradição é o Estatuto do Índio (Lei nº 6.001/1973), que se utiliza do termo “silvícola” ao se referir aos povos originários como aqueles que “vivem na selva”, externando a concepção hierarquizante entre uma cultura “selvagem” e outra civilizada, mas que também reconheceu direitos relacionados aos seus usos, costumes, tradições e também à posse permanente das terras que tradicionalmente habitam (RAMOS, 2015).

Com a Constituição de 1988, o Brasil promoveu importante mudança de paradigma. Ao reconhecer a composição pluriétnica do país, abandonou oficialmente a postura integracionista dos marcos normativos precedentes.

2. O art. 83 da Constituição de 1891, nossa primeira constituição republicana, reconhece a vigência das normas que sejam compatíveis com a nova estrutura constitucional. Dentre elas, podemos citar a Lei nº 601/1850 (Lei de Terras), e sua norma regulamentadora, o Decreto nº 1.318/1854. Apesar de ambas serem marcadas por uma perspectiva integracionista, trazem dispositivos que reconhecem a existência dos povos indígenas, ainda que nomeados de forma racista (hordas selvagens, por exemplo), e o dever do Estado de reservar essas terras para o seu usufruto. Há documentação oficial como, por exemplo, da Repartição Geral de Terras Públicas, declarando oficialmente a existência de alguns povos indígenas e suas aldeias em várias regiões do país, o que obrigaría o Estado brasileiro, conforme a lei vigente, a promover o reconhecimento e a garantia do usufruto dos indígenas em seus territórios - o que, sabe-se, não ocorreu.

Até então, o objetivo declarado do Estado brasileiro em relação aos povos indígenas era o de “integrá-los” à chamada “comunhão nacional”. De acordo com Santilli (1993), Silva (2021) e Dallari (2008), a postura anterior, ainda quando não expressa de forma direta, continha implicitamente uma proposta que implicaria a eliminação de culturas e tradições, fundamentando-se na ideia de que esses grupos estariam, supostamente, em um momento anterior no processo civilizatório, de modo que só fariam jus ao pleno exercício da cidadania quando fossem “aculturados” ou “integrados” à sociedade envolvente.

O abandono de uma perspectiva assimilacionista, que entendia os indígenas como uma categoria puramente transitória, foi uma das principais inovações conceituais da nova Constituição (CUNHA, 2008; SOUZA FILHO, 2008).

CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§ 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

§ 2º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

§ 3º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.

§ 4º As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis.

§ 5º É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, «ad referendum» do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco.

§ 6º São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa fé.

§ 7º Não se aplica às terras indígenas o disposto no art. 174, § 3º e § 4º.

Art. 232. Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo.

Dessa forma, alguns dos seus dispositivos, em especial os **arts. 231 e 232**, buscaram criar condições para fomentar o respeito aos povos e às tradições indígenas e a sua valorização.

O **art. 231** estabelece, em seu *caput*, que são reconhecidos aos indígenas “sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens”. Os incisos do referido artigo disciplinam aspectos relacionados ao direito à terra e ao território dos povos indígenas, ampliando o conceito de território tradicional para compreender não apenas as áreas habitadas em caráter permanente, mas também as utilizadas para as atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários ao bem-estar e à reprodução física e cultural das comunidades indígenas, segundo seus usos, costumes e tradições (art. 231, § 1º, da CF/1988).

Além disso, dispõem sobre a posse permanente e o usufruto exclusivo das riquezas naturais existentes nas terras indígenas (art. 231, § 2º, da CF/1988); estabelecem requisitos para o aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais, que demandam a autorização do Congresso Nacional, a oitiva das comunidades afetadas e a participação nos resultados da lavra (art. 231, § 3º, da CF/1988); preveem a inalienabilidade, indisponibilidade e imprescritibilidade dos direitos sobre as terras indígenas (art. 231, § 4º, da CF/1988); proíbem a remoção forçada de povos indígenas de seus territórios, que só será admitida em casos excepcionais; requerem a deliberação do Congresso Nacional para garantia de imediato retorno da comunidade tão logo cessem os riscos que justificaram a sua retirada (art. 231, § 5º, da CF/1988); e dispõem sobre a nulidade e extinção dos atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere esse artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção de direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa-fé (art. 231, § 6º, da CF/1988).

O **art. 232**, por sua vez, prevê que os povos indígenas têm capacidade processual “para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses”. Esse dispositivo demonstra a superação do entendimento até então vigente, que considerava as pessoas e os povos indígenas como incapazes de exercer plenamente seus direitos civis e, portanto, requeriam tutela. Com a mudança do texto constitucional e a ruptura desse paradigma, as pessoas, comunidades e organizações indígenas, antes tuteladas e incapazes, passam a ser reconhecidas como protagonistas de suas próprias histórias, podendo pleitear diretamente em juízo a defesa de seus próprios direitos e interesses.

Colhe-se da doutrina que a Constituição Federal de 1988 adotou os seguintes **princípios** em relação aos povos indígenas (RAMOS, 2015; ANJOS, 2008):



Enfim, a Constituição Federal de 1988 é um grande divisor de águas na relação entre o Estado brasileiro e os povos indígenas, que passou a ter como alicerce o reconhecimento do direito de ser indígena e de se manter como tal. Os povos indígenas deixam de ser considerados culturas em extinção, fadadas à “incorporação à comunhão nacional”, e têm assegurada a proteção do Estado à organização social, seus usos, costumes e tradições³. E, ao se dispensar proteção jurídica a tais categorias, reconhece-se e fomenta-se o respeito à diversidade cultural, fonte de fortalecimento do Estado e da democracia como um todo (MOREIRA; ZEMA, 2019).

3. Com a Constituição Federal, termos como “sílvicos”, que além de estar presente no Estatuto do Índio, como já mencionado, também se manteve no Código Civil de 1916.

2.1 O novo paradigma em diálogo com os parâmetros internacionais do direito internacional dos direitos humanos

Internacionalmente, a principal fonte de obrigações vinculantes relativas à proteção dos direitos dos povos indígenas é a **Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho sobre Povos Indígenas e Tribais**, adotada em 27 de junho de 1989, que entrou em vigor internacionalmente em 1991. Foi ratificada pelo Brasil em 2002, internalizada pelo Decreto nº 5.051/2004, e incorporada na hierarquia normativa interna com força suprapenal, à luz da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (BRASIL, 2009). Contemporânea à Constituição Federal brasileira, também é símbolo, no plano internacional, do estabelecimento de nova ordem, à medida que veio como resposta à demanda de revisão ou revogação da antiga Convenção nº 107 da mesma OIT, na qual estava presente o espírito integracionista e de hierarquia entre as culturas.

A **Convenção nº 169 da OIT** tem como pilares os princípios da igualdade, da autonomia e da universalidade dos direitos humanos. Rechaça qualquer postura paternalista, propugna pelo direito dos indígenas de escolher suas prioridades e de resolver seus conflitos de acordo com suas próprias regras. Esse dever de respeito às regras indígenas aparece no plano normativo inclusive em relação à repressão a **delitos**, sempre que compatível com os direitos humanos internacionalmente reconhecido (art. 9º).

Indicação		
Sobre o tema, confira a Resolução CNJ n. 287/2019 e a Resolução CNJ n. 524/2023.		Resolução CNJ n. 287/2019
		Resolução CNJ n. 524/2023

A importância da **Convenção nº 169 da OIT** tem sido sistematicamente afirmada pela jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), que a invoca como ferramenta interpretativa para definir o conteúdo e o alcance das obrigações de direitos humanos assumidas em relação aos povos indígenas pelos Estados que ratificaram a Convenção Americana sobre Direitos Humanos. É o que se constata no seguinte trecho da argumentação da Corte:

124. Ao analisar o conteúdo e o alcance do artigo 21 da Convenção no presente caso, a Corte tomará em conta, à luz das regras gerais de interpretação estabelecidas no artigo 29 da mesma e como fez anteriormente, o significado especial da propriedade comunal das terras ancestrais para os povos indígenas, inclusive para preservar sua identidade cultural e

transmiti-la às gerações futuras, bem como as gestões realizadas pelo Estado para tornar plenamente efetivo este direito [...].

127. No presente caso, ao analisar os alcances do citado artigo 21 da Convenção, o Tribunal considera útil e apropriado utilizar outros tratados internacionais distintos da Convenção Americana, tais como a Convenção no 169 da OIT, para interpretar suas disposições de acordo com a evolução do sistema interamericano, levando em consideração o desenvolvimento experimentado nesta matéria no Direito Internacional dos Direitos Humanos (Corte IDH, 2005).

Saiba mais

Sobre controle de convencionalidade, a Recomendação CNJ nº 123/2022 recomenda aos órgãos do Poder Judiciário:

I – a observância dos tratados e convenções internacionais de direitos humanos em vigor no Brasil e a utilização da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), bem como a necessidade de controle de convencionalidade das leis internas.

II – a priorização do julgamento dos processos em tramitação relativos à reparação material e imaterial das vítimas de violações a direitos humanos determinadas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em condenações envolvendo o Estado brasileiro e que estejam pendentes de cumprimento integral.

Entre outros fundamentos, a referida recomendação considera que a Constituição Federal de 1988 adotou como princípios fundamentais a dignidade da pessoa humana e a prevalência dos direitos humanos nas relações internacionais (art. 1º, inciso III, c/c arts. 3º e 4º, inciso II, da CF/1988) e previu que os direitos e garantias expressos não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte (art. 5º, § 2º, da CF/1988).

Além disso, ressalta a determinação do Conselho Nacional de Justiça no sentido de que “é diretriz estratégica do Poder Judiciário, e compromisso de todos os tribunais brasileiros, dar concretude aos direitos previstos em tratados, convenções e demais instrumentos internacionais sobre a proteção dos direitos humanos”.

Rememora, ainda, que “a Corte Interamericana de Direitos Humanos reiterou em sua jurisprudência, inclusive nos casos em que o Estado Brasileiro foi condenado diretamente, o dever de controlar a convencionalidade pelo Poder Judiciário, no sentido de que cabe aos juízes e juízas aplicar a norma mais benéfica à promoção dos direitos humanos no equilíbrio normativo impactado pela internacionalização cada vez mais crescente e a necessidade de se estabelecer um diálogo entre os juízes”.

Vale mencionar que o Brasil já foi responsabilizado pela **Corte Interamericana de Direitos Humanos** por violações aos direitos do **Povo Indígena Xukuru**, em especial pela falha em garantir o direito a suas terras tradicionais, previsto na Convenção Americana e interpretado à luz da Convenção nº 169 da OIT (Corte IDH, 2018).

Nesse sentido, ciente de que **todas as autoridades nacionais devem dar cumprimento às obrigações assumidas pelo Brasil internacionalmente**, a **Resolução CNJ nº 454, de 22 de abril de 2022**, estabeleceu diretrizes e procedimentos para efetivar a garantia do direito ao acesso de pessoas e povos indígenas ao Judiciário, levando em consideração a legislação nacional, bem como os tratados ratificados pelo Brasil e a jurisprudência internacional.

Com isso, deve-se garantir uma hermenêutica dos direitos constitucionais dos povos indígenas baseada na leitura integrada da Constituição Federal com os ganhos normativos advindos da Convenção nº 169 da OIT, da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, de 2007, e, mais recentemente, da Declaração Americana de Direitos dos Povos Indígenas, aprovada em junho de 2016 (OLIVEIRA, 2019).

Diferente da Convenção nº 169 da OIT, que tem caráter vinculante apenas para os países que a ratificam, a Declaração da ONU não é um tratado, mas uma norma internacional de caráter político e moral, que vem orientando interpretações constitucionais e jurisprudências nacionais, inclusive no Brasil, em favor de uma proteção mais robusta e abrangente dos direitos indígenas.

Já a Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas, adotada pela Organização dos Estados Americanos (OEA) em 2016, reforça a proteção regional dos direitos indígenas, trazendo avanços importantes em relação às normas anteriores. Esse documento destaca com mais ênfase o direito ao consentimento livre, prévio e informado – não apenas à consulta – e estabelece obrigações mais específicas para os Estados em temas como jurisdição indígena, proteção ambiental, espiritualidade e reparações por violações históricas. Em comparação com a Convenção nº 169, que também consagra a consulta prévia, a Declaração Americana dá um passo além ao reforçar a centralidade do consentimento, deslocando o foco da mera escuta para a necessidade de acordo efetivo com os povos afetados.

Essas duas declarações, ao lado da Convenção da OIT, formam um tripé fundamental para a interpretação dos direitos indígenas à luz dos arts. 4º, II, 5º, § 2º, 231 e 232 da Constituição Federal de 1988. Enquanto a Convenção nº 169 inaugurou uma virada participativa na relação entre Estados e povos indígenas, as declarações da ONU e da OEA aprofundaram essa transformação, reconhecendo os povos indígenas como sujeitos plenos de direitos, detentores de autonomia política, cultural e territorial.

A hermenêutica constitucional contemporânea deve, portanto, reconhecer esses instrumentos como parte do bloco de convencionalidade em matéria de direitos humanos, conforme já consolidado pela jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Como consequência, reforça-se o dever do Estado, em todas as suas instâncias e esferas, de respeitar os modos de vida e as formas próprias de organização dos povos indígenas, exigindo que políticas públicas e decisões judiciais assegurem não apenas a não assimilação forçada, mas também a promoção ativa da autodeterminação e da participação nos processos políticos e judiciais que lhes digam respeito.

2.2 A diversidade dos povos indígenas no Brasil

De acordo com os dados do Censo Demográfico do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), divulgados em 2023, o Brasil registra 1.693.535 indígenas, quantitativo que representa aproximadamente o dobro em relação ao contabilizado no levantamento anterior, de 2010 (IBGE, 2022). Tal crescimento representa o êxito das políticas de afirmação de direitos dos povos indígenas, baseadas no reconhecimento da diversidade pluriétnica e na garantia do direito à autoidentificação.

Conforme apresentado no início deste Capítulo, são mais de 305 povos indígenas, com distintas culturas, línguas e organizações sociais próprias, que se distribuem em todas as regiões e biomas do país. Esses grupos reúnem uma grande diversidade étnico-cultural e não podem ser considerados como uma categoria homogênea. Há indígenas aldeados e não aldeados, em áreas rurais e em áreas urbanas, relacionando-se, cada um a seu modo, com a sociedade envolvente. Todas as culturas são dinâmicas e estão sujeitas a modificações no decorrer do tempo, tratando-se de um processo decorrente do convívio intercultural. Por isso, o acesso a bens de consumo, o grau de escolaridade formal, o exercício de determinadas profissões, o local de residência e o domínio do idioma português-brasileiro não constituem fundamentos aptos a afastar a condição de indígena e os direitos dela decorrentes.

As disposições da Convenção nº 169 da OIT aplicam-se:

[...] aos povos em países independentes, considerados indígenas pelo fato de descenderem de populações que habitavam o país ou uma região geográfica pertencente ao país na época da conquista ou da colonização ou do estabelecimento das atuais fronteiras estatais e que, seja qual for sua situação jurídica, conservam todas as suas próprias instituições sociais, econômicas, culturais e políticas, ou parte delas (art. 1º, “b”).

O referido instrumento também prevê que a consciência da identidade indígena deve ser considerada o critério fundamental para o reconhecimento desses grupos, os quais devem gozar, “em condições de igualdade, dos direitos e das oportunidades que a legislação nacional outorga aos demais membros da população” (art. 2º, 2).

Além dos direitos voltados à igualdade, as pessoas e comunidades indígenas possuem direitos à diferença decorrentes de sua condição étnico-cultural, cabendo ao Estado, por meio de todas as suas instituições, inclusive o Poder Judiciário, promover “a plena efetividade dos direitos sociais, econômicos e culturais desses povos, respeitando a sua identidade social e cultural, os seus costumes e tradições, e as suas instituições” (art. 2º, 2, “b” da Convenção nº 169 da OIT). As instituições públicas devem ainda auxiliar “os membros dos povos interessados a eliminar as diferenças socioeconômicas que possam existir entre os membros indígenas e os demais membros da comunidade nacional, de maneira compatível com suas aspirações e formas de vida” (art. 2º, 2, “c” da Convenção nº 169 da OIT).

Para dar efetividade a esses direitos, é necessário que o Poder Judiciário compreenda a diversidade pluriétnica que caracteriza a sociedade brasileira e que, diante dos casos concretos, busque sempre identificar qual é o povo indígena interessado, a fim de apreciar como a sua vivência e o seu livre desenvolvimento podem ser afetados por determinado julgamento.

Saber, por exemplo, quais as especificidades socioculturais, a historicidade, o modo de organização social e política, as normas, as regras de conduta e os valores fundamentais próprios, a forma de gestão dos seus territórios e dos recursos ambientais neles existentes, bem como a maneira de estabelecer relação com o Estado ou com a sociedade não indígena são parâmetros de especial relevância para viabilizar o exercício jurisdicional e garantir uma decisão justa.

2.3 O direito ao acesso à justiça dos povos indígenas

O art. 232 da Constituição de 1988 assegura o direito dos povos indígenas ao acesso à justiça, tanto sob o prisma individual quanto coletivo, prevendo que os indígenas, bem como suas comunidades e organizações tenham legitimidade para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, além de enunciar que cabe ao Ministério Público intervir em todos os atos do processo.

Isso significa que poderá haver demandas relacionadas a direitos indígenas na Justiça Federal, na Justiça Estadual, na Justiça Trabalhista, na Justiça Eleitoral e na Justiça Militar, em qualquer grau de jurisdição, o que alcança os Tribunais Superiores, cabendo, em cada caso, a autoridade jurisdicional zelar

pela efetividade dos direitos indígenas à igualdade e à diferença, mediante a aplicação de normas nacionais e internacionais vigentes. Para que o acesso à justiça seja pleno, é necessário que o Poder Judiciário promova a necessária adaptação intercultural das práticas processuais que dificultam ou inviabilizam esse direito em todas as áreas da Justiça e em todas as instâncias.

De início, vale ressaltar a imprescindibilidade de que, ao enfrentar questões relacionadas a direitos de povos indígenas, o Poder Judiciário deve estar atento à realização do necessário **controle de convencionalidade** das normas brasileiras à luz dos tratados internacionais e dos compromissos firmados pelo Estado brasileiro, incorporados à nossa legislação.

No âmbito do sistema das Nações Unidas, menciona-se, como norma vinculante (*hard law*), o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (Decreto nº 592/1992), que dispõe que “todos os povos têm direito à autodeterminação” e, “em virtude desse direito, determinam livremente seu estatuto político e asseguram livremente seu desenvolvimento econômico, social e cultural”. Além disso, prevê que:

Art. 2º

1. Os Estados Partes do presente Pacto comprometem-se a respeitar e a garantir a todos os indivíduos que se achem em seu território e que estejam sujeitos a sua jurisdição os direitos reconhecidos no presente Pacto, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, situação econômica, nascimento ou qualquer outra condição.

2. Na ausência de medidas legislativas ou de outra natureza destinadas a tornar efetivos os direitos reconhecidos no presente Pacto, os Estados Partes do presente Pacto comprometem-se a tomar as providências necessárias com vistas a adotá-las, levando em consideração seus respectivos procedimentos constitucionais e as disposições do presente Pacto.

3. Os Estados Partes do presente Pacto comprometem-se a:

a) Garantir que toda pessoa, cujos direitos e liberdades reconhecidos no presente Pacto tenham sido violados, possa dispor de um recurso efetivo, mesmo que a violência tenha sido perpetrada por pessoas que agiam no exercício de funções oficiais;

b) Garantir que toda pessoa que interpuser tal recurso terá seu direito determinado pela competente autoridade judicial, administrativa ou legislativa ou por qualquer outra autoridade competente prevista no ordenamento jurídico do Estado em questão; e a desenvolver as possibilidades de recurso judicial;

c) Garantir o cumprimento, pelas autoridades competentes, de qualquer decisão que julgar procedente tal recurso.

Ainda no sistema da Organização das Nações Unidas (ONU), apontam-se as disposições da Declaração das Nações Unidas sobre Direito dos Povos Indígenas, que são compreendidas como *soft law*, ou seja, embora não sejam vinculantes em sentido estrito, devem orientar a interpretação e a atuação dos Estados nacionais nessa temática.

No âmbito regional, tendo em vista a submissão do Brasil ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos e à jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos, é imprescindível que cada magistrada ou magistrado brasileira(o) se perceba também como juíza e juiz interamericana(o) e, portanto, responsável por suprimir, revogar ou suspender efeitos jurídicos de norma ou atos que afrontem a **Convenção Americana de Direitos Humanos** – o Pacto de San José da Costa Rica. Bem assim, é necessário que busquem interpretar as questões conforme as normas e os princípios decorrentes da Carta da Organização dos Estados Americanos (OEA), da **Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (DADDH)** e, mais especificamente, da **Declaração Americana dos Direitos dos Povos Indígenas (DADPI)**, aprovada em 15 de junho de 2016.

À luz de todos esses diplomas e também da Constituição Federal de 1988, a Resolução CNJ n° 454/2022 parte da premissa de que o direito ao acesso à justiça não comprehende a mera possibilidade de ingresso em juízo; envolve, também, a garantia de acesso aos meios de defesa adequados, à plena comprehensão dos atos processuais e ao direito a uma decisão proferida em tempo razoável, que assegure uma justa e adequada resolução da controvérsia.

No caso dos povos indígenas, esse direito inclui outros, como, por exemplo: o respeito às suas organizações sociais e territorialidades no recebimento de comunicações processuais; a não discriminação no acesso às instalações do Poder Judiciário e a flexibilização de eventuais exigências quanto a trajes, pinturas, adereços ou símbolos; o registro dos dados relativos à condição de indígena, povo/etnia nos sistemas informatizados; o uso de linguagem acessível e a prestação de informações claras e completas sobre os direitos diferenciados de que dispõem; o respeito à língua indígena e à garantia de mecanismos para tradução ou interpretação das demandas; a comprehensão de que o tempo indígena pode ser diferente e impactado por aspectos como rituais religiosos ou culturais que precisam ser considerados na condução do processo; o respeito ao isolamento voluntário e a vedação de aproximação de terceiros a povos isolados ou de recente contato; o direito à realização de laudo antropológico que leve ao juízo elementos para subsidiar a formação do seu convencimento, traduzindo os aspectos etnográficos relativos à organização social indígena, sua comprehensão acerca do mundo e dos fatos em litígio, sua relação com o território, características sociais, econômicas, históricas, culturais etc.

No caso das crianças, dos(as) adolescentes e dos(as) jovens indígenas, é

necessário interpretar o princípio do “melhor interesse da criança” e seu direito à “primazia absoluta” (art. 227 da CF/1988) à luz da interseccionalidade com os seus direitos étnico-raciais diferenciados. Isso significa compreender a importância primordial das tradições e dos valores culturais de cada povo para a proteção e o desenvolvimento harmonioso deles(as).

Vale recordar que a **Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas**, no seu art. 13, assegura aos povos indígenas o direito de manifestar, praticar e desenvolver suas tradições e de transmitir às “gerações futuras suas histórias, idiomas, tradições orais, filosofias, sistemas de escritura e literaturas, e a atribuir nomes a suas comunidades, lugares e pessoas e mantê-los”. Além disso, o art. 7º prevê o direito coletivo desses povos “de viver em liberdade, paz e segurança, como povos distintos, e não serem submetidos a qualquer ato de genocídio ou a qualquer outro ato de violência, incluída a transferência forçada de crianças de um grupo para outro grupo”. Por isso, preceitua que os Estados devem prestar atenção aos direitos e às necessidades especiais de jovens e crianças indígenas (art. 21), adotando medidas, em conjunto, que garantam a proteção plena das mulheres e das crianças diante de todas as formas de violência e discriminação (art. 22). E, ainda, as famílias e comunidades indígenas têm o direito de compartilhar “a responsabilidade pela formação, a educação e o bem-estar dos seus filhos, em conformidade com os direitos da criança”.

Citam-se, ainda, as previsões da **Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas**, especialmente o art. XVII, que assegura o direito à preservação, manutenção e promoção dos seus próprios sistemas de famílias, bem como das suas formas de união matrimonial, filiação, descendência e nome familiar:

Art. XVII – Família Indígena

1. A família é o elemento natural e fundamental da sociedade. Os povos indígenas têm o direito de preservar, manter e promover seus próprios sistemas de família. Os Estados reconhecerão, respeitarão e protegerão as diferentes formas indígenas de família, em especial a família extensa, bem como suas formas de união matrimonial, filiação, descendência e nome familiar. Em todos os casos, se reconhecerá e respeitará a igualdade de gênero e geracional.

2. Em assuntos relativos à custódia, adoção, ruptura do vínculo familiar e assuntos similares, o interesse superior da criança será considerado primordial. Na determinação do interesse superior da criança, os tribunais e outras instituições relevantes terão presente o direito de toda criança indígena, em comum com membros de seu povo, de desfrutar de sua própria cultura, de professar e praticar sua própria religião ou de falar sua própria língua e, nesse sentido, será considerado o direito indígena do povo respectivo e seu ponto de vista, direitos e interesses, inclusive as posições dos indivíduos, da família e da comunidade.

A **Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança**, por sua vez, chama atenção para a importância das tradições e dos valores culturais de cada povo para a proteção e o desenvolvimento harmonioso da criança. Em seu art. 30, reconhece o direito de as crianças que pertençam a minorias étnicas, religiosas, linguísticas ou a populações autóctones tenham sua própria cultura e utilizem o seu idioma em comunidade. Menção também deve ser feita ao art. 16, que institui que “nenhuma criança deve ser submetida a interferências arbitrárias ou ilegais em sua vida particular, sua família, seu domicílio ou sua correspondência, nem a ataques ilegais à sua honra e à sua reputação”.

As Resoluções nº 181/2016, 253/2024 e 254/2024, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda), **órgão instituído pelo ECA e integrante do Ministério dos Direitos Humanos, também trazem importantes diretrizes e recomendações sobre** os direitos de crianças e adolescentes indígenas ou pertencentes a povos e comunidades tradicionais, e devem ser observadas, sempre que necessário.

Avançando na temática do acesso à justiça, observa-se que o diálogo intercultural no processo judicial, intrinsecamente conectado ao exercício do direito de acesso à justiça pelas pessoas e pelos povos indígenas, requer um ambiente de confiança, a simplificação dos procedimentos e da linguagem, evitando o formalismo jurídico e estabelecendo a interação das perspectivas dos próprios indígenas com as questões apresentadas em juízo.

Nesse sentido, a **presença física e a oralidade** são de fundamental importância, na medida em que favorecem o estabelecimento desse cenário de proximidade indispensável ao diálogo intercultural, permitindo à autoridade

Indicação



A respeito do tema da infância, recomenda-se a leitura do **Manual de Depoimento Especial de Crianças e Adolescentes Pertencentes a Povos e Comunidades Tradicionais**, publicado pelo CNJ para orientar e auxiliar tribunais e magistradas(os) na implementação da Resolução CNJ nº 299/2019.



judicial observar expressões como a linguagem corporal e outros elementos não verbais, de especial valia em casos em que as partes não tenham o português brasileiro como língua principal.

O contato direto entre a parte indígena e a autoridade judicial facilita a interação e a tomada de decisões, garantindo mais transparência e humanização do procedimento, além de flexibilidade e imediatidate para esclarecimento de dúvidas na condução do processo. Em teoria, a oralidade e a presencialidade também podem contribuir para um bom andamento do processo judicial, ao permitir a concentração dos atos processuais em audiências, o que pode não apenas tornar o processo mais eficiente, como também facilitar o acesso à justiça por comunidades ou pessoas indígenas, seja quando as partes eventualmente precisem se deslocar de suas comunidades para a sede da comarca judicial, seja quando a autoridade se desloque ao território.

Quanto ao ponto, a Resolução CNJ n° 454/2022 e as Resoluções CNJ n° 287/2019 e 299/2019 incentivam práticas como a da Justiça Itinerante, audiências públicas ou inspeções judiciais, fomentando a busca, por parte do Poder Judiciário e de seus órgãos, por se fazerem presentes nos territórios indígenas, levando, sempre que possível, a justiça diretamente para as(os) suas(seus) destinatárias(os).

Garantir o acesso aos serviços prestados pelo Poder Judiciário nos locais historicamente com déficit de prestação de serviços públicos e às pessoas mais vulnerabilizadas implica também o fortalecimento da cooperação das instâncias administrativa e judicial na concretização e na universalização do direito de acesso à justiça. A Justiça Itinerante foi prevista como prática obrigatória pelo Poder Judiciário na própria Constituição, a partir da Emenda Constitucional n° 45/2004 (arts. 107, § 2º, 115, § 1º, e 125, § 7º), e foi regulamentada pelo CNJ por meio da Resolução n° 460/2022.

As audiências públicas podem ser realizadas para distintas finalidades em contextos que requeiram a escuta indígena em questões relacionadas a um processo judicial. Para sua organização, é importante observar os princípios da Convenção n° 169 da OIT, a fim de garantir o estabelecimento de um espaço de consulta livre, prévia e informada com a comunidade indígena envolvida.

As inspeções judiciais, assim como perícias técnicas, são importantes ferramentas para colher diretamente meios de provas a partir da avaliação empírica do contexto, o que é especialmente útil em casos de maior complexidade, que requeiram da autoridade judicial um papel de mediação e conciliação do conflito.

Para aprofundar essas questões, serão detalhados a seguir os princípios adotados pela Resolução CNJ n° 454/2022.



3.

**PRINCÍPIOS PARA
EFETIVAR A GARANTIA
DO DIREITO DE ACESSO
À JUSTIÇA POR
PESSOAS E POVOS
INDÍGENAS**

3. PRINCÍPIOS PARA EFETIVAR A GARANTIA DO DIREITO DE ACESSO À JUSTIÇA POR PESSOAS E POVOS INDÍGENAS

3.1 Autoidentificação dos povos indígenas

Como mencionado na introdução deste Manual, a Constituição Federal de 1988 rompeu com o paradigma integracionista expresso no Estatuto do Índio, datado de 1973, que enunciava uma gramática de direitos da pessoa indígena condicionada a determinadas categorias, como a de isolados, em vias de integração e integrados.

Sob o atual modelo constitucional, que consagra a valorização da diversidade cultural e o respeito à pluralidade étnica, o Estado não tem poder ou atribuição de determinar quem é e quem não é indígena. O mecanismo adequado para atribuir a identidade indígena é a autoidentificação.

A autoidentificação como critério fundamental para a definição dos povos indígenas foi consagrada em documentos internacionais, inicialmente como uma inovação da Convenção nº 169 da OIT, de 1989, e posteriormente também na Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas e na Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas, como se pode observar a seguir:

Convenção 169

Art. 1º

2. A consciência de sua identidade indígena ou tribal deverá ser considerada como critério fundamental para determinar os grupos aos que se aplicam as disposições da presente Convenção.

Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas

Art. 33

Os povos indígenas têm o direito de determinar sua própria identidade ou pertencimento étnico, conforme seus costumes e tradições, isso não impossibilita o direito das pessoas indígenas em obter a cidadania dos Estados em que vivem.

Os povos indígenas têm direito em determinar as estruturas e a eleger a composição de suas instituições em conformidade com seus próprios procedimentos.

Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas

Art. 1º

1. A Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas aplica-se aos povos indígenas das Américas.
2. A autoidentificação como povo indígena será um critério fundamental para determinar a quem se aplica a presente Declaração. Os Estados respeitarão o direito a essa autoidentificação como indígena, de forma individual ou coletiva, conforme as práticas e instituições próprias de cada povo indígena.

É interessante observar que nenhum desses documentos internacionais define os indígenas, mas, em vez disso, preveem o direito de os próprios indígenas se definirem. Esse posicionamento também foi adotado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, como se constata no trecho a seguir:

[...] a Corte ressalta **que não corresponde a este Tribunal nem ao Estado determinar o pertencimento étnico ou o nome da Comunidade**. Como o próprio Estado reconhece, “não pode [...] unilateralmente adjudicar ou desmentir denominações das Comunidades Indígenas, por corresponder este ato à própria Comunidade”. **A identificação da Comunidade**, desde seu nome até sua composição, é um fato histórico-social que **faz parte de sua autonomia**. Este tem sido o critério do Tribunal em situações similares, portanto, a Corte e o Estado devem limitar-se a respeitar as determinações que a Comunidade apresente neste sentido, ou seja, a forma como esta se auto identifique (Corte IDH, 2014, grifo nosso).

A formulação original da autoidentificação na esfera da lei⁴ é proveniente do relatório elaborado pelo equatoriano José Martínez Cobo, por solicitação da Subcomissão das Nações Unidas sobre a Prevenção da Discriminação e Proteção das Minorias. A partir de uma extensa revisão de estudos de casos e da literatura antropológica, o relatório de Martínez Cobo de 1987 apresentou aquela que, até hoje, é citada como a melhor definição de indígenas:

Comunidades, povos e nações indígenas são aqueles que, tendo uma **continuidade histórica** com sociedades pré-coloniais que se desenvolveram em seus territórios antes de invasões, **se consideram distintos** de outros setores de sociedades que agora prevalecem em seus territórios, ou em partes deles. Formam atualmente setores **dominados** da sociedade e estão **decididos** a preservar, desenvolver e transmitir a futuras gerações seus territórios ancestrais e sua identidade étnica, como base de sua permanente existência como Povos, de acordo com **seus próprios**

4. No âmbito da antropologia social, essa mesma concepção da identidade étnica foi se firmando pelo menos vinte anos antes de sua adoção na esfera legal. Cf. CUNHA, 2009.

modos culturais, instituições sociais e sistema legal (UNITED NATIONS, 1987, tradução e grifo nossos)⁵.

Essa definição é particularmente importante em razão das armadilhas que ela cuidadosamente evita. A continuidade que ela invoca é uma continuidade **histórica**, e não uma descendência biológica. As instituições e formas sociais **específicas** são **seus próprios modos** do momento presente, sujeitas a mudanças em relação aos modos do passado: exatamente como sucede em todos os outros povos e sociedades. É a consciência da história e de um presente dominado, e é a vontade de permanecer um povo ou comunidade distinta que mantêm a existência de povos indígenas.

Em outro trecho do relatório, Martínez Cobo afirma que “os povos indígenas devem ser reconhecidos de acordo com sua própria percepção e concepção de si mesmos em relação a outros grupos” e completa: “não pode haver tentativa alguma de defini-los de acordo com a percepção de outrem, com os valores de sociedades estrangeiras ou dos setores dominantes nessas sociedades!” (UNITED NATIONS, 1987)⁶, ou seja, os povos indígenas, para serem reconhecidos, não têm nenhuma obrigação de se parecer com o que outros setores imaginam que eles sejam.

Povos indígenas que usam celulares, ou que tenham um tipo físico distinto do que a sociedade majoritária espera que tenham, não deixam por isso de ser povos indígenas. Por outro lado, na dimensão individual, a opção por se retirar do ambiente da comunidade indígena para alcançar melhores condições de vida, ou por qualquer outra razão, não expressa uma renúncia à identidade indígena ou à própria cultura (NOLAN, 2013). Como argumenta Guilherme Madi Rezende (2011, p. 7), “Índio não deixa de ser índio porque está em São Paulo, em Guarulhos, em Osasco, assim como não deixamos de ser brasileiros por estarmos em Nova Iorque, em Paris ou em Roma, ainda que, de vez em quando, tomemos uma Coca-Cola...”.

A autoidentificação como critério para a definição dos povos indígenas

5. No original: “Indigenous Communities, Peoples, and Nations: “Indigenous communities, Peoples and Nations are those which, having a historical continuity with pre-invasion and pre-colonial societies that developed on their territories, consider themselves distinct from other sectors of the societies now prevailing on those territories, or parts of them. They form at present non-dominant sectors of society and are determined to preserve, develop and transmit to future generations their ancestral territories, and their ethnic identity, as the basis of their continued existence as Peoples, in accordance with their own cultural patterns, social institutions, and legal system”.

6. No original: “[...] indigenous peoples must be recognized according to their own perception and conception of themselves in relation to other groups; there must be no attempt to define them according to the perception of others through the values of foreign societies or of the dominant sections in such societies”.

foi expressamente aceita e incorporada pelo Brasil, com a ratificação da Convenção nº 169 da OIT, da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, de 2007, e da Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas, de 2016. Foi com esse fundamento que, em 16 de março de 2021, o Ministro Luís Roberto Barroso suspendeu a Resolução nº 4/2021, da Funai (STF, ADPF nº 709, Relator Ministro Luís Roberto Barroso, decisão de 16 de março de 2021), que estabelecia “critérios de heteroidentificação”, a fim de avaliar condicionamentos técnicos e científicos para a autodeclaração dos povos indígenas e, por isso, foi considerada inconstitucional e inconvencional.

Tendo sido demonstrado que a autoidentificação é o mecanismo a partir do qual juridicamente se delimita a identidade étnica indígena, é fundamental esclarecer que a autoidentificação não consiste em uma expressão individualista. Até mesmo pelo texto dos parâmetros internacionais citados anteriormente, como o art. 1.2 da Convenção nº 169 da OIT, a autoidentificação é uma prerrogativa atribuída aos grupos indígenas, ou seja, necessariamente dotada de dimensão coletiva. De um lado, ela é manifestada por uma pessoa que se identifica como pertencente ao povo indígena; de outro, ela é uma identidade reconhecida pelo grupo do qual aquela pessoa indígena faz parte.

Desse modo, a pertença é entendida como via de mão dupla, na medida em que o indígena se reconhece enquanto indígena pertencente àquele grupo daquela etnia e, ao mesmo tempo, é reconhecido pelos membros do grupo, seus iguais, como um de seus integrantes (WAGNER, 2017, p. 64, grifo nosso).

É importante considerar uma complexidade adicional: usualmente, não há uma delegação comunitária a determinadas lideranças de cada povo com autoridade exclusiva para reconhecer a identidade indígena de seus membros. Tal pressuposição ou mesmo a imposição por normas estatais podem modificar substancialmente a organização política de um povo indígena, implicando, paradoxalmente, justamente a violação do direito à autodeterminação.

Sabe-se, além disso, que os povos indígenas no Brasil têm um sistema político bastante descentralizado, motivo pelo qual é comum, nos processos históricos de diversos deles, que, diante de divergências ou mesmo de questões como o crescimento populacional, ocorra a cisão dos grupos e a criação de novas aldeias e comunidades independentes.

Dentro de cada comunidade, há critérios disponíveis a cada unidade familiar para incluir e reconhecer novos membros. Os reconhecimentos mais comuns de “estrangeiros” – ou seja que não dependem de laços biológicos – derivam de casamentos e de adoções, como é comum em diversas sociedades e culturas. Mas há outros modos de aquisição da identidade indígena, como, por exemplo, a situação de uma pessoa não indígena que reside e tem relações de

parentesco com pessoas indígenas que assim a reconhecem, podendo também vir a se considerar e a ser considerada parte da comunidade.

Portanto, diante de **uma pessoa que se autoidentifica como indígena e é igualmente identificada por determinada coletividade como indígena**, cabe à autoridade judicial reconhecer prontamente essa identidade e assegurar a aplicação das **garantias específicas** aos povos indígenas em todos os atos processuais, tendo como ferramenta principal o diálogo interétnico e intercultural (NOLAN, 2013).

A respeito do tema, cumpre mencionar a edição da **Resolução Conjunta CNJ/CNMP n° 12/2024**, que representou um avanço normativo significativo ao consolidar, no âmbito do registro civil, os princípios da autoidentificação e da autodeterminação indígena. Trata-se de um marco jurídico que reconhece de forma expressa a capacidade civil plena das pessoas indígenas, superando práticas historicamente tuteladas e afirmindo sua cidadania em igualdade a todas(os) as(os) demais brasileiras(os).

A norma determina que o registro civil de nascimento da pessoa indígena deve respeitar suas especificidades culturais, permitindo a livre escolha do nome. Além disso, autoriza a inclusão do povo, etnia, grupo, clã ou família como sobrenome, incorporando à identificação civil a dimensão coletiva da identidade étnica. A possibilidade de registrar a aldeia ou território como naturalidade, bem como a declaração expressa da condição de indígena, reforça o vínculo territorial e comunitário como traço essencial da identidade pessoal.

Outro ponto de destaque é o reconhecimento da diversidade linguística dos povos indígenas. O art. 2º, § 4º, da Resolução Conjunta CNJ/CNMP n° 12/2024, prevê que o(a) registrador(a) civil deve incluir os dados na língua indígena sempre que houver interesse do(a) declarante, consultando, em caso de dúvida quanto à grafia, pessoa com domínio do idioma. Essa disposição, aliada à possibilidade de indicação de intérprete ou pessoa de confiança (art. 4º), evidencia o compromisso institucional com a proteção das línguas indígenas, em consonância com o princípio constitucional do respeito à diversidade cultural.

Mais do que regulamentar procedimentos cartorários, a Resolução se afirma como um instrumento de efetivação dos direitos fundamentais dos povos indígenas, ao harmonizar a segurança jurídica do registro público com o respeito às suas formas próprias de organização social e de construção identitária.

Um dos aspectos mais relevantes da Resolução reside no reconhecimento da legitimidade da comunidade indígena para atestar a identidade de seus membros, especialmente nos casos de registro tardio. Conforme disposto no **art. 6º, § 1º**, inciso I, quando houver dúvida sobre o requerimento de registro tardio, o registrador civil poderá exigir, entre outros, cumulada ou isoladamente:

[...]

- I – Declaração de pertencimento a comunidade indígena, assinada por, pelo menos, 3 (três) integrantes indígenas da respectiva etnia;
- II – Informação de instituições representativas ou órgãos públicos que atuem e tenham atribuição de atuação nos territórios onde o interessado nasceu ou residiu, onde seu povo, grupo, clã ou família indígena de origem esteja situada e onde esteja sendo atendido pelo serviço de saúde;

Essa previsão rompe com a exigência do Registro Administrativo de Nascimento Indígena (RANI), anteriormente centralizado na Fundação Nacional dos Povos Indígenas (Funai), e permite que pessoas indígenas realizem diretamente seu registro em cartório, como qualquer outra(o) cidadã ou cidadão. Trata-se de um rompimento simbólico e prático com resquícios do regime tutelar.

A mesma diretriz é observada na **Resolução CNJ nº 512/2023**, que reserva às(as) indígenas pelo menos 3% das vagas em concursos públicos para cargos efetivos e para ingresso na magistratura. Conforme seus **arts. 8º, § 2º e § 3º**, além da autodeclaração, exige-se declaração de pertencimento assinada por três membros da etnia.

Tal qual a Resolução CNJ nº 454/2022, essas disposições operacionalizam o conceito de pertencimento étnico como via de mão dupla, reconhecendo formalmente que a identidade indígena não se esgota na autodeclaração individual, mas necessariamente perpassa o reconhecimento comunitário, como propugnam os parâmetros normativos internacionais e a doutrina especializada.

3.2 Diálogo interétnico e intercultural

A superação do paradigma integracionista promovida pela Constituição Federal tem, entre suas consequências, a necessidade de elaborar e adotar mecanismos que assegurem o respeito ao caráter pluriétnico da sociedade. Não se trata de assegurar apenas a tolerância ou a convivência de diferentes culturas, mas de promover a troca de cosmovisões e aprendizados recíprocos nas mais variadas instâncias da vida social.

O **diálogo interétnico e intercultural** previsto na Resolução CNJ nº 454/2022, é precisamente um desses mecanismos. Como disposto no seu art. 5º, o diálogo interétnico e intercultural consiste em instrumentos de aproximação entre a atuação dos órgãos que integram o sistema de justiça, especialmente

os órgãos do Poder Judiciário, com as diferentes culturas e as variadas formas de compreensão da justiça e dos direitos dos povos indígenas. Ao estabelecer o diálogo interétnico e intercultural como princípio, a Resolução enfatiza a necessidade de especialização dos procedimentos para atendimento das peculiaridades socioculturais dos povos indígenas. Sem abertura à escuta ou à expressão dos modos de vida desses povos, compromete-se o reconhecimento dos direitos desses grupos e não se garante o acesso à justiça em sentido material.

Para que as estruturas institucionais internalizem a diversidade de crenças existente em uma sociedade pluriétnica, a interpretação das normas jurídicas deve levar em consideração as distintas perspectivas e seus significados. O processo de resolução de conflitos em um contexto de polissemia não comporta interpretações unilaterais, as quais devem ser tidas como violadoras desse diálogo intercultural.

Assim, ao deparar-se com processos que impactem os direitos de pessoas ou povos indígenas, a magistrada ou o magistrado deve imediatamente ter em mente que aquele processo deverá ter um modo singular de tramitação, com base no diálogo intercultural. Como explicita o art. 5º, o diálogo compreende instrumentos de aproximação, por um lado, e a adoção de rotinas e procedimentos, por outro. Não existe um modelo rígido e exclusivo de instrumentos, rotinas e procedimentos, porém há certos caminhos a serem seguidos.

Ao falar em “instrumentos de aproximação”, a Resolução estimula a adoção de mecanismos que permitam criar um ambiente em que as formalidades próprias do cotidiano do Judiciário sejam compatibilizadas com a necessidade de garantir que os povos indígenas possam, de fato, entender o que se passa no processo e colocar, de forma livre, os seus pontos de vista. Para isso, o primeiro passo consiste na garantia de acesso à justiça de todas as formas, a começar pelo acesso físico aos espaços da justiça. Restrições à presença indígena em razão de vestimentas e pinturas, por exemplo, representam um ataque à própria identidade desses grupos e são uma negação absoluta do diálogo interétnico e intercultural.

Os instrumentos de aproximação na instrução processual também devem reconhecer a importância da territorialidade indígena para a realização de atos processuais. Nesse sentido, as audiências públicas e inspeções judiciais são imprescindíveis (art. 19 da Resolução CNJ n° 454/2022), pois oferecem condições mais propícias para que esses povos comprehendam os rumos do processo e nele intervenham. Isso se mostra ainda mais importante em demandas que tratam de reivindicações territoriais, nas quais o diálogo interétnico e intercultural deve ser instaurado antes da tomada de decisão sobre qualquer medida com impactos mais gravosos, como remoções ou deslocamentos, conforme previsto pelo art. 18 da citada Resolução.

Recomenda-se, igualmente, o empenho das instituições para que a coleta de depoimentos de pessoas indígenas seja realizada, preferencialmente, em seu próprio território, consoante o disposto no art. 15 da Resolução CNJ nº 454/2022.

Para a realização dessas audiências públicas e inspeções judiciais, deve existir um prévio diálogo com os povos interessados sobre a melhor forma de os agentes públicos se comportarem e sobre o roteiro a ser seguido. Deve-se levar em consideração, contudo, que as noções de tempo e espaço de muitos grupos são diversas daquelas dos não indígenas, de modo que qualquer tentativa de enquadramento do ato aos moldes tradicionais pode representar uma nova violência. Por exemplo, a limitação exagerada do número de pessoas que podem falar ou do tempo de fala contraria a própria lógica do diálogo intercultural, que é a de permitir que os povos indígenas se manifestem na forma como o fariam em suas próprias deliberações.

Outro elemento imprescindível para a garantia do acesso à justiça na perspectiva do diálogo interétnico e intercultural é a linguagem. Como disposto no art. 13, parágrafo único, da Resolução CNJ nº 454/2022, a linguagem deve ser clara e acessível, mediante mecanismos de escuta ativa e acesso à informação. Além disso, o diálogo interétnico e intercultural demanda que o juiz esteja capacitado para oferecer aos indígenas toda a estrutura para que se manifestem em suas línguas nativas, como partes ou testemunhas, possibilitando a verdadeira tradução intercultural. A língua nativa é aquela em que qualquer pessoa se comunica melhor e tem plena ciência do discurso. Por essa razão, a hipótese prevista no art. 16, § 1º, da Resolução CNJ nº 454/2022, que confere à(ao) magistrada(o) a possibilidade de admitir o depoimento em língua diversa da nativa, deve ser acolhida de forma bastante excepcional, tendo em vista os riscos que gera à própria instauração do diálogo aqui tratado.

No que se refere às “rotinas e procedimentos”, recomenda-se que o juiz crie condições para que os instrumentos de aproximação sejam sempre ativados de forma natural no cotidiano da Justiça. O juiz pode, inclusive, estabelecer um diálogo permanente com as comunidades de sua subseção ou comarca para identificar e desenvolver, em conjunto com os(as) próprios(as) interessados(as), as melhores rotinas e procedimentos para o melhor funcionamento do serviço.

Assim, por exemplo, a forma específica de execução das comunicações processuais certamente pode se tornar rotineira à medida que é promovido o diálogo intercultural, além de ser possível buscar informações oficiais e das próprias comunidades sobre a melhor forma de estabelecer essa rotina. Em síntese, as formas dos atos judiciais de um processo envolvendo pessoas ou povos indígenas e o êxito dessas está intimamente relacionado ao efetivo diálogo interétnico, nos termos da Consulta Prévia, Livre e Informada disposta na Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho.

Importante destacar, ainda, que é possível que juízos ou tribunais estabeleçam bancos de dados para a seleção de pessoas capacitadas a realizar o trabalho de intérpretes em determinadas línguas indígenas ou a executar trabalhos no campo da história e da antropologia em relação a temas tratados regularmente nos processos. Esse tema será abordado no tópico “4.4. Os atos processuais: forma e idioma”.

Um importante ponto de atenção para magistradas(os) é evitar quaisquer pré-compreensões que procurem definir as identidades e os modos de vida das pessoas e comunidades indígenas. O diálogo intercultural preconiza justamente uma abertura do Poder Judiciário a outras concepções e cosmovi-sões. Nem sempre, porém, tais visões se apresentarão de maneira tão diferente, nem por isso deixarão de merecer a mesma consideração e respeito. Nesse ponto, cabe reconhecer que toda cultura é, por natureza, “híbrida” e dinâmica, já que sofre continuamente imposições e apropriações e recebe influências de várias tradições. Não existe uma cultura pura ou “descontaminada” de outras. Ao mesmo tempo, cabe ressaltar que essa noção de cultura como algo híbrido é perceptível para quem está de fora, mas obviamente os membros de um grupo a vivem como uma totalidade, de modo que as descontinuidades e suas contradições são consequência de uma reflexão exterior a elas mesmas (BARTOLOMÉ, 2006, p. 101).

Os sincretismos não devem ser entendidos como aspectos de “aculturação” ou aceitação acrítica de traços exógenos que indiquem um deslocamento ou uma substituição da cultura, que é resultado do dinamismo da própria cultura e da afirmação da fronteira étnica mesmo em face de ações de desrespeito, geralmente produzidas pelo Estado (ARRUTI, 2006).

A atuação histórica do Estado brasileiro, marcada pelo genocídio de povos indígenas, também atacou e interrompeu a constituição e os laços sociais de muitos povos e grupos indígenas. Além dos povos que foram dizimados, muitos outros tiveram sua existência oficialmente negada, mesmo continuando a existir em diversos territórios⁷.

Em muitos casos, a própria invisibilização foi uma estratégia de sobrevivência e resistência, levando indivíduos e grupos indígenas a occultarem sua identidade para evitar discriminações, represálias e violências e para acessar direitos básicos. Para continuarem sendo o que são, tiveram de deixar de ser o que eram. Esse contexto é fundamental para compreender os processos de afirmação de identidades coletivas e o que poderia ser chamado de constituição de “novos grupos étnicos”.

7. A Província do Ceará, por exemplo, afirmava, oficialmente, na segunda metade do século XIX, o desaparecimento de povos indígenas no território cearense (CUNHA, 1992). Historicamente, esse desaparecimento nunca foi confirmado. Atualmente, o Estado do Ceará possui mais de 56 mil pessoas indígenas, segundo o último Censo Demográfico (IBGE, 2022), e mais de 15 povos em todo o Estado.

Na prática, observam-se processos que podem ser denominados etnogênese (ARRUTI, 2006), os quais evidenciam dinâmicas culturais presentes em grupos de ancestralidade indígena ou mobilizam elementos culturais diversos, tanto indígenas quanto não indígenas, sem se restringirem a essas concepções. São estratégias múltiplas que as sociedades subordinadas criam para sobreviver, manter sua cultura e se autoafirmar. Assim, nem todo grupo étnico que se autoafirma como povo indígena representa uma continuidade linear de um povo ancestral. Em vez disso, pode estabelecer vínculos que combinam aspectos genealógicos, culturais, territoriais, memoriais, etc., além de incorporar, em alguns casos, traços e práticas “externas”.

Ao se afastar de uma perspectiva rígida e anacrônica, que desconsidera o contexto histórico marcado por processos de etnocídio e genocídio⁸, a compreensão das complexidades culturais e dos fenômenos de etnogênese ou etnorressurgência pode contribuir para a instauração e efetivação do diálogo interétnico e cultural. Essa abordagem permite ao juízo tomar decisões mais fundamentadas e sensíveis à diversidade sociocultural envolvida.

3.3 Territorialidade indígena

A definição das terras indígenas está prevista no § 1º do art. 231 da Constituição da República Federativa do Brasil, segundo o qual:

São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

Essa definição é importante porque atrela o entendimento do que são as terras indígenas à concepção que os próprios povos indígenas têm sobre elas, isto é, a seus usos, costumes e tradições (SILVA, 2015a). Além disso, aponta para a relação entre a proteção dos direitos territoriais e a própria existência dos povos indígenas. Nesse mesmo contexto, a territorialidade indígena compõe um dos princípios da Resolução CNJ nº 454/2022, descrito da seguinte forma no art. 6º:

[...] a territorialidade indígena decorre da relação singular desses povos

8. Sobre concepção e diferenças nos conceitos de etnocídio e genocídio de povos indígenas ver: PALMQUIST, Helena. Questões sobre genocídio e etnocídio indígena: a persistência da destruição. Dissertação (Mestrado em Antropologia) – Universidade Federal do Pará, Belém, 2018.

com os espaços necessários à sua reprodução física e cultural; aspectos sociais e econômicos; e valores simbólicos e espirituais, sejam eles utilizados de forma permanente ou temporária.

A centralidade da questão territorial na garantia de direitos dos povos indígenas já estava evidente no *Relatório da Assembleia Nacional Constituinte*, no qual se lê que:

[...] a proteção dos direitos das Populações Indígenas se deu amplamente, no reconhecimento do caráter pluriétnico da sociedade brasileira e no tratamento dos dois principais problemas que afetam tais populações: a **questão da terra** e a questão da proteção jurídica dos índios. Quanto à terra, **reconhecendo-se que para os índios ela significa a própria vida**, estipulou-se que eles têm o direito à sua posse permanente, e procurou-se garantir a sua demarcação definitiva [...].⁹

No mesmo sentido, José Afonso da Silva (2015a, p. 873) afirma que:

[...] a questão da terra se transformara no ponto central dos direitos constitucionais dos índios, pois, para eles, ela tem um valor de sobrevivência física e cultural. Não se ampararão seus direitos se não lhes assegurar a posse permanente e a riqueza de suas terras por eles tradicionalmente ocupadas, pois a disputa dessas terras e de sua riqueza, como lembra Manuela Carneiro da Cunha, constitui o núcleo da questão indígena hoje no Brasil. Por isso mesmo, esse foi um dos temas mais difíceis e controvertidos na elaboração da Constituição de 1988, que buscou cercar de todas as garantias esse direito fundamental dos índios.

É essa relação entre terra e vida que faz com que a territorialidade indígena seja um dos princípios para a garantia do direito ao acesso de pessoas e povos indígenas ao Judiciário, independentemente de se estar diante de um processo que lide diretamente com questões territoriais ou não. Para a Corte Interamericana de Direitos Humanos, o art. 13 da Convenção nº 169 da OIT deixa claro que os Estados deverão respeitar a relação que os indígenas mantêm com a terra, compreendida como a base fundamental de sua cultura, vida espiritual, integridade, sobrevivência econômica e sua preservação e transmissão às futuras gerações. Além disso:

[...] cultura dos membros das comunidades indígenas corresponde a uma forma de vida particular de ser, de ver e de atuar no mundo, **cons-**

9. BRASIL. Relatório da Assembleia Nacional Constituinte. VII – Comissão da Ordem Social – VII Subcomissão de negros, populações indígenas, pessoas deficientes e minorias – Relatório – vol. 196, 1987. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/internet/constitucional20anos/DocumentosAvulsos/vol-196.pdf>. Acesso em: 8/07/2025.

tituído a partir de sua estreita relação com seus territórios tradicionais e os recursos que ali se encontram, não apenas por serem estes seu principal meio de subsistência, mas também porque **constituem um elemento integrante** de sua cosmovisão, religiosidade e, deste modo, **de sua identidade cultural** (Corte IDH, 2006, § 118, grifo nosso).

A imprescindibilidade das terras indígenas para a sobrevivência física e cultural dos povos indígenas já foi expressamente reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (BRASIL, 1997), segundo o qual:

[...] emerge claramente do texto constitucional que a questão da terra representa o aspecto fundamental dos direitos e das prerrogativas constitucionais assegurados aos índios, pois estes, sem a possibilidade de acesso às terras indígenas, expõem-se ao risco gravíssimo da desintegração cultural, da perda de sua identidade étnica, da dissolução de seus vínculos históricos, sociais e antropológicos e da erosão de sua própria percepção e consciência como povo e como nação que reverenciam os locais místicos de sua adoração espiritual e que celebram, neles, os mistérios insondáveis do universo em que vivem [...].

Não é por outra razão que a Constituição Federal expressamente reconheceu o direito fundamental dos indígenas às suas terras tradicionais como sendo um direito originário, anterior à própria existência do Estado. O Supremo Tribunal Federal já proclamou que o termo “originários” visa:

[...] traduzir uma situação jurídico-subjetiva mais antiga do que qualquer outra, de maneira a preponderar sobre eventuais escrituras públicas ou títulos de legitimação de posse em favor de não-índios. [...] **Pelo que o direito por continuidade histórica prevalece**, conforme dito, até mesmo sobre o direito adquirido por título cartorário ou concessão estatal (BRASIL, 2010).

No exemplo das lições de José Afonso da Silva (2015a, p. 873):

[...] não é da demarcação que decorre qualquer dos direitos indígenas. A demarcação não é título de posse nem de ocupação das terras. Como mencionamos há pouco, os direitos dos índios sobre essas terras independem de demarcação. Esta é constitucionalmente exigida no interesse dos índios. É uma atividade da União, não em prejuízo dos índios, mas para proteger os seus direitos e interesses.

Assim, o ato final que decide o processo de demarcação de terras indígenas possui natureza de ato administrativo declaratório. Não é, portanto, ato constitutivo, isto é, ato que constitui um direito em favor da comunidade ou povo indígena, mas sim ato que declara um direito pré-existente (LEITÃO, 1991,

p. 67). O Estatuto do Índio, de 1973, já reforçava esse entendimento de maneira expressa, em seu art. 25, que dispõe que “o reconhecimento do direito dos índios e grupos tribais à posse permanente das terras por eles habitadas, [...], independe de sua demarcação”.

Vale dizer que o Estatuto de 1973 apenas reafirmou o direito dos povos indígenas à posse imemorial, em conformidade com o que já estava previsto na Constituição de 1967 e em continuidade às disposições das constituições anteriores. Esse reconhecimento remonta à Constituição de 1934, a primeira a consagrar expressamente esse direito em seu texto.

Assim, a Constituição de 1988, que inova em direito aos povos indígenas e rompe com o paradigma integracionista, como já dito, em relação à territorialidade indígena não necessariamente traz uma inovação, mas sim uma continuidade das Constituições anteriores a partir da Carta de 1934, com a devida integração e adequação textual ao novo paradigma.

É esse o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 1.017.365 (Tema 1031 da Repercussão Geral), em que se discutia o estatuto jurídico-constitucional das relações de posse das áreas de tradicional ocupação indígena à luz das regras do art. 231 da CF/1988, exemplificado, aqui, nos trechos a seguir da votação do Relator do Recurso, Ministro Edson Fachin:

Como já se afirmou, a Constituição Federal de 1934 foi a primeira a consagrar o direito dos índios à posse de suas terras, disposição repetida em todos os textos constitucionais posteriores, sendo entendimento pacífico na doutrina que esse reconhecimento constitucional operou a nulidade de pleno direito de qualquer ato de transmissão da posse ou da propriedade dessas áreas a terceiros (...). Logo, a proteção constitucional à posse indígena se verifica desde a Carta de 1934, e tem relevo diversas formas e espécies de reconhecimento legislativo da ocupação indígena, desde a época da Colônia, que a Constituição vigente não representa um marco para a aquisição de direitos possessórios por parte das comunidades indígenas, e sim um continuum, uma sequência da proteção já assegurada pelas Cartas Constitucionais desde 1934, e que agora, num contexto de Estado Democrático de Direito, ganham os índios novas garantias e condições de efetividade para o exercício de seus direitos territoriais.¹⁰

10. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. Recurso Extraordinário n° 1017365. Trecho do voto do Relator: Ministro Edson Fachin. DJe: 15.2.2024.

Tema

1031 - Definição do estatuto jurídico-constitucional das relações de posse das áreas de ocupação tradicional indígena à luz das regras dispostas no artigo 231 do texto constitucional.

Tese fixada pelo STF

I - A demarcação consiste em procedimento declaratório do direito originário territorial à posse das terras ocupadas tradicionalmente por comunidade indígena;

II - A posse tradicional indígena é distinta da posse civil, consistindo na ocupação das terras habitadas em caráter permanente pelos indígenas, nas utilizadas para suas atividades produtivas, nas imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e nas solicitações a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições, nos termos do § 1º do artigo 231 do texto constitucional;

III - A proteção constitucional aos direitos originários sobre os terrenos que tradicionalmente ocupam independentemente da existência de um marco temporal em 05 de outubro de 1988 ou da configuração do renitente esbulho, como conflito físico ou controvérsia judicial persistente à data da promulgação da Constituição;

IV - Existindo ocupação tradicional indígena ou renitente esbulho contemporâneo à promulgação da Constituição Federal, aplica-se o regime indenizatório relativo às benfeitorias úteis e úteis, previsto no § 6º do art. 231 da CF/88;

V - Ausente ocupação tradicional indígena ao tempo da promulgação da Constituição Federal ou renitente esbulho na data da promulgação da Constituição, são válidos e eficazes, produzindo todos os seus efeitos, os atos e negócios jurídicos perfeitos e a coisa julgada relativa a justo título ou posse de boa-fé das terras de ocupação tradicional indígena, exibida ao particular direito à justa e prévia consulta das benfeitorias permitidas e úteis, pela União; e, quando inviável o reassentamento de particulares, caberá a eles indenização pela União (com direito de regresso em face do ente federativo que titulou a área) correspondente ao valor da terra nua, pagamento em dinheiro ou em títulos da dívida agrária, se for do interesse dos beneficiários, e processada em autos apartados do procedimento de demarcação, com pagamento imediato da parte incontroversa, garantido o direito de retenção até o pagamento do valor incontroverso, permitidos a autocomposição e o regime do § 6º do art. 37 da CF;

VI - Descabe indenização em casos já pacificados, trazendo de terras indígenas já reconhecidas e declaradas em procedimento demarcatório, ressalvados os casos judicializados e em andamento;

VII - É dever da União efetivar o procedimento demarcatório das terras indígenas, sendo admitida a formação de áreas reservadas somente diante da absoluta impossibilidade de concretização da ordem constitucional de demarcação, devendo ser ouvida, em todo o caso, a comunidade indígena, buscando-se, se necessário, a autocomposição entre os entes federativos para a identificação das terras permitidas à formação das áreas reservadas, tendo sempre em vista a busca do interesse público e a paz social, bem como a compensação proporcional às comunidades indígenas (art. 16.4 da Convenção 169 OIT);

VIII - A instauração de procedimento de redimensionamento de terra indígena não é vedada em caso de descumprimento dos elementos contidos no artigo 231 da Constituição da República, por meio de pedido de revisão do procedimento demarcatório apresentado até o prazo de cinco anos da demarcação anterior, sendo necessário comprovar grave e insanável erro na condução do procedimento administrativo ou na definição dos limites da terra indígena, ressalvadas as ações judiciais em curso e os pedidos de revisão já instaurados até a data de conclusão deste julgamento;

IX - O laudo antropológico realizado nos termos do Decreto nº 1.775/1996 é um dos elementos fundamentais para a demonstração da tradicionalidade da ocupação de comunidade indígena determinada, de acordo com seus usos, costumes e tradições, na forma do instrumento normativo citado;

X - As terras de ocupação tradicional indígena são de posse permanente da comunidade, cabendo aos indígenas o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e lagos nelas existentes;

XI - As terras de ocupação tradicional indígena, de qualidade de terras públicas, são inalienáveis, indisponíveis e os direitos sobre elas imprescritíveis;

XII - A ocupação tradicional das terras indígenas é compatível com a tutela constitucional do meio ambiente, sendo assegurado o exercício das atividades tradicionais dos povos indígenas;

XIII - Os povos indígenas possuem capacidade civil e postulatória, sendo partes legítimas nos processos em que discutem seus interesses, sem prejuízo, nos termos da lei, da legitimidade concorrente da FUNAI e da intervenção do Ministério Público como fiscal da lei.

(RE 1017365, Relator. Ministro Edson Fachin, Tribunal Pleno, julgado em 27/09/2023, publicado DJE em 15/02/2024)

A tese de repercussão geral nº 1031 foi julgada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no âmbito do Recurso Extraordinário nº 1.017.365/SC, com julgamento concluído em setembro de 2023. Na ocasião, o Plenário da Corte rejeitou a tese do marco temporal como critério para o reconhecimento de terras tradicionalmente ocupadas por povos indígenas.

Em dezembro de 2023, foi sancionada a Lei nº 14.701, que estabeleceu novo marco legal sobre o processo de demarcação de terras indígenas, incluindo a previsão do marco temporal como parâmetro normativo, além de outras disposições sobre ocupação, uso, e posse dessas terras.

Em decorrência da promulgação da referida lei, foram propostas ao STF as ações diretas de inconstitucionalidade (ADI) 7582, 7583 e 7586, a ação declaratória de constitucionalidade (ADC) 87 e a ação direta de inconstitucionalidade por omissão (ADO) 86, com o objetivo de submeter ao controle concentrado de constitucionalidade a Lei nº 14.701/2023. A análise mais aprofundada da temática será realizada no **subitem 5.1**.

3.4 Reconhecimento da organização social e das formas próprias de cada povo indígena para resolução de conflitos

A luta dos povos indígenas por direitos também é uma luta pelo reconhecimento e pela preservação de suas culturas jurídicas. Isso porque a ideia de direitos indígenas não pode ser pensada apenas em termos de um conjunto normativo feito pelos não indígenas, devendo também contemplar regras que não derivam do Estado, cujo dever de respeito decorre do direito à autodeterminação (MOREIRA, 2019, pp. 43-44).

Desde o início do período colonial, os povos indígenas foram alvo de preconceitos e concepções equivocadas que os estigmatizavam como desprovidos de leis ("sem fé, sem lei e sem rei"), uma visão que desconsiderava suas próprias concepções de justiça e formas de resolução de conflitos (MARÉS DE SOUZA FILHO, 2010). Porém, essa perspectiva tem sido superada e atualmente reconhece-se que os indígenas possuíam e possuem concepções de justiça e formas de resolução de conflitos. O antropólogo Shelton Davis (1973, p. 10) sintetizou bem o entendimento da antropologia contemporânea a esse respeito:

A fim de esclarecer o problema no qual nossos autores estão interessado, começemos por uma série de proposições simples sobre as quais os antropólogos estão de acordo: a) em toda a sociedade existe

um corpo de categorias culturais, de regras ou códigos que definem os direitos e deveres legais entre as pessoas; b) em toda a sociedade disputas e conflitos surgem quando essas regras são rompidas; c) em toda a sociedade existem meios institucionalizados através dos quais esses conflitos são resolvidos e através dos quais as regras jurídicas são reafirmadas e/ou redefinidas.

De forma semelhante, a antropóloga Alcida Ramos (1994, p. 61) afirma que a vida comunitária de uma aldeia indígena não está isenta de gerar conflitos, disputas, comportamentos antisociais diversos, que ocorrem em diferentes graus de gravidade e desaprovação. A isso, o grupo social reage segundo padrões culturais reconhecidos por todos, não só de uma dada aldeia, mas da sociedade inteira. A autora enfatiza que a definição do que é uma infração social varia de sociedade para sociedade, porém todas elas têm seu elenco de “crimes”, que são da alcada do grupo e não apenas assuntos domésticos, e têm também um elenco de punições correspondentes a esses crimes.

A tomada de decisões depende da organização social de cada povo indígena, da sua estrutura de poder e das responsabilidades atribuídas a cada pessoa ou grupo. Em determinados povos, há conselhos de anciãs ou anciões, em outros, são as lideranças tradicionais, os(as) caciques, pajés e/ou tuxauas, que têm a responsabilidade de orientar a comunidade e propor medidas e sanções. Portanto, é a organização social de cada povo que determina o conjunto de regras e autoridades para sua elaboração. Essa, como destacou Luiz Fernando Villares, é a ideia mais aproximada que o Direito faz de “sistema jurídico”: são regras, sempre renovadas que derivam dos costumes, das línguas, das crenças, das tradições, da ocupação territorial, das relações políticas etc. (VILLARES, 2007).

Se a Constituição Federal reconhece a organização social dos indígenas, isso significa que a ordem constitucional brasileira também reconhece o direito de que os próprios indígenas regularem internamente suas condutas, suas práticas de justiça e formas de resolução de conflitos (OLIVEIRA; CASTILHO, 2019).

Nesse sentido, o art. 8º da Convenção nº 169 da OIT prevê que os povos indígenas deverão ter o direito de conservar seus costumes e instituições próprias, desde que estes não sejam incompatíveis com os direitos fundamentais definidos pelo sistema jurídico nacional, nem com os direitos humanos internacionalmente reconhecidos. Sempre que for necessário, deverão ser estabelecidos procedimentos para solucionar os conflitos que possam surgir na aplicação desse princípio. Também é permitido aos grupos indígenas estabelecerem suas próprias sanções, desde que não possuam caráter cruel ou infamante, e é proibida, em qualquer caso, a pena de morte. O art. 9º da Convenção nº 169 da OIT exige que os Estados respeitem as sanções instituídas pelos povos indígenas, desde que compatíveis com os direitos humanos previstos nas normas internacionais.

A esse respeito, é importante notar que o Estatuto do Índio, desde 1973, prevê que:

Art. 56. No caso de condenação de índio por infração penal, a pena deverá ser atenuada e na sua aplicação o Juiz atenderá também ao grau de integração do silvícola.

Parágrafo único. As penas de reclusão e de detenção serão cumpridas, se possível, em regime especial de semiliberdade, no local de funcionamento do órgão federal de assistência aos índios mais próximos da habitação do condenado.

Art. 57. Será tolerada a aplicação, pelos grupos tribais, de acordo com as instituições próprias, de sanções penais ou disciplinares contra os seus membros, desde que não revistam caráter cruel ou infamante, proibida em qualquer caso a pena de morte.

Ainda que o Estatuto do Índio tenha sido editado em período anterior à Constituição de 1988 – quando vigorava um paradigma assimilaçãoista não recepcionado pela nova ordem constitucional, o qual inclui o uso de conceitos ultrapassados como “silvícola”, “índios” e “grupos tribais” –, as disposições dos arts. 56 e 57 acima transcritas denotam que o reconhecimento dos métodos próprios de solução de conflitos aplicados pelas comunidades indígenas não é algo novo no âmbito jurídico.

Também relevante para o tema do respeito aos sistemas jurídicos indígenas é a **Resolução CNJ nº 287/2019**, que estabelece procedimentos para o tratamento das pessoas indígenas acusadas, réis, condenadas ou privadas de liberdade, e dá diretrizes para assegurar os direitos dessa população no âmbito criminal do Poder Judiciário. A Resolução CNJ nº 287/2019, além de valorizar a perícia antropológica como ferramenta para a compreensão da pessoa julgada a partir do contexto da comunidade em que ela se insere, valoriza as concepções próprias de justiça dos povos indígenas:

Art. 7º A responsabilização de pessoas indígenas deverá considerar os mecanismos próprios da comunidade indígena a que pertença a pessoa acusada, mediante consulta prévia.

Parágrafo único. A autoridade judicial poderá adotar ou homologar práticas de resolução de conflitos e de responsabilização em conformidade com costumes e normas da própria comunidade indígena, nos termos do art. 57 da Lei nº 6.001/73 (BRASIL, 1973).

Na mesma direção, menciona-se a **Resolução CNJ nº 524/2023**, que estabelece procedimentos para o tratamento de adolescentes e jovens indígenas no caso de apreensão, de representação em processo de apuração de ato infracio-

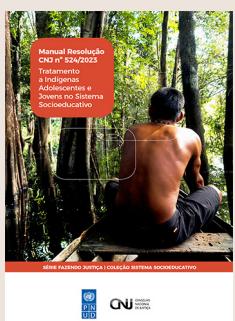
nal ou de cumprimento de medida socioeducativa, e dá diretrizes para assegurar os direitos dessa população no âmbito da Justiça da Infância e Juventude ou de juízos que exerçam tal competência.

Indicação

O CNJ elaborou manuais específicos para essas Resoluções, bem como uma história em quadrinhos sobre adolescentes indígenas no sistema socioeducativo. Confira em:



[Manual Resolução
CNJ n. 287/2019](#)



[Manual Resolução
CNJ n. 524/2022](#)



[História em Quadrinhos](#)



Trata-se, portanto, de um avanço do Estado em reconhecer e aceitar as formas de justiça utilizadas pelos povos indígenas para suas resoluções de conflito. Se anteriormente, com o Estatuto do Índio, as sanções penais eram apenas “toleradas” pelo Estado, atualmente – a partir do arcabouço legal vigente – elas são valorizadas e vistas com mais respeito e igualdade. Inclusive, um dos princípios que regem a Resolução CNJ nº 454/2022 é o “reconhecimento da organização social e das formas próprias de cada povo indígena para resolução de conflito”.

Assim, os dispositivos mencionados dão base para a construção de um arcabouço teórico jurídico-penal diferenciado, que serve de fundamento para decisões judiciais interétnicas e interculturais. **Vale ressaltar que reconhecer o caráter pluriétnico do Estado brasileiro e os diversos sistemas jurídicos indígenas não é o mesmo que reconhecer Estados paralelos dentro do território nacional e, dessa forma, não compromete de modo algum a soberania.** Pelo contrário, trata-se de um movimento voltado a dar efetividade à Constituição Federal, a qual optou por proteger uma sociedade pluralista que respeita a pessoa humana e a sua liberdade (arts. 1º, 3º e 4º da CF/1988).

3.5 Vedações da aplicação do regime tutelar

A Resolução CNJ nº 454/2022/2024, tem como uma de suas diretrizes fundamentes a vedação da aplicação do regime tutelar. Embora o instituto da tutela indígena não tenha sido recepcionado pela Constituição Federal de 1988, ele permeou a legislação por todo o século passado. A tutela se alinha à perspectiva assimilacionista ao partir do pressuposto de que os povos indígenas seriam inferiores e incapazes em relação aos demais grupos da sociedade e, portanto, necessitavam ser progressiva e harmoniosamente integrados à comunhão nacional, perdendo, assim, sua condição de indígena. O regime tutelar se manifestava, por exemplo, no Código Civil de 1916, em seu art. 6º, inciso IV, que considerava os indígenas como relativamente incapazes, e no Estatuto do Índio, cujo art. 7º dispunha que os índios e as comunidades indígenas ficam sujeitos ao regime tutelar estabelecido na referida lei.

Sob o novo paradigma expresso na Constituição e nos tratados internacionais, consagrando a autonomia e o direito à igualdade, é inconcebível a aplicação do regime tutelar. No entanto, a ausência de uma revogação expressa do Estatuto do Índio faz com que sua racionalidade continue a embasar, de formas mais ou menos explícitas, decisões judiciais e administrativas, além de comportamentos marcadamente discriminatórios. Por esse motivo, o art. 1º, inciso V, da Resolução CNJ nº 454/2024, estabelece, inequivocamente, a vedação da aplicação do regime tutelar e, mais adiante, no art. 7º, dispõe que:

“A vedação da aplicação do regime tutelar corresponde ao conjunto de ações destinadas à participação e ao reconhecimento da capacidade processual indígena e ao dimensionamento adequado das atribuições dos órgãos e entes responsáveis por políticas indigenistas, os quais não substituem a legitimidade direta dos indígenas, suas comunidades e organizações para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses.”

Da citação do art. 7º é possível constatar que um dos elementos que fundamentam a vedação ao regime tutelar é a garantia constitucional de as pessoas indígenas, suas comunidades e organizações ingressarem em juízo em defesa de seus interesses e direitos, disposta de forma expressa no art. 232 da CF/1988. Tal previsão, lida em conjunto com o princípio da igualdade de direitos, prevista no art. 5º, *caput*, da Constituição, consagra o pleno exercício de direitos civis pelas pessoas indígenas e descarta, por completo, qualquer redução da capacidade civil que caracteriza um regime tutelar.

É importante esclarecer que a plenitude do gozo dos direitos civis por parte dos indígenas não implica incompatibilidade da atuação da Funai ou do Ministério Público Federal (MPF) em causas indígenas, mas sim no fato de que a participação de nenhum desses órgãos supre a manifestação da própria comunidade envolvida. O que se tem é o dever de reconhecimento da legitimidade direta dos indígenas, suas comunidades e organizações, bem como um dever de intimação tanto da Funai quanto do MPF para manifestar interesse de intervir nas causas de interesse dos povos indígenas, como previsto no art. 17 da Resolução CNJ n° 454/2022. Essa participação não se confunde com uma tutela, pois consiste em uma intervenção de natureza de direito público orientada pela proteção dos direitos e interesses das comunidades indígenas.

A competência do MPF é regulamentada no art. 129, inciso V, da CF/1988, que preceitua ser sua função institucional “defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas”. Cabe menção, a esse respeito, à existência da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão sobre populações indígenas e comunidades tradicionais, que segundo seu regimento interno publicado pela [Resolução n° 136/2012](#), do Conselho Superior do Ministério Público Federal:

Acesse a
Resolução
n° 136/2012,
do Conselho
Superior do
Ministério
Público
Federal

[...] é o órgão do Ministério Público Federal encarregado da coordenação, integração e de revisão do exercício funcional no que se refere à atuação judicial ou extrajudicial, na matéria Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais.



A atuação da 6ª CCR/MPF pode ser acompanhada por página específica

na Internet¹¹, onde também estão disponíveis documentos técnicos e publicações que podem ser de auxílio na atuação jurisdicional em casos envolvendo direitos indígenas. Vale citar, ainda, a **Resolução nº 230/2001, do Conselho Nacional do Ministério Público**, que “Disciplina a atuação do Ministério Público brasileiro junto aos povos e comunidades tradicionais”.

3.6 Autodeterminação dos povos indígenas e respeito aos indígenas em isolamento voluntário

É importante iniciar este tópico reforçando que o conceito de autodeterminação expresso na Resolução CNJ nº 454/2022, não é sinônimo de soberania ou emancipação política. Aqui, a autodeterminação é empregada no mesmo sentido que o faz a Declaração da ONU sobre os Direitos dos Povos Indígenas de 2007, quando afirma que os povos indígenas podem livremente determinar sua condição política e buscar o desenvolvimento econômico, social e cultural. A autodeterminação indígena também engloba o direito à autonomia ou ao autogoverno nas questões relacionadas a seus assuntos internos e locais, assim como o fato de disporem de meios para financiar suas funções autônomas e o direito de conservar e reforçar suas próprias instituições políticas, jurídicas, econômicas, sociais e culturais, mantendo, ao mesmo tempo, seu direito de participar plenamente, caso desejem, da vida política, econômica, social e cultural do Estado.

O princípio da autodeterminação é a base do direito dos povos indígenas à consulta, um mecanismo expressamente previsto na Constituição Federal. Isso porque o art. 231, § 3º, condiciona o aproveitamento dos recursos hídricos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas à escuta das comunidades afetadas – e à autorização do Congresso Nacional. Esse dispositivo, combinado com a interpretação sistemática da Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, estabelece de forma evidente o direito dos povos indígenas à consulta prévia e de boa-fé (CORTE IDH, 2012).

A Convenção nº 169 da OIT igualmente contempla dispositivos relativos ao direito à consulta. Conforme consta no art. 6º:

1. Ao aplicar as disposições da presente Convenção, os governos deverão:

Acesse a Resolução nº 230/2001, do Conselho Nacional do Ministério Público



11. BRASIL. Ministério Públíco Federal. 6ª Câmara – Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/CCR6/sobre>. Acesso em: 08/07/2025.

- a) consultar os povos interessados, mediante procedimentos apropriados e, particularmente, através de suas instituições representativas, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente;
- b) estabelecer os meios através dos quais os povos interessados possam participar livremente, pelo menos na mesma medida que outros setores da população e em todos os níveis, na adoção de decisões em instituições efetivas ou organismos administrativos e de outra natureza responsáveis pelas políticas e programas que lhes sejam concernentes;
- c) estabelecer os meios para o pleno desenvolvimento das instituições e iniciativas dos povos e, nos casos apropriados, fornecer os recursos necessários para esse fim.

2. As consultas realizadas na aplicação desta Convenção deverão ser efetuadas com boa fé e de maneira apropriada às circunstâncias, com o objetivo de se chegar a um acordo e conseguir o consentimento acerca das medidas propostas.

De forma mais específica, o art. 15.2 da Convenção nº 169 da OIT dispõe que:

[...] os governos deverão estabelecer ou manter procedimentos com vistas a consultar os povos interessados, a fim de se determinar se os interesses desses povos seriam prejudicados, e em que medida, antes de se empreender ou autorizar qualquer programa de prospecção ou exploração dos recursos existentes nas suas terras.

Embora tenha adquirido mais visibilidade pública no caso de obras de infraestrutura e exploração de recursos hídricos ou minerais em terras indígenas, o dever de consultar os povos indígenas aplica-se sempre que uma decisão do Estado possa afetar os direitos, as terras ou as vidas dos povos indígenas de maneiras que sejam ou não percebidas pela sociedade em geral. Isso porque a consulta e a participação, nos termos previstos pela Constituição de 1988 e pela Convenção nº 169 da OIT auxiliam os Estados a efetivamente respeitarem os povos indígenas na sua diversidade, permitindo que suas perspectivas de organização e desenvolvimento sejam consideradas no processo de deliberação política.

Sob essa perspectiva, é forçoso reconhecer que os direitos à consulta e à participação dos povos indígenas são direitos fundamentais decorrentes do próprio regime democrático, constituindo condições para a legitimidade dos processos decisórios que lhes afetem, assim como requisitos essenciais para assegurar os demais direitos fundamentais desses povos. A garantia de que serão ouvidos previamente quanto às medidas administrativas e legislativas que possam impactá-los diretamente é imperativa para resguardar ao máximo os direi-

tos deles à integridade, à autonomia de sua organização social e à sua existência, tanto individual quanto coletiva, conforme seus usos, costumes e tradições.

Uma vez que a Convenção nº 169 da OIT exige que os Estados conheçam e considerem os pontos de vista, os valores, os entendimentos e as regras dos diferentes povos indígenas sobre diferentes assuntos, o processo de consulta deve ocorrer antes da tomada de decisões que possam afetar esses povos indígenas. Ainda nos termos da Convenção nº 169 da OIT, cabe aos Estados garantir condições para que as consultas sejam realizadas, sempre de acordo com as formas de organização e representatividade de cada povo indígena, com desenvolvimento de mecanismos apropriados de informação, diálogo, escuta e garantia de influência dos povos indígenas nas decisões de governo (YAMADA, 2013).

Em alguns casos, quando a autonomia ou a autodeterminação de determinado povo ou grupo indígena está sob risco, além dos direitos de participação e de consulta, é exigível que o Estado obtenha o consentimento deles para que atividades ou projetos se desenvolvam em suas terras. Tal medida visa garantir que não se imponham situações de violação de direitos fundamentais e evitar a desproporcionalidade da medida a ser adotada pelo Estado perante os impactos sobre direitos indígenas específicos. Essa exigência garante coerência entre a observância do direito de consulta, a garantia da existência dos povos indígenas e de seus direitos substanciais e o respeito à autonomia ou à autodeterminação dessas comunidades.

A importância de buscar o consentimento nesses casos está prevista no art. XXIX, 4, da Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas e já foi utilizada como fundamento de decisões da Corte IDH¹²

Os Estados realizarão consultas e cooperarão de boa-fé com os povos indígenas interessados por meio de suas próprias instituições representativas a fim de obter seu consentimento livre e fundamentado antes de aprovar qualquer projeto que afete suas terras ou territórios e outros recursos, especialmente em relação ao desenvolvimento, à utilização ou à exploração de recursos minerais, hídricos ou de outro tipo.

De forma semelhante, o relator especial da ONU considera que, sempre que se realizem projetos de grande escala em áreas ocupadas por povos indígenas,

[...] é provável que estas comunidades tenham que atravessar mudanças sociais e econômicas profundas que as autoridades competentes

12. V. CORTE IDH. Caso do Povo Saramaka Vs. Suriname. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 28 de novembro de 2007. Série C No. 172). Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_172_por.pdf. Acesso em 08/07/2025.

não são capazes de entender, muito menos de antecipar. [0]s principais efeitos [...] incluem a perda de territórios e de terra tradicional, o desalojamento, a migração e o possível reassentamento, esgotamento de recursos necessários para a subsistência física e cultural, a destruição e contaminação do ambiente tradicional, a desorganização social e comunitária, os impactos sanitários e nutricionais negativos de longa duração [e], em alguns casos, abuso e violência.

[Assim, é] essencial o **consentimento** livre, prévio e informado para a proteção dos direitos humanos dos povos indígenas em relação com grandes projetos de desenvolvimento (ONU, 2013, grifo nosso).

Em suma, trata-se de ação que permite ao Estado, com base na escuta aos povos indígenas, incorporar medidas de respeito e proteção à vida, cosmovisão e definição de futuro dos povos indígenas diante de um cenário de desproporcional impacto. A consulta deve sempre poder influenciar o tomador de decisão, e o modo como ela acontece deve respeitar a diversidade das formas próprias de organização social dos povos dentro de seus territórios. **Muitos povos** têm seus protocolos de consultas elaborados, sejam de maneira escrita ou não, e **esses instrumentos contam com amplo reconhecimento judicial, reforçando a posição de vanguarda brasileira no tema.**

Adicionalmente, situações em que os povos indígenas se recusam a ser consultados também devem ser consideradas pelo Estado nos processos de tomada de decisão, tendo em vista que podem indicar o não consentimento dos povos indígenas afetados ou a necessidade de mais informações ou tempo para discussão, amadurecimento e deliberação internas pela comunidade.

No que diz respeito à aplicabilidade do direito à consulta por parte do próprio Poder Judiciário, é de fundamental importância incorporar os princípios e as diretrizes que decorrem da Convenção nº 169 da OIT sempre que a autoridade judicial promover procedimentos judiciais de oitiva de testemunhas ou partes, conciliação, mediação, justiça restaurativa, entre outros, que envolvam pessoas ou comunidades indígenas. Isso porque, como já mencionado, a referida norma possui *status supralegal*, de modo que a legislação processual e procedural infraconstitucional deve ser interpretada dando concretude aos direitos e às obrigações ali previstos.

A garantia de direitos fundamentais e do respeito às formas de organização e aos modos de vida de povos indígenas exigem que processos de consultas sejam plurais e não sejam nem impostos nem ignorados pelos governos. Para a Corte Interamericana de Direitos Humanos:

“De acordo com as disposições da Convenção nº 169 da OIT, **as consultas deverão ser efetuadas com boa-fé** e de maneira apropriada às **circunstâncias**, com o objetivo de se chegar a um acordo e conseguir o consentimento acerca das medidas propostas.

A consulta tampouco deve se esgotar num mero trâmite formal, mas deve ser concebida como um **verdadeiro instrumento de participação**, que deve responder ao objetivo último de estabelecer um diálogo entre as partes, baseado em **princípios de confiança e respeito mútuos**, e com vistas a alcançar um consenso entre elas. Nesse sentido, é inerente a toda consulta com comunidades indígenas o estabelecimento de “um clima de confiança mútua”, e a boa-fé exige a **ausência de qualquer tipo de coerção** por parte do Estado, ou de agentes, ou terceiros que atuem com sua autorização ou aquiescência. Além disso, a mesma consulta, com boa-fé, é incompatível com práticas como as intenções de desintegração da coesão social das comunidades afetadas, seja mediante a corrupção dos líderes comunais ou do estabelecimento de lideranças paralelas, seja por meio de negociações com membros individuais das comunidades, contrárias às normas internacionais.” (CORTE IDH, 2012, grifo nosso).

O estabelecimento de procedimentos administrativos específicos para efetivar o direito de consulta, por exemplo, relacionados a estudos de impacto ambiental de grandes empreendimentos, sempre que contemplem a pluralidade e a autonomia, ou seja, reconheçam que os povos indígenas propõem a melhor maneira de serem consultados em diálogo com o Estado, contribui para atender aos *standards* e às normativas internacionais de direitos humanos.

Recorda-se que o direito à consulta livre, prévia e informada foi previsto na Resolução CNJ nº 433/2021, que instituiu a Política Nacional do Poder Judiciário para o Meio Ambiente, nos termos do seu art. 1º, inciso. V:

Art. 1º A Política Nacional do Poder Judiciário para o Meio Ambiente consiste em uma atuação estratégica dos órgãos do sistema de Justiça para a proteção dos direitos intergeracionais ao meio ambiente e se desenvolverá com base nas seguintes diretrizes:

[...]

V – respeito à autodeterminação dos povos indígenas, comunidades tradicionais e extrativistas e garantia ao respectivo direito à consulta prévia, livre e informada nos moldes da Convenção nº 169, da Organização Internacional do Trabalho, promulgada pelo Decreto no 5.051/2004; e da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas;

Por fim, é importante destacar que, para garantir o direito à participação e a consulta prévia aos povos indígenas e às suas organizações, é fundamental assegurar o acesso deles à Justiça. A Resolução CNJ nº 454/2022 estabeleceu que, na citação e intimação de comunidades, organizações e pessoas indígenas, deve ser dada preferência à forma pessoal, observando-se sempre que a atuação do Ministério Público e da Defensoria Pública nos processos relacionados aos interesses de indígenas não retira a necessidade de intimação do povo interessado para viabilizar sua direta participação, ressalvados os casos que envolvem povos isolados e de recente contato.

Os protocolos de consulta elaborados pelo próprio povo ou comunidade que sejam de conhecimento do juízo ou estejam disponíveis para consulta na rede mundial de computadores podem e devem ser utilizados para subsidiar a comunicação com esses grupos e a promoção do diálogo interétnico e intercultural pela autoridade judicial, de forma a assegurar a efetiva compreensão pelo povo ou comunidade do conteúdo e das consequências da comunicação processual.

Em relação aos povos indígenas isolados, à luz da autodeterminação, a Resolução CNJ n° 454/2022 prevê o dever de o Poder Judiciário respeitar o isolamento voluntário de povos indígenas e garantir a não aproximação por terceiros, uma vez que a eventual iniciativa de contato deve partir exclusivamente desses povos, ou seja, no caso de grupos ou povos isolados, a não imposição de contato pelo Estado – tal como já está estabelecido em consolidada política nacional – constitui a ação primordial para o respeito à sua autonomia. Isso porque, conforme esclarece o art. 8º, § 1º, da Resolução CNJ nº 454/2022:

[...] os povos indígenas isolados e de recente contato estão sujeitos a vulnerabilidades específicas, de ordem epidemiológica, territorial, demográfica, sociocultural e política, que aumentam sobremaneira o risco de morte, devendo tal condição ser considerada no âmbito do processo judicial (CNJ, 2022).

A política adotada no Brasil para proteção dos povos indígenas isolados desde 1987, determina ao órgão indigenista, no exercício do poder de polícia administrativo, que discipline o ingresso e o trânsito de terceiros em áreas em que se constate a presença de grupos isolados com pouca ou nenhuma interação com a sociedade envolvente ou mesmo com outros povos indígenas. Isso se dá em virtude da situação de particular vulnerabilidade e da garantia de liberdade e autodeterminação deles no exercício de sua autossuficiência social e econômica, por meio da qual manifestam usos, costumes e tradições.

De acordo com dados da Funai, estima-se que há ao menos 114 povos indígenas isolados na Amazônia Legal, cabendo ressaltar que esse número não é exato porque mesmo as pesquisas com a finalidade de localizá-los e identificá-los devem zelar pela preservação da opção desses povos pelo isolamento. De acordo com as recomendações do Relatório da Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (CIDH, 2013):

18. Inicialmente, a CIDH entende que o marco jurídico do Direito internacional dos direitos humanos, o qual foi desenvolvido pelas sociedades ocidentais contemporâneas, refere-se a conceitos que os povos indígenas em isolamento certamente desconhecem. Apesar disso, este marco de respeito à vida, à integridade e às liberdades fundamentais de todos

os seres humanos é a melhor ferramenta para proteger a maneira em que estes povos expressam sua humanidade.

[...]

20. Por outro lado, faz-se necessário considerar o que o contato significa para estes povos. Como mencionado anteriormente, muitos povos em isolamento e seus antepassados tiveram algum contato com pessoas alheias ao seu povo, e as experiências de contato, em geral negativas, influenciam a sua reação ao contato, e muitas vezes são transmitidas em suas histórias orais. O contato com estranhos e pessoas não indígenas pressupõe antes de nada uma afronta à sua cosmovisão, e à sua maneira de entender e interpretar o mundo que os rodeia. Quando o contato ocorre, derruba-se irreversivelmente todo um sistema de crenças, tradições e pressupostos tidos como certos, e no qual foi baseado seu modo de vida e sua cultura por vários séculos. Se o contato ocorre de forma violenta, como frequentemente acontece, seu mundo inteiro perde o sentido. Como será explicado abaixo, isso resulta com que essas crenças e tradições sejam perdidas ao não serem transmitidas às novas gerações, o que pode resultar no desaparecimento completo de uma cultura humana.

21. A CIDH considera que uma das premissas fundamentais deste relatório, e do respeito aos direitos dos povos indígenas em isolamento voluntário, é o respeito ao não contato e à sua decisão de permanecer em isolamento. Nesse sentido, o Relator Especial das Nações Unidas sobre a situação dos direitos humanos e liberdades fundamentais dos indígenas declarou que “devemos respeitar o princípio de não contato, o que implica criar políticas públicas que protejam seus espaços vitais e os preserve de pressões por parte de empresas extrativistas, madeireiras ilegais e do assentamento não autorizado na área”. Várias ameaças aos direitos dos povos indígenas em isolamento e contato inicial têm como causa comum o contato, direto ou indireto, com pessoas alheias aos seus povos. As agressões físicas diretas, as incursões em seus territórios a fim de extrair recursos naturais, as epidemias, a escassez de alimentos, e a perda de sua cultura, todas pressupõem um contato com o mundo externo. Se eliminado o contato não desejado, portanto, serão eliminadas a maioria das ameaças e garantido o respeito aos direitos desses povos. Assim sendo, na opinião da Comissão, é fundamental que os esforços dirigidos a garantir esse respeito sejam permeados pelo princípio do não contato, e que o contato somente ocorra se propiciado pelos próprios povos em isolamento.

Saiba mais

“Nem mesmo os técnicos da Funai que trabalham com a proteção de povos indígenas em isolamento os encontram, mas sim realizam ações de proteção observando e registrando seus vestígios. Há vestígios que apontam, por exemplo, o rechaço ao contato e ao ingresso de terceiros, concretizando uma comunicação não linguística, indireta, por assim dizer. A título de exemplo: os isolados da Terra Indígena Massaco instalaram armadilhas em locais onde perceberam que terceiros transitavam. Os Piripkura, por sua vez, conhecem a equipe da Funai e os supostos benefícios que irradiam dessa relação, mas preferem permanecer vivendo sem qualquer contato, em isolamento na floresta. Os Kawahiva do Rio Pardo, por seu turno, em constante situação de fuga, rechaçam toda e qualquer aproximação de estranhos. Os Awá, da Terra Indígena Araribóia, fogem quando percebem a presença de terceiros. O povo isolado Mashko Piro, no estado do Acre, ataca qualquer pessoa que se encontra em seus territórios, do mesmo modo os isolados que vivem na Terra Indígena Uru-Eu-Wau-Wau que, no ano de 2020, flecharam um indigenista que veio a óbito. Os exemplos de “comunicação indireta” dos povos isolados com a nossa sociedade são inúmeros e, todos eles, deixam claro o não consentimento para qualquer ingresso em seus territórios. Não considerar isso, é desrespeitar sua epistemologia, dentro da qual se manifestam seus usos, costumes e tradições.”

Fontes: Articulação dos Povos Indígenas do Brasil – APIB. Petição Inicial na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 991/DF;

Ver também: Fabrício Amorim. “Povos indígenas isolados no Brasil e a política indigenista desenvolvida para efetivação de seus direitos: avanços, caminhos e ameaças”. Revista Brasileira de Linguística Antropológica, vol. 08, nº 02, UNB, 2016.

No âmbito internacional, o **direito ao não contato** está salvaguardado por diversos instrumentos, como as já citadas Convenção nº 169 da OIT, Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas e Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas, porém também cabe mencionar a Convenção sobre Prevenção e Sanção do Genocídio, a Declaração Universal sobre Diversidade Cultural da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (Unesco), a Convenção de Paris sobre Proteção do Patrimônio Intangível e as Diretrizes das Nações Unidas sobre Proteção para os Povos Indígenas Isolados e Contato Inicial da Região Amazônica, Grã Chaco e Região Oriental do Paraguai.

De acordo com esse princípio, cabe ao Poder Judiciário não apenas considerar o direito ao não contato na apreciação de casos concretos que possam afetar direitos de povos em isolamento voluntário e de recente contato, mas também não empreender diretamente iniciativas nesse sentido, como comunicações processuais destinadas a esses grupos. No caso de medidas que influenciem povos indígenas isolados, entende-se que não deve ser afastado o

direito de consulta e consentimento, mas sim compreendido à luz de sua opção como uma manifestação tácita de não consentimento, com impacto desproporcional sobre seus modos de vidas (YAMADA; AMORIM, 2017).

Cabe destacar a ADPF 991, proposta pela Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (APIB) e relatada pelo Ministro Edson Fachin, atualmente em tramitação no STF, com medida cautelar referendada pelo Plenário. A ação questiona a omissão estrutural do Estado brasileiro na proteção dos povos indígenas isolados e de recente contato, requerendo, entre outras medidas, a elaboração de um Plano de Ação para a regularização e proteção das terras onde vivem esses grupos. A decisão cautelar reconheceu o isolamento voluntário e a livre autodeterminação como expressões legítimas de seus modos de vida, assegurando a política do não contato como princípio essencial para a preservação de sua integridade física, territorial e cultural.

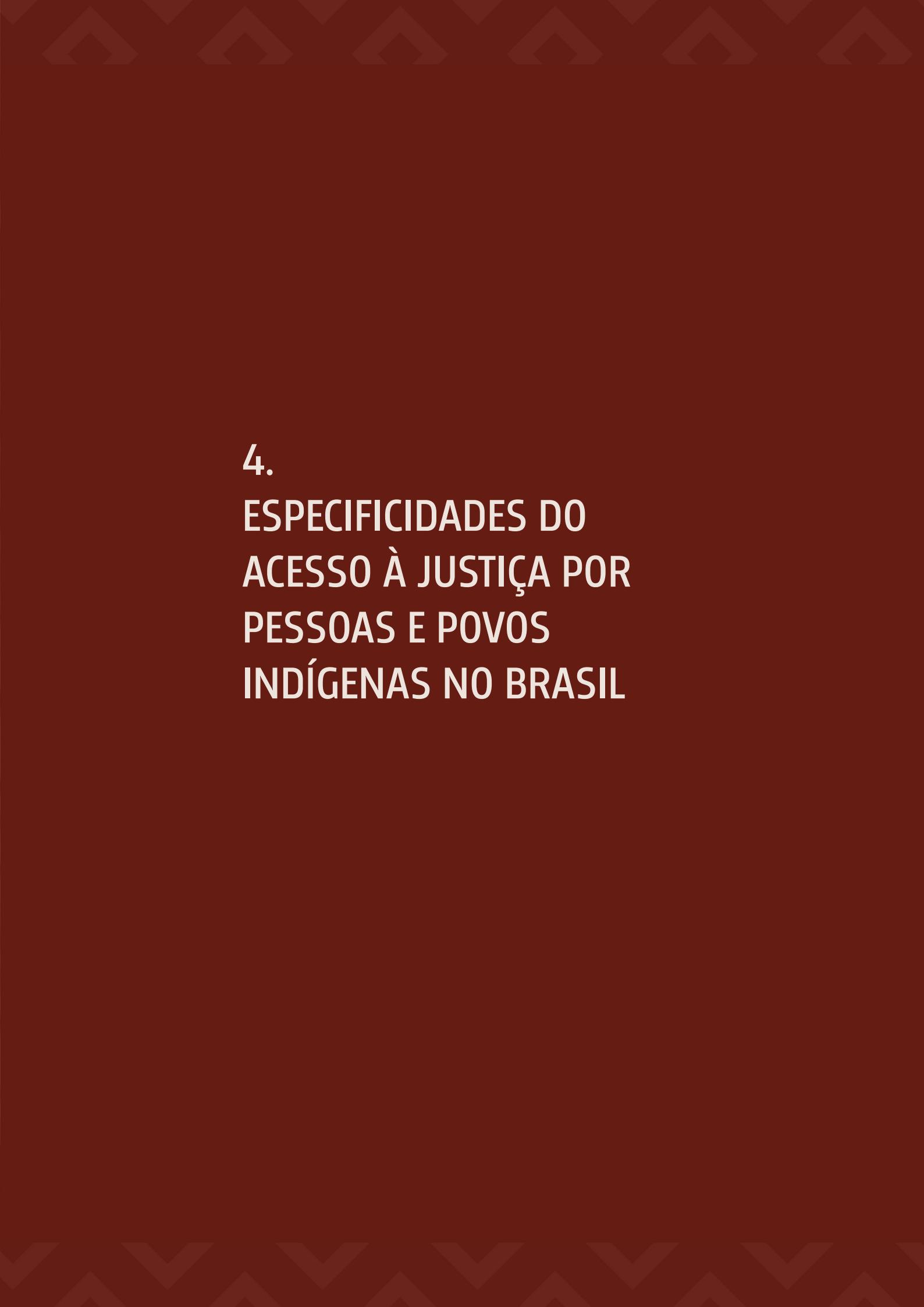
ADPF 991 - Medida Cautelar

EMENTA: Direito constitucional. Referendo em arguição de descumprimento de preceito fundamental. Omissão estrutural do poder público. Possibilidade de intervenção pontual do poder judiciário. Proteção constitucional dos povos indígenas isolados e de recente contato. Plano de ação para a regularização das terras indígenas com presença de povos isolados e de recente contato. Critérios para a realização da consulta prevista na convenção 169. Reconhecimento da forma isolada de viver como livre autodeterminação dos povos indígenas isolados.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece a legitimidade ativa da Articulação dos Povos Indígenas do Brasil, nos termos do art. 232 da Constituição da República.
2. A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental é meio processualmente adequado ao litígio de feição estrutural. Precedentes.
3. A superação do paradigma assimilacionista para um de respeito à pluralidade e ao seu modo de vida traduz-se na política do não contato, de forma a respeitar a escolha das comunidades em permanecer distantes do modo de vida da sociedade envolvente, de manter a integridade das terras necessárias à sua subsistência e ao desenvolvimento de sua expressão cultural, e também de evitar a disseminação de patógenos que possam levar à propagação de doenças e ao extermínio de um grande número de indígenas, diante da evidente vulnerabilidade imunológica que possuem.
4. A omissão comprovada da Administração Pública na adoção de medidas para a proteção da vida e da integridades física dos territórios de povos indígenas isolados e de recente contato, somado ao riscos inerentes à abertura de suas terras à exploração comercial, justifica a ordem para que a elaboração de um Plano de Ação para o saneamento dessas irregularidades.
5. Medida cautelar referendada.

(ADPF 991 MC-Ref, Relator Ministro Edson Fachin, Tribunal Pleno, julgado em 08/08/2023, publicado em 02/10/2023)





4.

ESPECIFICIDADES DO ACESSO À JUSTIÇA POR PESSOAS E POVOS INDÍGENAS NO BRASIL

4. ESPECIFICIDADES DO ACESSO À JUSTIÇA POR PESSOAS E POVOS INDÍGENAS NO BRASIL

4.1 Ingresso em juízo

RESOLUÇÃO CNJ N° 454/2022

Art. 3º Para garantir o pleno exercício dos direitos dos povos indígenas, compete aos órgãos do Poder Judiciário:

VI – garantir a intervenção indígena nos processos que afetem seus direitos, bens ou interesses, em respeito à autonomia e à organização social do respectivo povo ou comunidade, promovendo a intimação do povo ou comunidade afetada para que manifeste eventual interesse de intervir na causa, observado o disposto no Capítulo II da presente Resolução;

VII – promover a intimação da Fundação Nacional do Índio (Funai) e do Ministério Público Federal nas demandas envolvendo direitos de pessoas ou comunidades indígenas, assim como intimar a União, a depender da matéria, para que manifestem eventual interesse de intervirem na causa; e

VIII – assegurar, quando necessária, a adequada assistência jurídica à pessoa ou comunidade indígena afetada, mediante a intimação da Defensoria Pública.

Como visto na parte introdutória deste Manual, a Constituição de 1988, ao romper com o paradigma da tutela que negava aos indígenas a plena capacidade de exercício dos direitos civis, reconhecendo expressamente que eles, suas comunidades e organizações possuem legitimidade processual para ingressar em juízo na defesa de seus interesses, sem fazer nenhuma exigência de representação por qualquer órgão, além da intervenção do Ministério Público como fiscal da lei (*custos legis*).

Art. 10. Para os fins desta Resolução, o ingresso em juízo de povos indígenas, suas comunidades e organizações em defesa de seus direitos e interesses independe de prévia constituição formal como pessoa jurídica.

Parágrafo único. Os povos indígenas, suas comunidades e organizações possuem autonomia para constituir advogado ou assumir a condição de assistido da Defensoria Pública nos processos de seu interesse, conforme sua cultura e organização social.

Por força do reconhecimento à organização social indígena (art. 231, *caput*, da CF/1988) e da previsão da representação judicial e direta dos seus interesses (art. 232 da CF/1988), a admissão do ingresso de uma comunidade ou organização indígena em juízo independe da sua prévia constituição formal como pessoa jurídica. Assim, já decidiu o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao referendar a decisão do Relator, Ministro Luís Roberto Barroso, na **Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 709**, proposta pela **Articulação dos Povos Indígenas do Brasil**.

O acórdão considerou a Apib como entidade de classe de âmbito nacional apta a provocar o controle concentrado de constitucionalidade (art. 103, inciso IX, da CF/1988) e pontuou que não se pode exigir dos povos indígenas que se organizem da mesma forma que os não indígenas:

1. Reconheço a legitimidade ativa da Articulação dos Povos Indígenas do Brasil – APIB para propor a presente ação, na condição de entidade de classe de âmbito nacional (CF, art. 103, IX). É certo que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal limitou a configuração de “entidades de classe” às aquelas representativas de pessoas que desempenham a mesma atividade econômica ou profissional. Trata-se, contudo, de entendimento que integra aquilo que se convencionou chamar de jurisprudência defensiva do STF, formada nos primeiros anos de vigência da Constituição de 1988, quando se temia que a ampliação dos legitimados para propor ações diretas pudesse ensejar um grande aumento do volume de casos do controle concentrado.

2. Tal temor não se confirmou, e a referida interpretação acabou reduzindo as oportunidades de atuação do Tribunal na proteção a direitos fundamentais, já que não reconheceu às associações defensoras de direitos humanos (que não constituem representação de categoria profissional ou econômica) a possibilidade de acessá-lo diretamente, em sede concentrada. Dificultou, portanto, a atuação do STF naquela que é uma das funções essenciais de uma Corte Constitucional. Por isso, entendo ser o caso de superar tal interpretação restritiva do conceito de “classe”, que além de obsoleta é incompatível com a missão institucional do Tribunal. Como já tive a oportunidade de afirmar, reconheço como classe “o conjunto de pessoas ligadas por uma mesma atividade econômica, profissional ou, ainda, pela defesa de interesses de grupos vulneráveis e/ou minoritários cujos membros as integrem”. Em sentido semelhante: ADPF 527, rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 02.07.2018; e ADI 5291, rel. Min. Marco Aurélio, j. 06.05.2015[1].

3. Vale observar, ademais, que a Constituição assegurou aos indígenas a representação judicial e direta de seus interesses (CF, art. 232), bem como o respeito à sua organização social, crenças e tradições (CF, art. 231). Por essa razão, entendo, ainda, que o fato de a APIB não estar

constituída como pessoa jurídica não é impeditivo ao reconhecimento da sua representatividade. Não se pode pretender que tais povos se organizem do mesmo modo que nos organizamos. Assegurar o respeito a seus costumes e instituições significa respeitar os meios pelos quais articulam a sua representação à luz da sua cultura.

Para que as pessoas indígenas individualmente consideradas ingressem em juízo, elas não precisam estar **representadas** pela Funai ou pelo MPF, devendo, sim, estar **assistidas** por advogada(o) ou pela Defensoria Pública. Quanto ao ponto, destaca-se que não há previsão legal de exclusividade de competência da Defensoria Pública da União para atuar na defesa de pessoas indígenas.

Art. 7º A vedação da aplicação do regime tutelar corresponde ao conjunto de ações destinadas à participação e ao reconhecimento da capacidade processual indígena e ao dimensionamento adequado das atribuições dos órgãos e entes responsáveis por políticas indigenistas, os quais não substituem a legitimidade direta dos indígenas, suas comunidades e organizações para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses.

Parágrafo único. A atuação da Funai ou do Ministério Público Federal em causas sobre direitos indígenas não supre a necessidade de manifestação do povo interessado.

Além disso, a vedação da aplicação do regime tutelar significa que a atuação da Funai ou do MPF não afasta a legitimidade direta dos indígenas na defesa dos seus direitos e interesses, sendo indispensável a citação ou a intimação do povo interessado para que, caso queira, possa ingressar em juízo.

Em diversos precedentes, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça vêm afirmando que demandas que tenham por objeto a tradicionalidade da ocupação indígena sobre determinada área configuram hipóteses de **litisconsórcio passivo necessário** entre a União e as comunidades indígenas potencialmente afetadas.

Nesse sentido, citam-se no **STF** a AR n° 2.761-MC/PR, Relator: Ministro Luís Roberto Barroso; ACO n° 2.323/DF, Relator Ministro Alexandre de Moraes; MS n° 28.541/DF, Relator Ministro Marco Aurélio; AR n° 2.750-MC/RS, Relatora Ministra Rosa Weber; AR n° 2.766-MC, Relator Ministro Edson Fachin; RE n° 1.006.916-AgR-QO, Relator Ministro Ricardo Lewandowski; RE n° 1.039.604-AgR/PR, Relator Ministro Roberto Barroso. No **STJ**, elencam-se os AgInt na PET no REsp n° 1.586.943/SC, Relator Ministro Herman Benjamin; MS n° 20.033/DF, Relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 27/3/2019, DJe de 1º/4/2019; MS n° 20.334/DF, Relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em: 27/3/2019, DJe de 1º/4/2019.

DECLARAÇÃO AMERICANA DOS DIREITOS DOS POVOS INDÍGENAS

ARTIGO XVII FAMÍLIA INDÍGENA

1. A família é o elemento natural e fundamental da sociedade. Os povos indígenas têm o direito de preservar, manter e promover seus próprios sistemas de família. Os Estados reconhecerão, respeitarão e protegerão as diferentes formas indígenas de família, em especial a família extensa, bem como suas formas de união matrimonial, filiação, descendência e nome familiar. Em todos os casos, se reconhecerá e respeitirá a igualdade de gênero e geracional.

2. Em assuntos relativos à custódia, adoção, ruptura do vínculo familiar e assuntos similares, o interesse superior da criança será considerado primordial. Na determinação do interesse superior da criança, os tribunais e outras instituições relevantes terão presente o direito de toda criança indígena, em comum com membros de seu povo, de desfrutar de sua própria cultura, de professar e praticar sua própria religião ou de falar sua própria língua e, nesse sentido, será considerado o direito indígena do povo respectivo e seu ponto de vista, direitos e interesses, inclusive as posições dos indivíduos, da família e da comunidade.

Confira os trechos da decisão do Ministro Roberto Barroso no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 1039603/PR que referenciam a Resolução CNJ nº 454/2023:

“13. Da leitura dos dispositivos, vê-se que, de um lado, o art. 231 da CF reconheceu o direito originário dos índios à ocupação de suas terras tradicionais. De outro lado, o art. 232 da CF assegurou-lhes a legitimidade para atuar em juízo na defesa de seus direitos. A combinação dos dois dispositivos conduz à conclusão inafastável de que as comunidades indígenas, na qualidade de titulares do direito originário às terras que ocupam, possuem legitimidade processual para defender esse direito em demandas judiciais. Veja-se, quanto ao ponto: ADPF 709, sob a minha relatoria. Quanto mais quando se tratar de uma demanda que tenha por objetivo a anulação de portaria que declara determinado território como de posse permanente dos índios. Nesse sentido: AR 2.750 MC-Ref, Rel. Min. Rosa Weber, j. em 31.08.2020; AR 2.761 MC, sob a minha relatoria; AR 2.766 MC, Rel. Min. Edson Fachin.

14. As normas constitucionais, nesse ponto, promovem o valor da igualdade dos índios com relação aos demais cidadãos brasileiros. Elas traduzem a superação da visão de que eles não teriam a capacidade de falar por si próprios e atuar na defesa de seus direitos, estando submetidos a uma espécie de regime tutelar. Diante de tais considerações, é preciso assegurar às comunidades indígenas a possibilidade de participação nos processos em que se discute a validade do ato de declaração de suas terras, sob pena de violação aos arts. 231 e 232 da CF.

15. Além disso, a necessidade de participação processual das comunidades indígenas também decorre da Convenção nº 169 da OIT sobre Povos Indígenas e Tribais, promulgada pelo Decreto nº 5.051/2004. Em diversos dispositivos, a Convenção garante aos índios a efetiva participação em todos os procedimentos estatais que possam impactar seus direitos. O artigo 2º dispõe que os governos deverão assumir a responsabilidade por uma ação coordenada de proteção “com a participação dos povos interessados”, devendo-se incluir medidas “que assegurem aos membros desses povos o gozo, em condições de igualdade, dos direitos e oportunidades que a legislação nacional outorga aos demais membros da população” (artigo 2º, 2, a). O artigo 6º estabelece que os governos deverão “consultar os povos interessados” e “estabelecer os meios através dos quais os povos interessados possam participar livremente” nas decisões responsáveis por políticas e programas que lhes sejam concernentes (artigo 6º, 1, a e b). O artigo 12, por sua vez, trata da legitimidade dos índios de participarem de procedimentos legais. (...)

16. Com relação a esse ponto, vale destacar que a Corte Interamericana de Direitos Humanos – CIDH possui diversos precedentes sobre a matéria. A jurisprudência aponta que o reconhecimento da personalidade jurídica das comunidades indígenas possui uma dupla dimensão, garantindo-lhes tanto o direito à terra, quanto o direito de acesso à justiça como um instrumento de proteção do primeiro.

17. No Caso da Comunidade Indígena Yakyé Axa vs. Paraguai[2], a CIDH entendeu que a Convenção nº 169 da OIT e a Convenção Americana de Direitos Humanos obrigam “o Estado a oferecer um recurso eficaz, com as garantias do devido processo, que permita aos membros das comunidades indígenas realizar as reivindicações de terras ancestrais, como garantia de seu direito à propriedade comunal”. No Caso do Povo Saramaka vs. Suriname[3], entendeu que “o reconhecimento de sua personalidade jurídica é um modo, ainda que não seja o único, de assegurar que a comunidade, em seu conjunto, poderá gozar e exercer plenamente o direito à propriedade, de acordo com seu sistema de propriedade comunal, bem como o direito à igual proteção judicial contra toda violação deste direito” (grifou-se). No Caso Pueblos Kaliña y Lokono vs. Surinam[4], a CIDH reiterou o entendimento de que o reconhecimento da personalidade jurídica coletiva assegura à requerente o direito de acesso à justiça como comunidade.

18. Nessa temática, destaco, ainda, a Resolução nº 454 do CNJ, de 22 de abril de 2022, que estabelece diretrizes e procedimentos para efetivar a garantia do direito ao acesso ao Judiciário de pessoas e povos indígenas. De acordo com o art. 3º, VI, o Poder Judiciário deve “garantir a intervenção indígena nos processos que afetem seus direitos, bens ou interesses, em respeito à autonomia e à organização social do respectivo povo ou comunidade, promovendo a intimação do povo ou comunidade afetada para que manifeste eventual interesse de intervir na causa, observado o disposto no Capítulo II da presente Resolução”. Ademais, o art. 7º veda a aplicação do regime tutelar dos índios, bem como enuncia que “a atuação da Funai ou do Ministério Público Federal em causas sobre direitos indígenas não supre a necessidade de manifestação do povo interessado”.

É importante frisar que não apenas as demandas judiciais relativas a direitos territoriais podem afetar direitos coletivos das comunidades, pois outros casos também podem repercutir sobre a cultura ou a organização social indígena. Questões relativas, por exemplo, a **guarda, adoção ou direitos das crianças indígenas** possuem potencial repercussão sobre toda a comunidade, motivo pelo qual é imprescindível que a autoridade jurisdicional garanta a participação dela. A Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio prevê, inclusive, que transferir de modo forçado crianças de um grupo étnico para outro, com a intenção de destruir no todo ou em parte sua existência autônoma, pode configurar o **crime de genocídio**.

Determinados **processos criminais** também podem estar relacionados a aspectos culturais mais amplos, seja pela existência de normas ou valores internos à comunidade indígena que possam afastar a ilicitude do fato, seja pelo suposto crime ter sido cometido dentro de um contexto de disputas políticas internas ou de conflitos com a sociedade envolvente.

Como apontado no [Manual da Resolução CNJ n° 287/2019](#):

[...] por mais que o processo criminal se volte contra a figura do indivíduo, ele necessariamente tem efeitos sobre toda a comunidade, seja pela maior estigmatização da comunidade por conta da conduta de um membro ter sido criminalizada, seja pelos impactos financeiros para acompanhar o andamento do processo ou mesmo pelas funções na comunidade que deixarão de ser cumpridas caso a pessoa condenada tenha que cumprir uma pena ou uma medida cautelar. Assim, considerando que os povos indígenas têm o direito de determinar livremente suas relações com o Estado onde vivem e também de participar de processos que os afetem, a consulta da autoridade judicial à comunidade indígena não só permite que sejam tomadas decisões mais contextualizadas e bem fundamentadas, mas é um ato de respeito ao direito da comunidade como um todo de ser ouvida. Assegurar à comunidade um papel ativo nos eventos em que ela se vê envolvida auxilia, ainda, na manutenção e no fortalecimento das suas instituições, culturas e práticas.

Trata-se de entender que a partir da Constituição Federal de 1988 ocorreu não só uma mudança no paradigma epistemológico – o qual reconheceu o caráter pluriétnico do Estado e o direito dos povos indígenas à sua organização social – mas também uma mudança metodológica, que diz respeito ao modo pelo qual a autoridade judicial conduz os processos envolvendo pessoas indígenas. É nesse sentido que se afirma que os procedimentos criminais envolvendo réus, acusados ou condenados indígenas devem incluir a consulta às suas comunidades.

É preciso, assim, compreender que a dimensão do que configura um interesse individual para o entendimento jurídico comum pode variar

Acesse o
Manual da
Resolução
CNJ n°
287/2019



quando se trata do diálogo intercultural com os povos indígenas, os quais se orientam majoritariamente por um forte senso de coesão comunitária. Esse é um alerta importante também para a definição da competência jurisdicional.

No caso de processos criminais, o Superior Tribunal de Justiça editou a **Súmula n° 140/1995**, que determina que, em regra, “compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar crime em que o indígena figure como autor ou vítima”. Contudo, a jurisprudência estabeleceu que a competência federal será aplicada, nos termos do art. 109, inciso XI, da CF/1988, quando a demanda envolver matérias que afetem a organização social dos povos indígenas, seus costumes, línguas, crenças e tradições, bem como os direitos sobre as terras que tradicionalmente ocupam.

Dessa forma, a participação indígena no processo judicial é essencial para que a autoridade jurisdicional possa aferir, perante as peculiaridades do caso concreto, se a demanda apresenta consequências sobre esses direitos coletivos, privilegiando-se a perspectiva dos próprios povos indígenas diretamente interessados. Conforme previsto no art. 5º da Convenção nº 169 da OIT:

[...] deverão ser reconhecidos e protegidos os valores e práticas sociais, culturais religiosos e espirituais próprios dos povos mencionados e dever-se-á levar na devida consideração a natureza dos problemas que lhes sejam apresentados, tanto coletiva como individualmente.

A Resolução CNJ nº 454/2022 prevê, ainda, a **possibilidade de ingresso, a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição**, de indígenas, suas comunidades ou organizações em processos em que esteja presente interesse indígena (art. 12, § 5º). Nos casos em que esse ingresso não tenha ocorrido desde o início do processo, caberá à autoridade jurisdicional apreciar a ocorrência de prejuízo e eventual nulidade. Além disso, deverá promover a adequação do registro nos sistemas informatizados do tribunal para registrar, conforme o caso, que o processo envolve parte indígena.

4.2 A comunicação processual

Art. 12. Dar-se-á preferência à forma pessoal para as citações de indígenas, suas comunidades ou organizações.

§ 1º A atuação do Ministério Público e da Defensoria Pública nos processos que envolvam interesses dos indígenas não retira a necessidade de intimação do povo interessado para viabilizar sua direta participação, ressalvados os povos isolados e de recente contato.

§ 2º A comunicação será realizada por meio de diálogo interétnico e intercultural, de forma a assegurar a efetiva compreensão, pelo povo ou comunidade, do conteúdo e consequências da comunicação processual e, na medida do possível, observar-se-ão os protocolos de consulta estabelecidos com o povo ou comunidade a ser citado, que sejam de conhecimento do juízo ou estejam disponíveis para consulta na rede mundial de computadores.

§ 3º O CNJ e os tribunais desenvolverão manuais e treinamento dirigido aos magistrados e servidores, em especial aos oficiais de justiça, acerca da comunicação de atos processuais a comunidades e organizações indígenas, contemplando, inclusive, abordagens de Justiça Restaurativa.

§ 4º Não será praticado ato de comunicação processual de indígena ou comunidade indígena, salvo para evitar o perecimento de direito, durante cultos religiosos, cerimônias ou rituais próprios de cada grupo.

[...]

§ 6º Aplica-se, no que couber, à intimação, o disposto neste artigo.

Para promover o acesso dos povos, das comunidades e das pessoas indígenas à Justiça, as comunicações processuais devem observar suas peculiaridades socioculturais, privilegiando-se a forma pessoal, a oralidade e a informalidade, com vistas a garantir a efetiva compreensão do conteúdo e das consequências da citação ou intimação.

Os(as) oficiais de justiça devem respeitar a organização social da comunidade ou povo indígena, buscando identificar a liderança legítima para o recebimento da comunicação. Isso porque o direito de participação indígena deve respeitar as suas próprias instituições representativas, conforme disposto na Convenção nº 169 da OIT.

Para tanto, pode-se fazer uso de **protocolos de consulta** estabelecidos com o povo ou comunidade a ser citada diretamente, por meio de iniciativas de diálogo intercultural promovidas pelo próprio juízo ou tribunal, assim como consultar outros documentos elaborados de forma autônoma pelas próprias comunidades e organizações indígenas.

BOA PRÁTICA

A Juíza Estadual Bárbara Nogueira, do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, titular do Juízo da 2^a Vara da Comarca de Tabatinga (TJAM), desenvolveu o projeto “Cooperação judiciária interinstitucional com o Distrito Sanitário Especial Indígena (DSEI) para facilitar a comunicação de pessoas em comunidades ribeirinhas e indígenas de difícil acesso”, publicado no Repertório de Boas Práticas Processuais Brasileiras, do 11º Fórum Permanente de Processualistas Civil.

Citam-se, como exemplos, os disponíveis nas páginas da **6^a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal**¹³ sobre Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais; no **Observatório de Protocolos Comunitários de Consulta e Consentimento Livre Prévio e Informado: direitos territoriais, autodeterminação e jusdiversidade**¹⁴, Projeto de Pesquisa vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Fronteiras e Direitos Humanos da Universidade Federal da Grande Dourados (PPGFDH/ UFGD); e o conteúdo produzido pela **Rede de Cooperação Amazônica**¹⁵.

Outra possibilidade é a realização de **consultas** ou iniciativas de **cooperação judiciária interinstitucional** com outros órgãos, como a Funai, a Secretaria Especial de Saúde Indígena, as secretarias estaduais, o Ministério Público Federal ou as entidades da sociedade civil, a fim de obter informações ou realizar parcerias que viabilizem a comunicação com comunidades indígenas em áreas de difícil acesso. Observa-se que, muitas vezes, há postos dessas instituições localizados dentro ou no entorno das terras indígenas, os quais podem prestar auxílio para a comunicação entre o Poder Judiciário e a comunidade indígena.

Além disso, ressalta-se que devem ser evitadas comunicações processuais durante cultos religiosos, cerimônias ou rituais próprios de cada grupo indígena, ressalvadas as hipóteses em que forem necessárias para evitar o perecimento de direito.

13. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/CCR6/documentos-e-publicacoes/protocolos-de-consulta>. Acesso em 08/07/2025.

14. Disponível em: <https://observatorio.direitosocioambiental.org/protocolos/>. Acesso em 08/07/2025.

15. Disponível em: <https://www.rca.org.br/consulta-previa>. Acesso em 08/07/2025.

LEI N° 6.001/1973 – ESTATUTO DO ÍNDIO

Art. 40. São titulares do Patrimônio Indígena:

I - a população indígena do País, no tocante a bens ou rendas pertencentes ou destinadas aos silvícolas, sem discriminação de pessoas ou grupos tribais;

II - o grupo tribal ou comunidade indígena determinada, quanto à posse e usufruto das terras por ele exclusivamente ocupadas, ou a ele reservadas;

III - a comunidade indígena ou grupo tribal nomeado no título aquisitivo da propriedade, em relação aos respectivos imóveis ou móveis.

Art. 61. São extensivos aos interesses do Patrimônio Indígena os privilégios da Fazenda Pública, quanto à impenhorabilidade de bens, rendas e serviços, ações especiais, prazos processuais, juros e custas.

Por fim, vale observar o disposto no **art. 11 da Resolução CNJ n° 454/2022**, que prevê que são extensivas aos interesses dos povos, das comunidades e das organizações indígenas as prerrogativas da Fazenda Pública quanto à impenhorabilidade de bens, rendas e serviços, ações especiais, prazos processuais, juros e custas, conforme a combinação do art. 40 com o art. 61 da Lei nº 6.001/1973.

4.3 O papel dos exames técnicos antropológicos

Art. 14. Quando necessário ao fim de descrever as especificidades socioculturais do povo indígena e esclarecer questões apresentadas no processo, o juízo determinará a produção de exames técnicos por antropólogo ou antropóloga com qualificação reconhecida.

§ 1º Compreendem-se por exames técnicos antropológicos trabalhos que demandem a produção de pareceres sob forma de relatórios técnico-científicos, perícias e informes técnicos cuja elaboração pressupõe algum tipo de estudo ou pesquisa no âmbito do conhecimento especializado da Antropologia.

§ 2º Na designação de antropólogo ou antropóloga, deve-se priorizar profissional que possua conhecimentos específicos sobre o povo a que se atrela o processo judicial.

§ 3º Os órgãos do Poder Judiciário poderão realizar parcerias com universidades, associações científicas e entidades de classe para garantir a indicação de profissionais habilitados para a elaboração de laudos periciais antropológicos.

[...]

§ 5º Recomenda-se que a admissibilidade do exame técnico-antropológico não seja fundamentada em supostos graus de integração de pessoas e comunidades indígenas à comunhão nacional.

Como visto, a atuação jurisdicional em demandas que envolvem direitos indígenas requer a prévia abertura epistemológica do Poder Judiciário, ampliando-se a racionalidade jurídica tradicional para buscar subsídios em outras áreas do conhecimento, que auxiliarão no propósito de realizar um verdadeiro diálogo intercultural com povos que possuem distintas formas de vida, costumes e tradições.

Nesse contexto, a **perícia antropológica** se apresenta como uma ferramenta importante para compreender aspectos socioculturais necessários à adequada apreciação das questões debatidas em juízo.

Os laudos periciais antropológicos compreendem pareceres técnicos elaborados por profissionais habilitados, que realizam estudos e pesquisas no âmbito da Antropologia e, preferencialmente, detenham conhecimentos específicos sobre o povo diretamente envolvido na demanda judicial respectiva. Essa prioridade se dá porque, para a elaboração das perícias, os profissionais devem possuir conhecimento sólido sobre a cultura, as tradições e a organização social de determinada comunidade indígena, o que não se dá de forma generalista. Assim, o prévio contato com a comunidade indígena a ser periciada não deve ser considerado um óbice à designação do(a) antro-

pólogo(a), pois, muitas vezes é o que permitirá o bom desenvolvimento dos trabalhos periciais.

Para viabilizar a realização dos laudos antropológicos, os tribunais deverão manter **cadastrados de profissionais** aptos(as) a serem designados(as) para a realização de perícia, nos quais deverá constar também a indicação de eventuais especialidades, áreas de atuação e povos com os quais o(a) antropólogo(a) possua experiência. Essa exigência está prevista na Resolução CNJ n° 287/2019, em cujo manual também consta a orientação de que sejam abertos editais para inscrição de profissionais, com ampla divulgação em universidades, entidades profissionais e organizações da sociedade civil, como a Associação Brasileira de Antropologia (ABA), a Articulação Brasileira de Indígenas Antropólogos (Abia), o Conselho Indigenista Missionário (CIMI), o Instituto Socioambiental (ISA), a Associação Nacional de Ação Indigenista (Anai), o Centro de Estudos Ameríndios (CEstA), o Centro de Trabalho Indigenista (CTI), o Observatório dos Direitos e Políticas Indigenistas (Obind) e o Observatório dos Direitos Humanos dos Povos Indígenas Isolados e de Recente Contato (OPI), entre outros.

Além da manutenção desse cadastro, o contato com a ABA, a Abia, a Funai e o MPF pode auxiliar na identificação de profissionais com conhecimento sobre a cultura da pessoa ou comunidade indígena envolvida.

As **equipes multidisciplinares** de apoio aos(as) juízes(as) e tribunais podem contribuir para a articulação dessa rede, propiciando, ainda, o acompanhamento dos casos relativos a pessoas e comunidades indígenas, a fim de que os procedimentos judiciais sejam culturalmente adequados e as especificidades próprias de certo povo sejam levadas em consideração pela autoridade judicial.

A atuação dessas equipes é importante também para garantir a possibilidade da autodeclaração e os direitos dela decorrentes, especialmente nas hipóteses em que as pessoas ou comunidades envolvidas não compreendam os procedimentos judiciais, possuam receio de discriminação ou estejam submetidas a outros tipos de ameaças e riscos que precisem ser levados ao conhecimento da autoridade judicial para adoção das providências necessárias à sua segurança, inclusive mediante o acionamento de políticas de proteção a vítimas e testemunhas.

A Resolução CNJ n° 454/2022 elenca, em seu art. 14, o **conteúdo mínimo** a ser observado na elaboração do laudo pericial antropológico. No caso de processos criminais, devem ser observados também os requisitos previstos no **art. 6º da Resolução CNJ n° 287/2019**, especialmente “o entendimento da comunidade indígena em relação à conduta típica imputada, bem como os mecanismos próprios de julgamento e punição adotados para seus membros”.

Art. 14 [...]

§ 4º Os laudos dos exames técnicos previstos no caput deste artigo observarão o seguinte conteúdo mínimo:

I – descrição dos achados, preferencialmente com base no trabalho *in loco*, que possibilitem a compreensão da pessoa, do grupo ou do povo indígena periciado, com registros de sua cosmovisão, crenças, costumes, práticas, valores, interação com o meio ambiente, territorialidade, interações sociais recíprocas, organização social e outros fatores vinculados à sua relação com a sociedade envolvente;

II – realização de entrevistas com a parte ou comunidade indígena, descrevendo todos os elementos indispensáveis para a certificação das condições socioculturais da pessoa, do grupo ou do povo indígena examinado;

III – relação dos documentos analisados e outros elementos que contribuam para o conjunto probatório;

IV – no caso de processos criminais, os requisitos previstos no art. 6º da Resolução CNJ n° 287/2019.

Vale acrescentar que a autoridade judicial também pode fazer uso de outros documentos técnicos já produzidos sobre determinada comunidade indígena para subsidiar sua deliberação. Nesse sentido, destacam-se os **Relatórios Circunstanciados de Identificação e Delimitação (RCID)** elaborados pela Funai no âmbito dos procedimentos administrativos de **demarcação de terras indígenas**, que apresentam, além do estudo antropológico, dados de natureza etno-histórica, sociológica, jurídica, cartográfica, ambiental e levantamento fundiário pertinentes à delimitação das terras tradicionalmente ocupadas pelos povos indígenas. A presença de povos indígenas em Unidades de Conservação não é incomum. Nesses casos, estudos e relatórios elaborados pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio), no caso de unidades federais, ou por órgãos estaduais e municipais, podem conter informações semelhantes àquelas dos RCIDs¹⁶.

Na avaliação das propostas apresentadas pelos peritos, devem ser considerados os custos, muitas vezes elevados, associados ao deslocamento e à permanência nas comunidades, assim como a justificativa quanto ao tempo necessário para a realização do estudo, a depender da complexidade do caso. Havendo a possibilidade de designação de profissionais que sejam servidores(as) públicos(as) efetivos(as), integrantes do corpo técnico de outras instituições, como a Funai, a Sesai ou o MPF, deve ser avaliada a forma de remuneração cabível, que poderá envolver os custos com o deslocamento e o pagamento de diárias.

16. Dados de 2017, de Grupo de Trabalho Interinstitucional Funai ICMBio (Portarias Conjuntas n.º 01/2013 e n.º 02/2014) apontaram pelo menos 70 casos de sobreposições de Povos Indígenas e Unidades de Conservação.

Art. 16. Recomenda-se a admissão de depoimentos de partes e testemunhas indígenas em sua língua nativa.

§ 1º Caso tome o depoimento em língua diversa, o magistrado assegurar-se-á de que o depoente bem comprehende o idioma.

§ 2º Será garantido intérprete ao indígena, escolhido preferencialmente dentre os membros de sua comunidade, podendo a escolha recair em não indígena quando esse dominar a língua e for indicado pelo povo ou indivíduo interessado.

O laudo pericial antropológico não substitui a participação indígena direta no processo, sendo uma ferramenta complementar disponível à autoridade judicial para a compreensão das especificidades socioculturais das questões que lhe são apresentadas. Assim, não afasta a necessidade de depoimentos das partes e das testemunhas indígenas, os quais devem ocorrer, preferencialmente, em sua língua nativa, garantido o auxílio de intérprete, nos termos do art. 16 da Resolução CNJ nº 454/2022.

RESOLUÇÃO CNJ N° 232/2016.

Art. 2º-A O arbitramento dos honorários relativos à perícia antropológica ocorrerá por decisão fundamentada e observará os requisitos, parâmetros e diretrizes previstos nas Resoluções CNJ nº 287/2019, nº 299/2019, nº 454/2022, nº 524/2023 e nº 599/2024 para os processos judiciais envolvendo direitos de pessoas, comunidades ou povos indígenas, quilombolas ou tradicionais. (redação dada pela Resolução n. 599, de 13.12.2024)

§ 1º A autoridade judicial apreciará proposta de honorários elaborada pelo perito ou pela perita, que conterá a sua qualificação completa e plano de trabalho que descreva a complexidade do caso, as peculiaridades regionais, o cronograma de atividades a serem desenvolvidas, o tempo dedicado para atividades de campo e de escritório e a previsão dos custos necessários, inclusive com o eventual deslocamento. (redação dada pela Resolução n. 599, de 13.12.2024)

§ 2º A proposta de honorários apresentada poderá ser excepcionalmente aditada por decisão fundamentada da autoridade judicial, a pedido do perito ou da perita, diante de informações posteriores que demonstrem a impossibilidade de conclusão do trabalho conforme o plano inicialmente previsto. (redação dada pela Resolução n. 599, de 13.12.2024)

§ 3º O arbitramento dos honorários necessários à perícia antropológica compreenderá os custos com deslocamento acrescidos dos valores da totalidade das diárias necessárias, conforme o plano de trabalho aprovado pela autoridade judicial. (redação dada pela Resolução n. 599, de 13.12.2024)

§ 4º As diárias serão arbitradas conforme a qualificação do perito ou da perita e observarão, como limite individual máximo, o montante das diárias devidas aos magistrados e magistradas e, como mínimo, o montante das diárias devidas aos servidores de nível superior, do respectivo tribunal. (redação dada pela Resolução n. 599, de 13.12.2024)

Desde 2024, com a alteração da Resolução CNJ nº 232/2016 pela Resolução CNJ nº 545/2024, os honorários das perícias antropológicas em processos envolvendo pessoas indígenas, e também aplicáveis a casos relacionados a povos quilombolas e tradicionais, passaram a seguir um modelo específico de pagamento.

Antes, os valores eram fixados previamente em tabela. Com a mudança, a(o) profissional de antropologia deve apresentar um plano de trabalho e uma proposta de honorários, incluindo despesas com deslocamento e diárias. A partir dessa proposta, a(o) juíza(juiz) avaliará, levando em consideração a qualificação profissional da(do) perita(o).

A alteração foi motivada pela constatação de que os valores anteriormente estipulados eram insuficientes, muitas vezes não cobrindo sequer os custos de deslocamento para trabalho de campo, resultando em baixa adesão ao cadastramento de peritas(os). Assim, a nova regulamentação reforça o reconhecimento da importância das perícias antropológicas para subsidiar decisões judiciais em questões complexas.

Art. 19. Sempre que for necessário esclarecer algum ponto em que a escuta da comunidade seja relevante, a autoridade judicial poderá recorrer a audiências públicas ou inspeções judiciais, respeitadas as formas de organização e deliberação do grupo.

Parágrafo único. A organização das audiências e das inspeções em territórios indígenas será feita em conjunto com a comunidade, de forma a respeitar seus ritos e tradições, sem prejuízo da observância das formalidades processuais.

Recorda-se que também podem ser realizadas **audiências públicas ou inspeções judiciais para a oitiva da comunidade indígena**, respeitadas as formas de organização e deliberação do grupo, conforme previsto no art. 19 da Resolução CNJ nº 454/2022.

4.4 Os atos processuais: forma e idioma

Diante de indícios ou informações de que a demanda envolve pessoa ou comunidade indígena, a primeira providência a ser adotada pela autoridade judicial é cientificá-la da possibilidade de autodeclaração, informando as garantias dela decorrentes em linguagem clara e acessível e promovendo o registro, em todos os atos processuais, da identificação da parte como indígena, bem como dos dados acerca da etnia e língua falada. Após isso, devem ser intimadas a Funai e o MPF, a depender da matéria, para que manifestem eventual interesse em intervirem na causa. Como visto anteriormente, a autoridade judicial também deve promover a citação ou a intimação da comunidade indígena afetada para que, caso deseje, intervenha na causa, nos termos do art. 3º, inciso VI, e Capítulo II, da Resolução CNJ n° 454/2022.

CONVENÇÃO N° 169 DA OIT

Artigo 12 Os povos interessados deverão ter proteção contra a violação de seus direitos, e poder iniciar procedimentos legais, seja pessoalmente, seja mediante os seus organismos representativos, para assegurar o respeito efetivo desses direitos. Deverão ser adotadas medidas para garantir que os membros desses povos possam compreender e se fazer compreender em procedimentos legais, facilitando para eles, se for necessário, intérpretes ou outros meios eficazes.

Conforme previsto no **art. 13 da Resolução CNJ n° 454/2022**, para garantir o devido processo legal e assegurar a compreensão da linguagem e dos modos de vida dos povos indígenas, a instrução processual deve compatibilizar as regras processuais com as normas que dizem respeito à organização social, à cultura, aos usos e costumes e à tradição dos povos indígenas, com diálogo interétnico e intercultural, primando-se pela oralidade e pelo direito à informação.

A garantia de intérprete está prevista no **art. 12 da Convenção n° 169 da OIT** e, para a sua designação, a autoridade judicial deve priorizar pessoas indígenas, pertencentes ou indicadas pela própria comunidade do indivíduo interessado, tendo em vista a relação de confiança pré-existente. A **Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas** também prevê que os povos indígenas têm direito ao uso de intérpretes linguísticos e culturais na jurisdição de cada Estado. Adicionalmente, a **Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas** estabelece que os Estados devem adotar medidas eficazes para garantir a proteção dos direitos dos povos indígenas, inclusive proporcionando serviços de interpretação e outros meios adequados.

A presença de intérprete ou tradutor não deve ficar restrita aos casos em que a parte possua pouco ou nenhum conhecimento da língua portuguesa, pois a fluência em português não afasta o direito da pessoa ou comunidade indígena de se expressar e ser atendido em sua própria linguagem, como consequência lógica do respeito às identidades e culturas indígenas, inclusive aquelas determinadas constitucionalmente. Vale observar que, mesmo para os falantes nativos do Português, os termos utilizados nos atos judiciais e a linguagem do Judiciário costumam dificultar a compreensão de questões centrais em um processo¹⁷.

A complexidade dos termos e conceitos jurídicos reforça a importância da presença de intérpretes, mesmo quando a(s) pessoa(s) indígena(s) possui(em) algum grau de fluência na língua portuguesa. Isso ocorre porque **a interpretação não se limita à tradução literal, mas envolve aspectos semânticos e culturais, garantindo que o contexto seja compreendido, especialmente quando não há equivalência direta dos termos jurídicos na língua indígena, o que é comum.**

Assim, a utilização de intérpretes e tradutores podem ser elementos fundamentais para um real diálogo interétnico e o acesso à justiça para além do simples acesso ao Judiciário.

Nesse sentido, é fundamental considerar as disposições da **Declaração sobre os Direitos das Pessoas pertencentes a minorias Nacionais ou Étnicas, Religiosas e Linguísticas**, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 1992, que reconhece o direito de comunidades, como os povos indígenas, de expressar-se em sua língua, no âmbito privado e público, e de relacionar-se com órgãos oficiais, poderes públicos e demais relações socioeconômicas a partir de sua língua.

As Resoluções CNJ n° 287/2018 e 299/2019 dispõem que os tribunais devem manter cadastro de intérpretes especializadas(os) nas línguas faladas pelas etnias características da região e realizar ações para divulgá-lo e fomentar inscrições. Além disso, quando necessário, é possível buscar o auxílio de intérpretes locais, tais como professoras(es) da rede pública de ensino, por meio da Gerência Estadual de Ensino Indígena, ou funcionários(as) da área de saúde indígena. O rigor da formalidade de nomeação de intérprete de língua indígena deve ser mitigado, a fim de possibilitar a nomeação de intérpretes locais, independentemente da exigência de certificação formal.

A manutenção de um cadastro de tradutores e intérpretes em línguas indígenas é fundamental para a garantia dos direitos linguísticos

17. A constatação de que a sociedade brasileira considera a linguagem do Judiciário de difícil compreensão, o que resulta em barreiras ao acesso à Justiça, levou o Conselho Nacional de Justiça a lançar o Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples.

dos povos indígenas na relação com o Poder Judiciário. Destaca-se, assim, a atuação do Conselho da Justiça Federal, que na regulação de seu cadastro de profissionais técnicos (Resolução CJF n° 858/2023 que, alterou a **Resolução CJF n° 305/2014**), dispensou a exigência de regular inscrição junto à entidade de classe para cadastramento de intérprete de língua indígena, orientando a observância das Resoluções CNJ n° 287/2019¹⁸ e 454/2022

Devem ser priorizados os atos processuais na forma presencial, devendo a coleta do depoimento das pessoas indígenas ser realizada, sempre que possível e conveniente aos serviços judiciários, no próprio território da(o) depoente, conforme o disposto no **art. 15 da Resolução CNJ n° 454/2022**.

No caso de depoimentos de crianças ou adolescentes indígenas vítimas ou testemunhas de violência, devem ser observados os parâmetros previstos na **Resolução CNJ n° 299/2019** e o protocolo de depoimento especial, garantindo-se a apresentação de suas narrativas de forma segura, protegida e acolhedora, em seu próprio idioma e adequada às suas especificidades socioculturais.

Entre as principais recomendações, citam-se: (a) a necessidade de consideração dos aspectos socioculturais a respeito das questões etárias, do sistema de parentesco, das relações sociais e de gênero estabelecidas dentro do povo respectivo ao qual pertence a criança ou o(a) adolescente indígena; (b) a compreensão, pelo povo respectivo, acerca das questões postas em juízo, especialmente quanto aos conceitos de violência, conflito, sanções e modo de resolução tradicional, para o que se faz imprescindível a realização de laudo pericial antropológico; (c) a garantia do acesso a intérprete; (d) a articulação com a comunidade, a rede de cuidadores comunitários e outros órgãos públicos que atuam no atendimento de povos e comunidades indígenas, para o estabelecimento de fluxos de atendimento às vítimas e testemunhas de violência no interior dos próprios contextos comunitários; (e) a preocupação para que não se estabeleça uma nova vitimização institucional, o que requer que os fluxos interculturais de atendimento sejam pactuados em cada território de modo a contemplar as especificidades de cada povo e comunidade, e que as saídas sejam pensadas coletivamente, por meio do diálogo e da participação ampla de todos os envolvidos.

Como providências gerais, o **Manual de Depoimento Especial de Crianças e Adolescentes Pertencentes a Povos e Comunidades Tradicionais** também orienta que os tribunais (f) promovam a organização interna de seus serviços e espaços físicos para a tomada de depoimento especial de crianças e adoles-

Acesse o
Manual da
Resolução
CNJ n°
299/2019

18. Ações como a do Tribunal de Justiça do Mato Grosso, que possui provimento próprio sobre a obrigatoriedade de presença de intérprete indígena, e do Tribunal de Justiça do Amazonas que realiza ações para cadastramento de intérpretes são importantes exemplos de efetivação do disposto nas normativas do CNJ.



centes indígenas; (g) mapeiem os distintos povos e comunidades tradicionais adstritos aos seus territórios e estabeleçam de forma contínua um diálogo intercultural que permita a construção conjunta de estratégias para o enfrentamento das violências exercidas contra crianças e adolescentes desses coletivos; e (h) criem mecanismos de transparência e informação que difundam, perante as comunidades indígenas, seus direitos, especialmente o direito à proteção integral e contra a revitimização.

Para tanto, o Manual de Depoimento Especial aponta as seguintes recomendações, que serão úteis também para a implementação da Resolução CNJ nº 454/2022:

1	Inserção do profissional antropólogo(a) nas equipes multidisciplinares do Judiciário, a fim de produzir os conhecimentos necessários para subsidiar o processo de concretização das diretrizes deste manual;
2	Firmar convênios com universidades pública (estaduais e federais) e privadas, para o mapeamento dos povos e comunidades tradicionais adstritos ao território atendido pelos tribunais de justiça;
3	Acionar a colaboração dos órgãos governamentais responsáveis pelas políticas direcionadas aos povos e comunidades tradicionais. No caso dos povos indígenas, os responsáveis pelas políticas indigenistas são: a Funai e a Secretaria Especial de Atenção à Saúde Indígena/do Ministério da Saúde;
4	Estabelecer termos de cooperação com organizações indígenas e indigenistas que permitam a produção dos conhecimentos e o delineamento das estratégias de consulta, orientando os tribunais de justiça sobre como proceder em cada caso (Manual de Depoimento Especial de Crianças e Adolescentes Pertencentes a Povos e Comunidades Tradicionais, CNJ/PNUD, 2022. p. 33).

Nesse sentido, a implementação de **equipes multidisciplinares** nos tribunais e a capacitação para atuarem com questões relacionadas a partes indígenas são essenciais para atender às necessidades e às demandas de proteção social das pessoas ou comunidades envolvidas em processos judiciais. A atuação dessas equipes, compostas por profissionais, como psicólogos e assistentes sociais, é de grande valia para promover o acolhimento das pessoas indígenas, que deparam, frequentemente, com espaços alheios, formais, de incerteza e tensão, em razão da complexidade do conflito entre sua realidade sociocultural e o ambiente do sistema de justiça.

Além disso, o **devido registro das informações referentes à identificação indígena, ao povo e aos idiomas respectivos**, nos sistemas informatizados do Poder Judiciário, é medida indispensável para: (a) a formulação de políticas

judiciárias voltadas à obtenção e publicação de dados estatísticos confiáveis sobre a atuação jurisdicional na temática indígena; (b) a organização de s; (c) a realização de audiências concentradas; (d) a identificação de causas repetitivas ou matérias que demandem uma atuação estratégica; (e) a realização de formações específicas para magistradas(os) e servidoras(es); e (f) a manutenção dos cadastros de peritas(os) antropólogas(os) e intérpretes, previstos nas **Resoluções do CNJ**.

RESOLUÇÃO CNJ nº 460/2022

Art. 3º Para garantir o pleno exercício do direito de acesso à Justiça por meio dos Serviços da Justiça Itinerante, para superação de barreiras geográficas, socioeconômicas ou de outra ordem impeditiva do referido acesso, compete aos Tribunais Regionais Federais, aos Tribunais Regionais do Trabalho e aos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal:

I – instalar e implementar, concreta e efetivamente, os Serviços da Justiça Itinerante, adequando-os às suas peculiaridades geográficas, populacionais e sociais;

II – incluir em seus orçamentos anuais, sempre que o tribunal decidir realizar uma atividade de Justiça Itinerante, rubricas próprias que garantam disponibilidade financeira para os custos de realização dos Serviços da Justiça Itinerante;

III – promover ações integradas e de cooperação entre tribunais, estabelecendo convênios e parcerias com instituições integrantes e essenciais ao sistema de Justiça, bem como com outros órgãos e entidades públicas ou privadas que ajudem a viabilizar o cumprimento integral desta resolução; e

IV – organizar, de forma contínua e permanente, os Serviços da Justiça Itinerante.

Práticas como a **Justiça Itinerante** são muito recomendadas, na medida em que aproximam os serviços prestados pelo Poder Judiciário das comunidades indígenas, concretizando e universalizando o direito de acesso à Justiça.

A Resolução CNJ nº 460/2022 dispõe sobre a instalação, a implementação e o aperfeiçoamento da **Justiça Itinerante**, que é regida pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual, celeridade, efetividade, coleta imediata da prova e audiência una, com vistas a obter, sempre que possível, a autocomposição e a efetividade nas comunicações e intimações.

Acesse a
Resolução
CNJ nº
460/2022



Boa prática



Cita-se, a esse respeito, a experiência exitosa do **Programa Justiça Itinerante Cooperativa na Amazônia Legal**, que, desde 2023, amplia a presença do Poder Judiciário e das demais instituições do Poder Público na região. Estruturado em oito eixos temáticos — trabalhista, previdenciário, infância, fundiário, indígena, ambiental, saúde e cidadania —, o programa viabiliza a resolução de demandas complexas e de alta repercussão social em localidades marcadas pela baixa presença do Estado. A partir da edição de 2024, a temática indígena passou a constituir um eixo autônomo, com abordagem específica e articulada às demandas dos povos originários. Desde a edição de 2024, a temática indígena ganhou autonomia. Os serviços são realizados por meio de parceria entre o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o Conselho da Justiça Federal (CJF), o Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) e o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), juntamente com órgãos do Sistema de Justiça e do Poder Executivo (federal, estadual e municipal).



<https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/direitos-humanos/justica-itinerante/amazonia-legal/>

Boa prática

Durante a **Primeira Semana Nacional da Saúde no Poder Judiciário**, realizada em 2025, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) direcionou suas ações para a temática da saúde indígena, promovendo atividades voltadas à garantia do acesso equitativo aos serviços de saúde por povos originários. A iniciativa integrou ações de sensibilização, articulação institucional e escuta qualificada, com foco na promoção do direito à saúde em contextos interculturais, em consonância com os princípios constitucionais e os marcos normativos nacionais e internacionais de proteção aos direitos dos povos indígenas.

4.5 Mecanismos para a escuta das comunidades indígenas

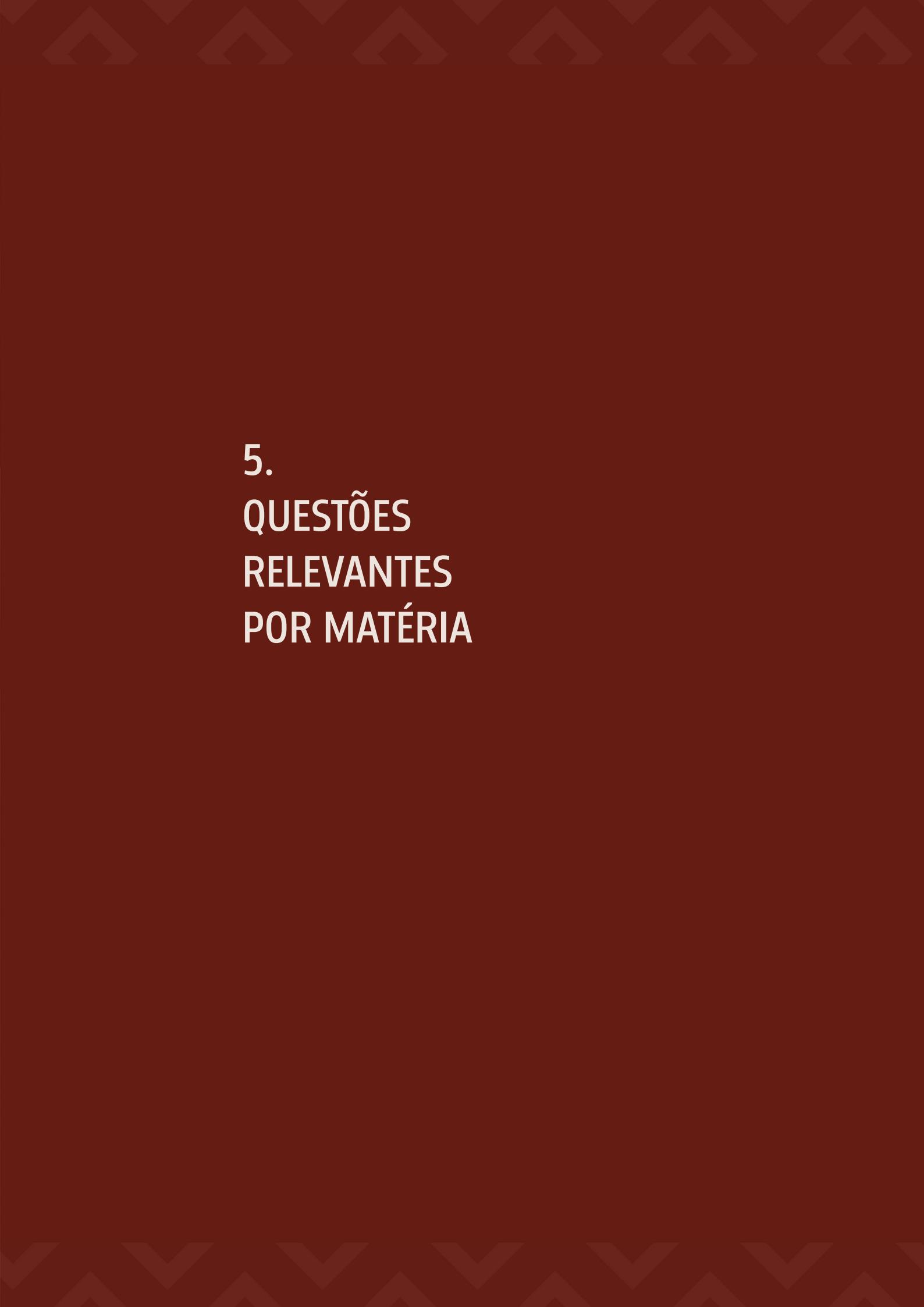
A Resolução CNJ nº 454/2022 objetiva aproximar o Poder Judiciário dos povos indígenas, garantindo o acesso à Justiça em sua perspectiva substantiva e não apenas formal. Por isso, a participação das comunidades indígenas deve ser buscada não somente sob a forma de manifestações nos autos do processo, mas também por meio de mecanismos de escuta ativa.

Em conformidade com os padrões internacionais a respeito da matéria, especialmente os previstos na Convenção nº 169 da OIT, na Declaração das Nações Unidas sobre Direitos dos Povos Indígenas e na Declaração Americana sobre Direitos dos Povos Indígenas, as consultas a comunidades indígenas devem ser realizadas de boa-fé, com transparência e informação completa e adequada, de forma respeitosa, com linguagem acessível, livre de pressões, observando-se o tempo de discussão e reflexão necessário para que a comunidade se pronuncie e garantindo-se que as perspectivas indígenas sejam levadas em consideração na tomada de decisão.

Para tanto, devem ser respeitadas as formas próprias de organização e deliberação do grupo, motivo pelo qual o planejamento de audiências públicas ou inspeções judiciais deve ser feito em conjunto com a comunidade, de modo a respeitar seus ritos e tradições, sem prejuízo da observância das formalidades processuais, conforme previsto no **art. 19 da Resolução**.

Aqui, rememora-se a sugestão de que sejam utilizados, como subsídios, os **Protocolos de Consulta Comunitários**, que enunciam, de forma autônoma, as diretrizes acerca do momento, do local, da forma, da representatividade e do modo de deliberação considerados adequados pelo próprio povo ou comunidade a ser consultada.





5. QUESTÕES RELEVANTES POR MATERIA

5. QUESTÕES RELEVANTES POR MATÉRIA

A Resolução CNJ nº 454/2022 aplica-se a todo o Poder Judiciário, motivo pelo qual suas diretrizes devem ser adaptadas aos procedimentos desenvolvidos nas várias instâncias e searas da atuação jurisdicional. No presente capítulo, busca-se apresentar alguns aspectos atinentes a determinadas matérias que merecem atenção diferenciada.

5.1 Demandas territoriais

Como visto no capítulo inicial, o território é uma categoria central para a garantia de todos os demais direitos dos povos indígenas, na medida em que representa o espaço no qual os grupos estabelecem suas relações sociais e políticas e vivenciam a autonomia, a espiritualidade, a identidade cultural, os saberes, os usos, os costumes e as tradições. Trata-se de direito fundamental protegido pelo **art. 231 da CF/1988**, sendo importante que a autoridade judicial conheça a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal a respeito do tema, a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, assim como o regramento internacional vigente, conforme Resolução CNJ nº 123/2022.

Art. 18. Nas ações judiciais, inclusive possessórias, cuja discussão venha alcançar terras tradicionalmente ocupadas pelos índios, deve ser dada ciência ao povo indígena interessado, com instauração de diálogo interétnico e intercultural, e oficiados à Funai e ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), para que informem sobre a situação jurídica das terras.

Parágrafo único. Recomenda-se à autoridade judicial cautela na apreciação de pleitos de tutelas provisória de urgência que impliquem remoções ou deslocamentos, estimulando sempre o diálogo interétnico e intercultural.

O **art. 18 da Resolução CNJ nº 454/2022** prevê que, em demandas que possam afetar territórios indígenas, há necessidade de ciência ao povo indígena interessado e de instauração do diálogo interétnico e intercultural, além de consulta à Funai e ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), para informações sobre a situação jurídica das terras.

Essa previsão não incide apenas em ações judiciais que tenham por objeto terras indígenas já demarcadas, pois, conforme já mencionado, o direito às terras tradicionalmente ocupadas possui natureza originária, que precede a

própria Constituição Federal de 1988, sendo a demarcação um ato administrativo de **conteúdo declaratório** e não propriamente constitutivo, entendimento presente em reiterada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (PET n° 3.388, Tribunal Pleno, Relator Ministro Ayres Britto, j. 19/3/2009, p. 24/9/2009). Assim, é preciso atentar para demandas que possam afetar também terras que sejam objeto de reivindicação por comunidades indígenas, ainda que sem o processo declaratório concluído ou mesmo instaurado.

O Supremo Tribunal Federal concluiu, em 27 de setembro de 2023, o julgamento do **Recurso Extraordinário nº 1.017.365/SC**, com repercussão geral reconhecida (Tema 1031), ocasião em que foi fixado entendimento sobre o estatuto jurídico-constitucional das relações possessórias sobre terras de ocupação tradicional indígena, à luz do artigo 231 da Constituição Federal. Na decisão, o Plenário afastou a tese do marco temporal como critério para o reconhecimento da tradicionalidade da ocupação, considerando que os direitos territoriais indígenas não dependem da comprovação de presença física na data da promulgação da Constituição de 1988. Foram adotados como elementos de análise o modo tradicional de ocupação e a ocorrência de esbulho, ainda que não renitente.

Em dezembro de 2023, foi sancionada a Lei nº 14.701, que dispõe sobre o procedimento de demarcação de terras indígenas. A norma restabelece, entre outros pontos, o marco temporal de 5 de outubro de 1988 como referência para a caracterização da ocupação tradicional, ressalvando apenas os casos de esbulho renitente — compreendido como aquele que se iniciou antes da referida data e persistiu até ela —, tese que havia sido expressamente afastada pela decisão proferida no RE nº 1.017.365/SC.

No início de 2024, foram propostas ao Supremo Tribunal Federal cinco ações no âmbito do controle concentrado de constitucionalidade com o objetivo de submeter à análise da Corte diversos dispositivos da Lei nº 14.701/2023. São elas: a Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) nº 87, as Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) nº 7582, 7583 e 7586, e a Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) nº 86. Por decisão do Ministro Gilmar Mendes, relator das ações, os processos passaram a tramitar conjuntamente.

Em 4 de abril de 2024, no contexto dessas ações, o Relator Ministro Gilmar Mendes proferiu decisão determinando a suspensão nacional de todos os processos judiciais em curso que discutam a constitucionalidade da Lei nº 14.701/2023, até o julgamento definitivo pelo STF. A decisão ressaltou que a suspensão não obsta a concessão de tutelas de urgência para evitar o pericílio de direito ou a ocorrência de dano grave ou irreparável.

A mesma decisão também determinou a instalação de instância de diálogo voltada à construção de soluções consensuais, por meio da utilização de métodos autocompositivos, com a realização de audiências supervisionadas e com o apoio técnico do Núcleo de Solução Consensual de Conflitos (NUSOL).

Enfatiza-se que este manual não tem por objetivo discutir o mérito da constitucionalidade dessa norma. No entanto, é importante apontar as possíveis implicações para demandas territoriais de povos indígenas em processos judiciais.

Diante do exposto, recomenda-se atenção à identificação, nos processos atingidos pela suspensão, de eventuais situações que configurem risco iminente a direitos fundamentais de povos indígenas, que possam justificar o manejo de tutela de urgência, conforme autorizado na decisão do STF. Ademais, é relevante distinguir, na análise judicial, os processos que envolvem diretamente o procedimento de demarcação alterado pela Lei nº 14.701/2023 daqueles que tratam de outras matérias fundiárias ou possessórias, de modo a orientar a atuação jurisdicional segundo os parâmetros de aplicabilidade definidos pelo Supremo.

Adicionalmente, alerta-se para outros tipos de processos judiciais que podem afetar terras tradicionais indígenas, como os que discutem os recursos naturais existentes em suas terras, os danos socioambientais no seu entorno ou que repercutem em seus meios de subsistência ou seu modo de vida tradicional, como rios utilizados para deslocamento ou pesca. Demandas relacionadas à prestação de políticas públicas também precisam observar o regime jurídico-constitucional das terras indígenas, assim como o regramento internacional vigente.

CONVENÇÃO N° 169 DA OIT

Artigo 16

1. Com reserva do disposto nos parágrafos a seguir do presente Artigo, os povos interessados não deverão ser transladados das terras que ocupam.
2. Quando, excepcionalmente, o translado e o reassentamento desses povos sejam considerados necessários, só poderão ser efetuados com o consentimento dos mesmos, concedido livremente e com pleno conhecimento de causa. Quando não for possível obter o seu consentimento, o translado e o reassentamento só poderão ser realizados após a conclusão de procedimentos adequados estabelecidos pela legislação nacional, inclusive enquetes públicas, quando for apropriado, nas quais os povos interessados tenham a possibilidade de estar efetivamente representados.
3. Sempre que for possível, esses povos deverão ter o direito de voltar a suas terras tradicionais assim que deixarem de existir as causas que motivaram seu translado e reassentamento.
4. Quando o retomo não for possível, conforme for determinado por acordo ou, na ausência de tais acordos, mediante procedimento adequado, esses povos deverão receber, em todos os casos em que for possível, terras cuja qualidade e cujo estatuto jurídico sejam pelo menos iguais aqueles das terras que ocupavam anteriormente, e que lhes permitam cobrir suas necessidades e garantir seu desenvolvimento futuro. Quando os povos interessados prefiram receber indenização em dinheiro ou em bens, essa indenização deverá ser concedida com as garantias apropriadas.
5. Deverão ser indenizadas plenamente as pessoas transladadas e reassentadas por qualquer perda ou dano que tenham sofrido como consequência do seu deslocamento.

Observa-se que muitos dos conflitos relativos aos(as) indígenas e à sociedade não indígena envolvente possuem relação com território, motivo pelo qual, na apreciação de demandas criminais, também é relevante para a elucidação dos fatos que autoridade judicial busque informações acerca das disputas territoriais eventualmente existentes na região.

A retirada de uma comunidade indígena do seu território tradicional causa profundos impactos sobre a organização social dela, dada a forte ligação que possui com suas terras em termos espirituais, culturais e materiais. Dessa forma, é importante ouvir a comunidade afetada antes de proferir uma decisão que possa afetar essa relação.

Enfatiza-se, a esse respeito, que o art. 231, § 5º, da Constituição prevê que “§ 5º É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, ad referendum do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco.”

Assim, recomenda-se à autoridade judicial máxima cautela na apreciação de pleitos de tutelas provisórias de urgência que impliquem remoções ou deslocamentos, estimulando sempre o diálogo interétnico e intercultural.

5.2 Direitos das mulheres indígenas

Na apreciação de demandas que afetem mulheres indígenas, é necessária sensibilidade para compreender a interseccionalidade entre os direitos e as vulnerabilidades específicas decorrentes de sua condição étnico-cultural e de gênero, a fim de mitigar a situação de discriminação estrutural à qual estão historicamente submetidas.

DECLARAÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS DOS POVOS INDÍGENAS

Artigo VII - Igualdade de gênero

1. As mulheres indígenas têm direito ao reconhecimento, proteção e gozo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais constantes do Direito Internacional, livres de todas as formas de discriminação.
2. Os Estados reconhecem que a violência contra as pessoas e os povos indígenas, especialmente contra as mulheres, impede ou anula o gozo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais.
3. Os Estados adotarão as medidas necessárias, em conjunto com os povos indígenas, para prevenir e erradicar todas as formas de violência e discriminação, em especial contra as mulheres e crianças indígenas.

As mulheres indígenas cumprem papel fundamental em suas famílias e comunidades, sendo reconhecidas como responsáveis pela reprodução da cultura indígena, por laços de afeto e cuidado, pela transferência de conhecimentos, realização de rituais e outras atividades comunitárias.

Além disso, estão sujeitas a distintas formas de violência, seja na esfera pública ou privada, no contexto de conflitos que envolvem seus territórios, no acesso a políticas públicas, na violência doméstica, no contexto de privação de liberdade, entre outras.

Assim, suas perspectivas singulares também devem ser levadas em consideração no julgamento de questões atinentes às suas comunidades, cabendo à magistrada e ao magistrado atuar para garantir a participação ativa das mulheres indígenas também no âmbito judicial, em todos os processos que afetem seus direitos.

Essa atuação sensível e diligente deve considerar os obstáculos impostos pelas dificuldades econômicas, pela insuficiência das políticas públicas, pela discriminação institucional, pelo desconhecimento de seus direitos, pelas barreiras culturais e linguísticas e, também, pela relação com a família e a comunidade.

Nos casos de violência doméstica e intrafamiliar contra mulheres indígenas, é preciso garantir a proteção e o acolhimento previstos na **Lei Maria da Penha**, porém atentando-se para uma abordagem interseccional e para o necessário diálogo intercultural, sobretudo diante da possibilidade de imposição de medidas protetivas que impliquem o afastamento do convívio da comunidade.

Diversas iniciativas vêm se destacando pela tradução da Lei Maria da Penha e dos direitos das mulheres para idiomas indígenas, como forma de garantir o acesso à informação e à justiça em contextos interculturais. Essas cartilhas, elaboradas com participação de lideranças comunitárias e organizações indígenas, utilizam linguagem acessível, elementos visuais e referências culturais locais para facilitar a compreensão e promover a autonomia das mulheres indígenas na prevenção e no enfrentamento da violência de gênero. Tais práticas fortalecem a difusão de direitos fundamentais e contribuem para o diálogo entre os sistemas de justiça estatal e os saberes tradicionais.

As unidades dos tribunais que prestam atendimento às mulheres indígenas, assim como a magistrada ou o magistrado responsável por casos judiciais envolvendo violência doméstica contra mulheres indígenas, podem se valer dessas cartilhas como instrumentos de apoio à escuta qualificada, ao acolhimento e à garantia de um atendimento interculturalmente adequado. Ao utilizar materiais traduzidos para os idiomas indígenas e construídos com base em referenciais culturais próprios, o sistema de justiça contribui para a superação de barreiras linguísticas e simbólicas, promovendo o acesso efetivo aos direitos e o fortalecimento da confiança das comunidades indígenas nas instituições.

Observa-se que conflitos que envolvem falta de reconhecimento dos direitos territoriais, situações de confinamento em espaços restritos, presença de invasores, aumento do consumo de álcool e drogas decorrente do convívio com a sociedade não indígena e da falta de políticas públicas de saúde e alternativas de trabalho e renda são fatores que promovem a desarticulação social das comunidades indígenas e contribuem para o aumento da violência contra mulheres.

REGRAS DE BANGKOK – REGRAS DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O TRATAMENTO DE MULHERES PRESAS E MEDIDAS NÃO PRIVATIVAS DE LIBERDADE PARA MULHERES INFRATORAS

Minorias e povos indígenas

Regra 54. Autoridades prisionais deverão reconhecer que mulheres presas de diferentes tradições religiosas e culturais possuem necessidades distintas e podem enfrentar múltiplas formas de discriminação para obter acesso a programas e serviços cuja implementação seja ligada a fatores de gênero e culturais. Desta forma, autoridades prisionais deverão oferecer programas e serviços abrangentes que incluam essas necessidades, em consulta com as próprias presas e os grupos pertinentes.

Regra 55. Serão revisados os serviços de atenção anteriores e posteriores à soltura para assegurar que sejam adequados e acessíveis às presas de origem indígena e de grupos étnicos e raciais minoritários, em consulta com os grupos correspondentes.

Na hipótese de processos criminais em que mulheres indígenas sejam acusadas, réis ou condenadas, há que se atentar para a excepcionalidade extrema das medidas privativas de liberdade, tendo em vista exatamente a relevância da participação feminina para a coesão comunitária, a continuidade da cultura e a sobrevivência de seus povos.

Por isso, conforme o previsto na **Resolução CNJ n° 287/2019** e nas **Regras de Bangkok**, devem ser preferencialmente adotadas outras medidas em meio aberto que permitam a manutenção do convívio comunitário, atentando-se também para o direito das mulheres gestantes, mães ou responsáveis por crianças ou pessoas com deficiência, nos termos do art. 318-A do Código de Processo Penal.

Por fim, faz-se indispensável a leitura do **Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça**, cujas diretrizes se tornaram obrigatorias nos julgamentos em todo o Poder Judiciário, por força da **Resolução CNJ n° 492/2023**. Conforme ressaltado no referido Protocolo:

O Poder Judiciário deve ter a capacidade de compreender como são constituídas socialmente as desigualdades e hierarquias entre as pessoas,

Acesse a Resolução CNJ n° 492/2023



e como essas diferenças estão diretamente relacionadas à violência de gênero. No dia a dia das unidades judiciais, deve-se levar em consideração que a violência afeta de maneira e intensidades diferentes as mulheres negras, pessoas com deficiência, indígenas, quilombolas, idosas e LGBTQIA+. As mulheres são plurais.

5.3 Direitos das crianças, dos(as) adolescentes e dos(as) jovens indígenas

CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

As crianças, os (as) adolescentes e os(as) jovens indígenas fazem jus a todos os direitos assegurados aos não indígenas, assim como ao direito específico de, em comunidade com os demais membros de seu povo, “ter sua própria cultura, professar e praticar sua própria religião e utilizar seu próprio idioma”, conforme a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança.

Assim, há necessidade de interpretação constitucional, convencional e intercultural do Estatuto da Criança e do Adolescente e de outras normas pertinentes, em consideração e respeito à identidade social e cultural dos povos indígenas, seus costumes e tradições e suas instituições representativas.

Ressalta-se que o uso do termo “adolescente” ao se referir a pessoas indígenas deve ser lido com a devida cautela, uma vez que a noção de adolescência, tal como concebida no ordenamento jurídico estatal, não necessariamente corresponde às mesmas categorias etárias e aos ciclos de vida reconhecidos por diferentes povos indígenas. Em muitas culturas indígenas, não há uma distinção específica entre infância, adolescência e vida adulta, sendo os papéis sociais e as responsabilidades atribuídos com base em critérios próprios de maturidade, pertencimento e saber tradicional, o que exige do sistema de justiça uma abordagem intercultural e sensível às especificidades socioculturais.

Art. 20. Os órgãos do Poder Judiciário observarão o disposto no art. 231 da Constituição Federal, no art. 30 da Convenção sobre Direitos da Criança e no ECA quanto à determinação do interesse superior da criança, especialmente, o direito de toda criança indígena, em comum com membros de seu povo, de desfrutar de sua própria cultura, de professar e praticar sua própria religião ou de falar sua própria língua.

Art. 21. Em assuntos relativos ao acolhimento familiar ou institucional, à adoção, à tutela ou à guarda, devem ser considerados e respeitados os costumes, a organização social, as línguas, as crenças e as tradições, bem como as instituições dos povos indígenas.

§ 1º A colocação familiar deve ocorrer prioritariamente no seio de sua comunidade ou junto a membros do mesmo povo indígena, ainda que em outras comunidades.

§ 2º O acolhimento institucional ou em família não indígena deverá ser medida excepcional a ser adotada na impossibilidade, devidamente fundamentada, de acolhimento nos termos do parágrafo § 1º deste artigo, devendo ser observado o mesmo para adoção, tutela ou guarda em famílias não indígenas.

§ 3º Na instrução processual, deverão ser observadas as disposições da Resolução CNJ nº 299/2019 sobre as especificidades de crianças e adolescentes pertencentes a povos e comunidades tradicionais, vítimas ou testemunhas de violência

Na Resolução CNJ nº 454/2022, consta um capítulo próprio para esse tema que prevê que, na determinação do interesse superior da criança, é preciso considerar as suas especificidades socioculturais e buscar preservar o seu vínculo com a comunidade de origem.

O art. 20 da referida norma reforça o compromisso do Poder Judiciário com os dispositivos constitucionais e internacionais que protegem os direitos dos povos indígenas, reconhecendo que toda criança indígena tem o direito de crescer em um ambiente que respeite sua cultura, língua e tradições. Essa proteção não se trata apenas de um aspecto cultural, mas de um direito fundamental que contribui para o desenvolvimento integral da criança, evitando o apagamento de sua identidade e assegurando sua inclusão em sua comunidade de origem.

No âmbito de medidas como acolhimento institucional, familiar, tutela, guarda ou adoção, o art. 21 estabelece diretrizes para que as especificidades dos povos indígenas sejam respeitadas. A prioridade deve ser sempre a manutenção da criança dentro de sua comunidade ou junto a membros do mesmo povo, garantindo a continuidade de sua convivência com os valores e práticas culturais de origem. Apenas em situações excepcionais, quando não houver alternativa viável com outra família indígena, é que o acolhimento ou a adoção por família não indígena poderá ser considerado, exigindo fundamentação detalhada para assegurar que essa decisão não represente uma ruptura arbitrária com sua identidade e vínculos sociais.

Além desses dispositivos, faz-se menção à [Resolução CNJ n° 299/2019](#) acerca do depoimento especial de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, que prevê a necessidade de tratamento adequado às crianças indígenas ou pertencentes a outras minorias étnicas ou linguísticas. Essa previsão reforça a importância de garantir a comunicação na língua materna da criança, quando necessário, por meio de intérpretes ou mediadores culturais (art. 18 § 2º), assegurando que sua participação em atos processuais ocorra de forma acessível, respeitosa e alinhada à sua identidade sociocultural. No âmbito da Resolução CNJ n° 299/2019, cabe destacar, a necessidade da intimação do órgão federal responsável pela política indigenista da data designada para o depoimento.

A adoção desses cuidados visa mitigar impactos negativos da interação com o sistema de justiça, prevenindo a revitimização e promovendo uma escuta qualificada que observe os princípios da proteção integral e do interesse superior da criança e do adolescente.

Cumpre acrescentar, ainda, que os(as) adolescentes e jovens em processos de apuração de ato infracional não podem receber tratamento mais gravoso que o concedido aos adultos em processos criminais. Assim, devem ser aplicadas as disposições da [Resolução CNJ n° 524/2023](#), que estabeleceu procedimentos ao tratamento de adolescentes e jovens indígenas no caso de apreensão, de representação em processo de apuração de ato infracional ou de cumprimento de medida socioeducativa, e dá diretrizes para assegurar os direitos dessa população no âmbito da Justiça da Infância e Juventude ou de juízos que exerçam tal competência.

Além disso, a observância dos direitos dos adolescentes indígenas em conflito com a lei requer que o sistema de justiça adote uma abordagem diferenciada, sensível às particularidades socioculturais que permeiam sua for-

Acesse a
Resolução
CNJ n°
299/2019

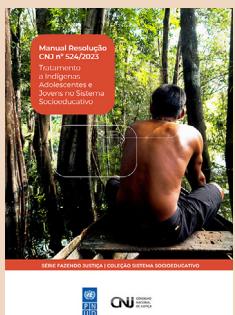


Acesse a
Resolução
CNJ n°
524/2023



Saiba mais

[Manual Resolução CNJ n° 524/2023 Tratamento a Indígenas Adolescentes e Jovens no Sistema Socioeducativo](#)



mação. A atuação judicial deve considerar não apenas a aplicação das normas gerais do Estatuto da Criança e do Adolescente, mas também os princípios da autodeterminação dos povos indígenas e do respeito às suas tradições. Desse modo, a imposição de medidas socioeducativas deve levar em conta alternativas que priorizem a permanência do adolescente em seu território ou em contato com sua comunidade, sempre que possível, garantindo o cumprimento da medida de forma compatível com sua cultura e identidade.

Nas unidades socioeducativas onde houver adolescentes ou jovens indígenas em privação ou restrição de liberdade, o juízo responsável pela execução da medida socioeducativa, no exercício de sua competência de fiscalização, deve assegurar que adolescentes ou jovens indígenas recebam assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa adequada à sua especificidade sociocultural. Isso inclui: respeito às formas de parentesco e aos costumes nas visitas; garantia de intérprete indígena para participação familiar; alimentação conforme a cultura indígena; atenção à saúde segundo a política nacional para povos indígenas; acesso e condições para práticas religiosas tradicionais; aprendizagem profissional compatível com seus costumes; e ensino que respeite o idioma indígena e valorize sua história e cultura.

Recomenda-se, também, a leitura e observação das Resoluções do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda), em especial a Resolução n° 253/2024, que dispõe sobre os parâmetros para aplicação da consulta livre, prévia e informada pelo Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente e a Resolução n° 254, que trata dos parâmetros para interpretação dos direitos e adequação dos serviços relacionados ao atendimento de crianças e adolescentes pertencentes a povos indígenas, comunidades quilombolas e povos e comunidades tradicionais no Brasil.

Para a magistratura, isso implica na necessidade de verificar se a escuta dessas crianças e adolescentes foi conduzida de forma qualificada, assegurando que os protocolos adotados respeitaram suas particularidades culturais e linguísticas. Igualmente, requer a adaptação das políticas de atendimento, de modo a evitar a imposição de modelos que desconsiderem a organização social, os valores e os modos de vida dessas populações.

5.4 Demandas criminais

As pessoas indígenas possuem direito a um tratamento jurídico-penal diferenciado, conforme disposições do Estatuto do Índio, da Convenção nº 169 da OIT e do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos. Destacam-se a excepcionalidade extrema do encarceramento indígena e a necessidade de que

sejam respeitados os métodos aos quais os povos originários tradicionalmente recorrem para a solução de seus conflitos, o que poderá atrair a incidência da vedação da dupla punição por um mesmo fato (princípio do *non bis in idem*).

Como já citado, em todos os processos judiciais que envolvem pessoas indígenas, é indispensável garantir a autodeclaração e o amplo acesso a defesa, incluindo intérprete, direito à informação sobre seus direitos e à assistência jurídica adequada.

Nesses casos, mostra-se fundamental a realização de laudo pericial antropológico, cujo conteúdo não é voltado a determinar a culpabilidade indígena, mas sim descrever aspectos culturais relevantes à apreciação dos fatos pela autoridade judicial acerca da motivação e da compreensão da pessoa indígena e da comunidade a que pertence quanto à ilicitude das condutas envolvidas.

Na eventualidade do cumprimento de pena fora de sua comunidade em estabelecimento penal, é preciso também adequar as previsões da Lei de Execução Penal às especificidades socioculturais, garantindo-se que as assistências obrigatórias (material, jurídica, educacional, social, religiosa e acesso à saúde) sejam prestadas conforme os costumes e tradições de origem da pessoa indígena. Isso repercute também no direito a que relações familiares e de parentesco distintas sejam respeitadas nas visitas sociais e no direito a oportunidades de remição da pena por trabalho, educação e leitura em consideração à cultura da pessoa indígena presa, sob pena de violar a própria isonomia de tratamento em relação às pessoas não indígenas. Assim, a autoridade judicial responsável pela fiscalização de estabelecimentos penais deve ter especial atenção para a situação das pessoas indígenas eventualmente reclusas.

Para detalhamento de outros aspectos, recomenda-se a leitura do **Manual** elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça com orientações e diretrizes detalhadas sobre o cumprimento da **Resolução CNJ n° 287/2019**.

Saiba mais



Manual Resolução CNJ nº 287/2019 Procedimentos relativos a pessoas indígenas acusadas, réis, condenadas ou privadas de liberdade.



5.5 Demandas trabalhistas

ESTATUTO DO ÍNDIO

Art. 14. Não haverá discriminação entre trabalhadores indígenas e os demais trabalhadores, aplicando-se-lhes todos os direitos e garantias das leis trabalhistas e de previdência social.

Parágrafo único. É permitida a adaptação de condições de trabalho aos usos e costumes da comunidade a que pertencer o índio.

A CF/1988, em seu art. 7º, veda tratamentos diferenciados ou discriminatórios entre trabalhadores(as), urbanos ou rurais, em termos de salário, exercício de funções e critérios de admissão, por motivos de sexo, idade, cor ou estado civil. Assim, as pessoas indígenas fazem jus a todos os direitos e garantias das leis trabalhistas e de previdência social, além daqueles decorrentes de sua condição étnica particular.

A Convenção nº 169 da OIT, principal instrumento internacional de conteúdo normativo vinculante no ordenamento jurídico brasileiro, com *status supralegal*, apresenta disposições específicas sobre os direitos indígenas nas relações de trabalho, previstos nos **arts. 20 a 23**, que versam sobre acesso ao emprego e medidas de promoção e ascensão, remuneração igualitária, assistência médica e social, segurança e higiene do trabalho, benefícios da segurança social, direito de associação sindical, proteção específica nos casos de trabalhadores sazonais, eventuais e migrantes, proteção contra condições perigosas à saúde, como exposição a pesticidas e substâncias tóxicas, trabalho forçado ou coercitivo, incluindo a proibição de servidão por dívida, e igualdade de oportunidades independentemente do gênero.

Na apreciação de demandas trabalhistas relativas a pessoas indígenas, devem ser adotados os procedimentos previstos na Resolução CNJ nº 454/2022, haja vista que os direitos de acesso à Justiça não podem ser afastados sob o simples fundamento de que a parte já se encontra inserida no mercado de trabalho formal.

Além disso, devem ser consideradas questões atinentes às especificidades culturais da pessoa indígena envolvida no processo, haja vista que as relações trabalhistas entre empregadores e indígenas também devem buscar respeitar a sua organização social, seus usos, costumes e tradições.

A autoridade judicial deve estar atenta a aspectos que possam caracte-

rizar a exploração predatória da mão de obra indígena, diante do histórico de violações de direitos vivenciados desde o processo de colonização, concretizando o princípio fundamental do direito trabalhista relativo à proteção ao hipossuficiente.

Saiba mais

Sobre o tema, recomenda-se a leitura do Protocolo para atuação com perspectiva antidiscriminatória, interseccional e inclusiva publicado pelo Tribunal Superior do Trabalho e Conselho Superior da Justiça do Trabalho.



Protocolos para atuação e julgamento na Justiça do Trabalho



5.6 Direitos previdenciários e assistenciais

As pessoas indígenas são titulares de direitos sociais tais quais as não indígenas, inserindo-se nas categorias de segurados(as) conforme a atividade exercida e, a partir do vínculo jurídico, titularizam direitos a prestações previdenciárias como: aposentadoria, salário-família, auxílio-reclusão, salário-maternidade, pensão por morte, benefícios por incapacidade. Vale ressaltar que para os (as) enquadrados(as) na condição de segurado especial – indígenas trabalhadores rurais, pescadores artesanais, extrativistas ou artesãos – a FUNAI emite a Certidão de Exercício da Atividade Rural para comprovação da atividade junto ao Instituto Nacional de Seguro Social (INSS) e à Justiça Federal.

Além dos benefícios previdenciários, são assegurados às pessoas indígenas os serviços da assistência social, com destaque para o Benefício de Prestação Continuada (BPC), destinado à pessoa com deficiência ou à pessoa idosa em situação de vulnerabilidade, observados os critérios legais.

Em todos os casos, é importante apreciar a demanda à luz das especificidades socioculturais indígenas. Em determinadas culturas, por exemplo, a maternidade e o exercício de atividades laborais podem se iniciar em idades distintas daquelas usualmente reconhecidas pelo sistema estatal. Nesse sentido, já há jurisprudência sumulada do Superior Tribunal de Justiça que possibilita o recebimento de salário-maternidade por indígenas que se tornaram mães antes dos 16 anos:

Súmula 657/STJ – Atendidos os requisitos de segurada especial no RGPS e do período de carência, a indígena menor de 16 anos faz jus ao salário-maternidade (PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/8/2023, DJe de 28/8/2023).

Frisa-se, ainda, que categorizações e distinções como “indígena integrado(a)” ou “não integrado(a)”, “aldeado(a)” ou “não aldeado(a)”, não devem ser utilizadas para negar o acesso a direitos reconhecidos, pois esses pressupostos foram superados pela nova ordem constitucional.

Nas mediações e conciliações, é preciso primar pelo estabelecimento do diálogo intercultural, informando adequadamente a parte indígena de seus direitos e das consequências do ato processual. Ressalta-se a necessidade da garantia de intérprete para assegurar a plena compreensão do procedimento. As ações ora mencionadas tramitam em regra nos Juizados Especiais Federais, cuja atuação está em consonância com diversos princípios previstos na Resolução CNJ n° 454/2022, especialmente no que se refere à simplicidade, oralidade e informalidade. Contudo, podem tramitar no juízo comum federal, quando o valor da causa ultrapassa 60 (sessenta) salários-mínimos, ou na vara estadual, no exercício da competência delegada, quando não houver vara federal instalada na localidade ou esta estiver situada a mais de 70 (setenta) quilômetros de

distância do domicílio da parte autora (cf. art. 15, inciso III, da Lei n. 5.010/1966 e Lei n. 13.876/2019).

Diante desse contexto, é imprescindível a capacitação contínua de magistradas(os) e servidoras(es) que atuam nessas unidades, considerando que frequentemente são responsáveis pelo primeiro atendimento à pessoa indígena que busca acessar o sistema de justiça sem representação de advogado(a). Também nessas situações, deve-se assegurar o diálogo intercultural, a adequada informação sobre direitos e consequências dos atos processuais, bem como a garantia de intérprete, sempre que necessário, para viabilizar a plena compreensão e participação da parte indígena no processo.

5.7 Direitos Políticos

A Justiça Eleitoral possui um papel fundamental para a garantia da cidadania indígena, uma vez que permite a participação de indígenas no processo eleitoral, seja como eleitores(as), seja como candidatos(as).

Nesse sentido, devem ser adotadas medidas para assegurar o acesso deles(as) a serviços, como emissão de títulos de eleitor, certidões e outros documentos, o direito de informação sobre o processo de votação e o uso da urna eletrônica, bem como a instalação de seções eleitorais em terras indígenas.

A partir de 2022, o cadastro eleitoral passou a contar com um campo específico para identificação da pessoa como indígena e indicação de sua respectiva etnia, como prevê a [Resolução n° 23.659/2021, do Tribunal Superior Eleitoral](#).

Boas práticas vêm sendo adotadas por Tribunais Regionais Eleitorais, como os projetos que estão sendo desenvolvidos em Minas Gerais e Tocantins, que visam aproximar a justiça eleitoral e promover a inclusão sociopolítica dos

BOA PRÁTICA

O Juiz Matheus Moura Matias Miranda, do TRE-MG, desenvolve o projeto “Democracia, Cidadania e Justiça”, com o objetivo de ampliar o acesso de comunidades indígenas do povo Maxakali no âmbito da Justiça Eleitoral. O projeto já foi reconhecido pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) e incluído na plataforma de Rede de Inovação do Poder Judiciário (RenovaJud), do CNJ.

Saiba mais em: <https://renovajud.cnj.jus.br/conteudo-publico?iniciativa=230>

BOA PRÁTICA

O Juiz Wellington Magalhães coordena o Programa Permanente de Inclusão Sociopolítica dos Povos Indígenas do Tocantins, instituído desde 2018 no âmbito do TRE-TO, que envolve ações como debates sobre segurança das eleições em comunidades indígenas, diálogo entre as culturas, representatividade política indígena e implementa ações planejadas em conjunto com as próprias comunidades, a partir de suas demandas. Como resultado, nota-se o crescimento do número de candidaturas indígenas no estado de 0,3% em 2018, para 0,57% em 2022.

Saiba mais em: Portal de Boas Práticas do CNJ – “Inclusão Sociopolítica dos Povos Indígenas”: <https://boaspasicas.cnj.jus.br/pratica/675>

povos indígenas desses estados, por meio de atendimento descentralizado, campanhas, ações formativas, cartilhas traduzidas para idiomas indígenas e diálogo intercultural contínuo.

Também o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) vem atuando para a inclusão e a garantia da plena participação dos povos indígenas no cenário democrático, por meio da Assessoria de Inclusão e Diversidade da Secretaria-Geral da Presidência do TSE, atualmente chefiada pela indígena Samara Pataxó.

Em 2024, o TSE também reconheceu o direito de candidaturas indígenas à distribuição proporcional dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e do tempo de propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão. A medida visa assegurar a efetividade da participação política indígena e promover a igualdade de condições no processo eleitoral, em consonância com os princípios constitucionais da diversidade, da equidade e da inclusão. A decisão representa um importante avanço no reconhecimento da pluralidade étnico-cultural brasileira e reforça o compromisso da Justiça Eleitoral com a democratização do acesso aos espaços de poder e decisão (Processo relacionado: CTA 0600222-07.2023.6.00.0000).

5.8 Atuação dos Cartórios de Registro Civil

O direito ao registro civil indígena por muito tempo dependeu da presença ou da intermediação da Funai, porém, com a superação do paradigma da tutela, é preciso reafirmar que as pessoas indígenas possuem direito de se registrarem e a seus filhos de forma autônoma, apresentando a documentação pertinente.

O Registro Administrativo de Nascimento Indígena (RANI) era um docu-

mento emitido pela Funai, previsto pelo Estatuto do Índio, como “documento hábil para proceder ao registro civil do ato correspondente, admitido, na falta deste, como meio subsidiário de prova”; portanto, ele não substitui a certidão de nascimento, direito de todo cidadão e toda cidadã brasileiros.

É importante destacar que, conforme previsto no **art. 16 do Código Civil**, “toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendido o prenome e o sobrenome”. Dessa forma, não devem ser impostos obstáculos ao registro de nomes tradicionais indígenas, de sua livre escolha, devendo ser garantida também a possibilidade de registro da etnia/povo como sobrenome, a pedido da pessoa interessada.

A Resolução Conjunta CNJ-CNMP nº 3/2012, representou um passo inicial na regulamentação do registro civil de pessoas indígenas no Brasil, ao estabelecer diretrizes que buscavam compatibilizar o assento de nascimento com os direitos culturais, linguísticos e organizacionais assegurados constitucionalmente aos povos originários. Essa normativa possibilitou a autodeclaração como indígena, a inclusão do nome do povo de pertencimento e a possibilidade de registro da aldeia ou comunidade como local de naturalidade, em conjunto com o município correspondente, mediante a vontade do declarante. Seu advento impulsionou práticas interinstitucionais voltadas à efetivação do direito ao nome indígena, como demonstra a atuação conjunta do Ministério Público e da Defensoria Pública no Estado do Pará para assegurar o respeito à grafia originária de nomes de pessoas dos povos Munduruku e Apiaká¹⁹.

Em dezembro de 2024, esse marco inicial foi substancialmente aprimorado com a publicação da **Resolução Conjunta CNJ-CNMP nº 12/2024²⁰**, que consolida avanços normativos significativos no reconhecimento e na garantia da identidade civil indígena no âmbito do registro público. A nova norma atualiza e amplia as disposições anteriores, afastando expressões anacrônicas como “indígena integrado” ou “não integrado” e reafirmando o princípio da autodeterminação dos povos indígenas, ao explicitar o caráter facultativo do registro civil de nascimento para pessoas indígenas.

Entre os aprimoramentos mais relevantes, destaca-se a garantia expressa do direito de a pessoa indígena registrar como sobrenome o nome de seu povo, etnia, grupo, clã ou família, vedando-se qualquer recusa por parte dos oficiais de registro civil. A Resolução também fortalece o direito de registrar

19. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MPF recomenda a cartórios do sudeste do Pará que façam registro de nomes indígenas. Disponível em <https://www.mpf.mp.br/pa/sala-de-imprensa/noticias-pa/mpf-recomenda-ao-cartorio-de-jacareacanga-pa-que-faca-registro-de-nomes-indigenas>. Acesso em fev. 2025.

20. A Associação Nacional dos Registradores de Pessoas Naturais (Arpen-Brasil) elaborou Guia Explicativo sobre as normas introduzidas pela Resolução Conjunta CNJ/CNMP nº 12, de 13 de dezembro de 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2025/04/2025-03-17-cartilha-registro-civil-indigena-2.pdf>. Acesso em 08 de julho de 2025.

informações em língua indígena, inclusive com grafias que envolvam sinais fonéticos e ortográficos próprios, como trema, apóstrofo e acentos, determinando, em tais casos, à consulta a pessoa com domínio do idioma indicada pelo declarante, dispositivo que aprofunda o previsto na normativa anterior.

Outro aspecto central introduzido pela Resolução Conjunta CNJ-CNMP n° 12/2024 refere-se à **desvinculação do acesso ao registro civil da obrigatoriedade de apresentação do Registro Administrativo de Nascimento Indígena (RANI)** ou da intermediação da FUNAI em casos de registro tardio. Em caso de eventuais dúvidas quanto à veracidade das informações declaradas, o registrador poderá solicitar a apresentação de declaração de pertencimento emitida por comunidade indígena, assinada por, pelo menos, 3 (três) integrantes indígenas da respectiva etnia; ou por informações de instituições representativas ou órgãos públicos que atuem e tenham atribuição de atuação nos territórios onde o interessado nasceu ou residiu, onde seu povo, grupo, clã ou família indígena de origem esteja situada, e onde esteja sendo atendido pelo serviço de saúde. A dúvida ou a suspeita acerca do requerimento de registro tardio deverá ser fundamentada e, caso persista, o registrador submeterá o caso ao Juízo competente.

Durante a edição do Programa Justiça Itinerante Cooperativa na Amazônia Legal, realizada em junho de 2025 no município de Boca do Acre/AM, foi articulada uma iniciativa voltada à identificação civil de pessoas indígenas, alinhada às diretrizes da Resolução Conjunta CNJ-CNMP n° 12/2024. A ação integrou os esforços preparatórios para a estruturação do Subprograma “**Registre-se: Brasil Parente**”, da Corregedoria Nacional de Justiça, voltado ao registro civil de indígenas, com atenção à autodeclaração étnica, ao uso de nomes em línguas indígenas e à inclusão de seu povo/etnia nos assentamentos registrais.

Boa prática

A Corregedoria Nacional de Justiça, sob a gestão do Ministro Mauro Campbell Marques, desenvolveu diversas iniciativas voltadas aos povos indígenas no âmbito do programa “Registre-se!”. A partir da Resolução Conjunta CNJ-CNMP n° 12/2024, foram entregues as primeiras certidões de nascimento com sobrenomes indígenas, garantindo a retificação do nome civil em cartório com base em critérios culturais próprios. Em seguida, foi editado o Provimento n. 199/2025, que regulamenta o procedimento de alteração de nomes indígenas sem necessidade de autorização judicial.

Também foi lançado o Subprograma **“Registre-se: Brasil Parente”**, que possui os seguintes objetivos específicos:

- a)** Desenvolver e operacionalizar o Painel Nacional da Identificação Civil Indígena – Urucum, com base em dados compartilhados pelos órgãos parceiros;
- b)** Promover o intercâmbio de informações entre as bases de dados do CNJ, MPI, Funai, Sesai/MS, MDHC, Arpen Brasil e outras fontes oficiais, com vistas à identificação de lacunas documentais;
- c)** Ampliar a cobertura da documentação civil entre os povos indígenas, com atenção especial a crianças, adolescentes e pessoas idosas;
- d)** Mapear territórios e comunidades com maior incidência de sub-registro civil, utilizando dados do SIASI/SESAI, bases da Funai, de cartórios e dados censitários;
- e)** Desenvolver recomendações técnicas e protocolos específicos de atendimento para povos indígenas de recente contato, de contato inicial e transfronteiriços, considerando suas especificidades socioculturais, territoriais e linguísticas;
- f)** Fortalecer e capacitar agentes públicos que atuam junto aos povos indígenas — magistrados, servidores do Judiciário, membros do Ministério Público, defensores públicos, registradores, profissionais de saúde indígena, agentes da Funai, entre outros — com vistas a assegurar atuação qualificada, culturalmente sensível e integrada na promoção da documentação civil.

Houve ainda apoio à elaboração da Cartilha Registro Indígena, que orienta registradores e comunidades sobre procedimentos adequados; publicação de guia explicativo sobre o registro civil indígena; e suporte à produção de material audiovisual da Funai para sensibilização sobre o direito ao nome indígena.

No campo operacional, a Corregedoria registrou 6.242 atendimentos voltados a indígenas e quilombolas na 3ª Semana Nacional do Registro Civil – Registre-se! 2025 e promoveu a ação **“Registre-se!” no Acampamento Terra Livre 2025**, em parceria com MPI, Funai, Arpen Brasil e Apib, realizando 290 atendimentos de saúde e documentação. Essas ações reforçam o compromisso institucional com a cidadania plena e o respeito à identidade sociocultural dos povos indígenas.



6.

**FÓRUM NACIONAL DO
PODER JUDICIÁRIO PARA
MONITORAMENTO E
EFETIVIDADE DAS DEMANDAS
RELACIONADAS AOS POVOS
INDÍGENAS (FONEPI)**

6. FÓRUM NACIONAL DO PODER JUDICIÁRIO PARA MONITORAMENTO E EFETIVIDADE DAS DEMANDAS RELACIONADAS AOS POVOS INDÍGENAS (FONEPI)

O Fórum Nacional do Poder Judiciário para monitoramento e efetividade das demandas relacionadas aos Povos Indígenas (Fonepi) foi instituído no âmbito do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) por meio da **Resolução CNJ nº 453/2022**. Trata-se de órgão de caráter nacional e permanente, concebido como espaço de articulação institucional e intersetorial, voltado à formulação de estratégias que visem à promoção da efetividade da atuação do Poder Judiciário nas matérias que envolvam os direitos dos povos indígenas no Brasil.

Entre suas atribuições, destacam-se a realização de estudos técnicos, o levantamento de dados e a proposição de medidas normativas, administrativas e estruturais voltadas ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional em contextos que envolvam pessoas ou comunidades indígenas, observando-se os direitos assegurados constitucionalmente e as diretrizes de tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário. O Fonepi também atua na indução de boas práticas e na promoção de debates qualificados, a partir da escuta ativa de representantes dos povos indígenas, integrantes do sistema de justiça e especialistas em temas indígenas.

A composição do Fonepi busca assegurar representação plural e qualificada. É integrado por um(a) Conselheiro(a) do CNJ, que o preside, além de magistrados(as), membros do Ministério Público, da Defensoria Pública, da Advocacia Pública, da Funai, da advocacia, de organizações da sociedade civil com atuação na pauta indígena e, fundamentalmente, representantes das próprias organizações indígenas, assegurando sua participação ativa e qualificada na formulação e no acompanhamento das políticas judiciares.

A Resolução que instituiu o Fonepi prevê, ainda, a interlocução com outros órgãos e fóruns do CNJ, com vistas à integração das políticas judiciais voltadas à proteção dos direitos fundamentais dos povos indígenas. Nesse sentido, o Fórum constitui-se como instância estratégica para o fortalecimento do acesso à justiça intercultural, contribuindo para a superação de barreiras linguísticas, territoriais, institucionais e culturais que historicamente dificultam a plena fruição de direitos por parte dos indígenas.

Ao consolidar um espaço institucional específico e permanente para o acompanhamento das demandas judiciais e extrajudiciais relacionadas aos povos indígenas, o CNJ reafirma seu compromisso com a pluralidade étnico-cultural brasileira, com a promoção da justiça social e com a efetivação dos

Saiba mais

Mais informações sobre as ações, documentos, eventos e notícias relacionadas ao Fonepi podem ser acessadas por meio da página oficial do Fórum, disponível no Portal do CNJ:

<https://www.cnj.jus.br/direitos-humanos/forum-nacional-do-poder-judiciario-para-monitoramento-e-efetividade-das-demandas-relacionadas-aos-povos-indigenas-fonepi/>.





7. RECOMENDAÇÕES

7. RECOMENDAÇÕES

- 1.** Os tribunais, por meio das Escolas Judiciais, devem promover cursos destinados à permanente qualificação e atualização funcional das(as) magistradas(os) e serventuários, notadamente nas comarcas e seções judiciárias com maior população indígena, inclusive com imersão de magistradas(os) e servidoras(os) do Poder Judiciário, dentro das comunidades, para conhecer a realidade de cada povo indígena.
- 2.** Os tribunais devem manter cadastro de intérpretes especializadas(os) nas línguas faladas pelas etnias características da região, bem como de peritos antropólogos. Para tanto, podem buscar o auxílio de intérpretes locais, como professoras(es) da rede pública de ensino, por intermédio da Gerência Estadual de Ensino Indígena, ou de funcionárias(os) da área de saúde indígena. O rigor da formalidade de nomeação de intérprete de língua indígena deve ser mitigado, a fim de possibilitar a nomeação de intérpretes locais, independentemente de certificação formal. Além disso, para a nomeação de peritos para a elaboração de laudos antropológicos, podem ser firmados convênios ou acordos de cooperação técnica com universidades e outras instituições.
- 3.** Os tribunais devem adequar seus sistemas informatizados para que disponham de campos adequados de preenchimento obrigatório para registro das informações sobre identidade indígena, apresentadas em qualquer momento do processo. No caso de registro de identidade indígena, também deverá haver um campo de preenchimento obrigatório para a informação da respectiva etnia/povo.
- 4.** Recomenda-se a realização de mutirão de adequação dos registros processuais de demandas que envolvam partes ou direitos indígenas para que passem a constar os dados respectivos sobre a pessoa indígena e sua respectiva etnia/povo nos sistemas informatizados oficiais.
- 5.** Na atuação itinerante da Justiça, dentro das comunidades ou em localidade próxima, com o objetivo de aproximar o Poder Judiciário da realidade local e ampliar o diálogo intercultural com os povos indígenas, deve-se zelar pela observância das regras realçadas pelas Resoluções CNJ n° 287/2019, 299/2019, 454/2022 e n° 524/2023.
- 6.** Recomenda-se a revisão de processos relativos a direitos indígenas para verificar se houve a citação ou a intimação da respectiva comunidade envolvida e, caso necessário, promovê-la.

- 7.** Devem ser incentivadas, apoiadas e divulgadas boas práticas adotadas pelos órgãos do Poder Judiciário com vistas à promoção do diálogo intercultural com os povos indígenas.
- 8.** Os tribunais devem fortalecer e capacitar as equipes multidisciplinares para que também atuem no acompanhamento dos casos relacionados a pessoas e comunidades indígenas a fim de que os procedimentos judiciais sejam culturalmente adequados e as necessidades particulares de cada pessoa indígena sejam levadas em consideração pela autoridade judicial.
- 9.** Os Tribunais, por meio das Escolas Judiciais, podem contribuir com a formação de mediadores, conciliadores, intérpretes, tradutores e entrevistadores forenses indígenas, para atuação nas comunidades indígenas.
- 10.** As(os) magistradas(os) devem buscar conhecer os tratados e as convenções internacionais de direitos humanos em vigor no Brasil e utilizar a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, bem como promover o controle de convencionalidade das leis internas, priorizando o julgamento dos processos em tramitação relativos à reparação material e imaterial das vítimas de violações a direitos humanos determinadas pela Corte IDH em condenações que envolvam o Estado brasileiro e que estejam pendentes de cumprimento integral, nos termos da [Recomendação CNJ n° 123/2022](#).
- 11.** Em demandas acerca de direitos de mulheres indígenas, deve ser observado o [Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça](#), nos termos da Resolução CNJ n° 492/2023.
- 12.** Em demandas referentes a crianças e adolescentes indígenas vítimas ou testemunhas de violência, deve ser observado o disposto na [Resolução CNJ n° 299/2019](#) e no [Manual de Depoimento Especial de Crianças e Adolescentes pertencentes a Povos e Comunidades Tradicionais](#).
- 13.** Para o tratamento de pessoas indígenas acusadas, réis, condenadas ou privadas de liberdade, deve ser observado o disposto na [Resolução CNJ n° 287/2019](#) e no respectivo [Manual](#).
- 14.** Para o tratamento de adolescentes e jovens indígenas no caso de apreensão, de representação em processo de apuração de ato infracional ou de cumprimento de medida socioeducativa, deve ser observado o disposto na [Resolução CNJ N° 524/2023](#) e no respectivo [Manual](#).
- 15.** Os tribunais deverão dar ampla divulgação às(as) magistradas(os) e às(os) servidoras(es) acerca do [Caderno de Jurisprudência do STF: concretizando direitos humanos sobre os direitos dos povos indígenas](#), publicado no âmbito do Pacto Nacional do Judiciário pelos Direitos Humanos.



REFERÊNCIAS

REFERÊNCIAS

ANJOS FILHO, Robério Nunes do. Breve balanço dos direitos das comunidades indígenas: alguns avanços e obstáculos desde a Constituição de 1988. **Revista Brasileira de Estudos Constitucionais**, Belo Horizonte, v. 2, n° 8, p. 93-130, 2008.

ARRUTI, José Maurício. Etnogêneses indígenas. In: RICARDO, Beto; RICARDO, Fany (ed.). **Povos indígenas no Brasil: 2001-2005**. São Paulo: Instituto Socioambiental, 2006, p. 51.

BARTOLOMÉ, Miguel Alberto. **Processos interculturales**: Antropología política del pluralismo cultural em América Latina. México/DF: Siglo XXI Editores, 2006, p. 101.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução CNJ nº 287, de 25 de junho de 2019**. Estabelece procedimentos ao tratamento das pessoas indígenas acusadas, réis, condenadas ou privadas de liberdade, e dá diretrizes para assegurar os direitos dessa população no âmbito criminal do Poder Judiciário. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2959>. Acesso em: 13 de ago. 2025.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução CNJ nº 299, de 5 de novembro de 2019**. Dispõe sobre o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, de que trata a Lei n° 13.431, de 4 de abril de 2017. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3110>. Acesso em: 13 de ago. 2025.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução CNJ nº 453, de 22 de abril de 2022**. Institui o Fórum Nacional do Poder Judiciário para monitoramento e efetividade das demandas relacionadas aos Povos Indígenas (Fonepi), com o objetivo de elaborar estudos e propor medidas para o aperfeiçoamento do sistema judicial quanto ao tema. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4504>. Acesso em: 13 de ago. 2025.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução CNJ nº 454, de 22 de abril de 2022**. Estabelece diretrizes e procedimentos para efetivar a garantia do direito ao acesso ao Judiciário de pessoas e povos indígenas. Brasília, DF: CNJ, 2022. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4514>. Acesso em: 13 de ago. 2025.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução CNJ nº 524**. Estabelece procedimentos ao tratamento de adolescentes e jovens indígenas no caso de apreensão, de representação em processo de apuração de ato infracional ou de cumprimento de medida socioeducativa, e dá diretrizes para assegurar os direitos dessa população no âmbito da Justiça da Infância e Juventude ou de juízos que exerçam tal competência. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5275>. Acesso em: 13 de ago. 2025.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução CNJ nº 598, de 22 de novembro de 2024**. Estabelece as diretrizes para adoção de Perspectiva Racial nos julgamentos em todo o Poder Judiciário, definidas no protocolo elaborado pelo Grupo de Trabalho constituído pela Portaria Presidência nº 73/2024. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5860>. Acesso em: 13 de ago. 2025.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA/ CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO

PÚBLICO. **Resolução Conjunta CNJ-CNMP nº 12, de 13 de dezembro de 2024.** Altera a Resolução Conjunta CNJ/CNMP nº 3/2012. Dispõe sobre o assento de nascimento de indígena no Registro Civil das Pessoas Naturais. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5910>. Acesso em: 13 de ago. 2025.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Resolução nº 230/2021 comentada: a atuação do Ministério Público na defesa dos direitos dos povos e comunidades tradicionais / Conselho Nacional do Ministério Público. - Brasília: CNMP, 2022. Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Publicacoes/documents/2022/resolucao_230_comentada.pdf. Acesso em: 13 de ago. 2025.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. **Resolução nº 181, de 10 de novembro de 2016.** Dispõe sobre os parâmetros para interpretação dos direitos e adequação dos serviços relacionados ao atendimento de Crianças e Adolescentes pertencentes a Povos e Comunidades Tradicionais no Brasil. Disponível em: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/7519>. Acesso em: 13 de ago. 2025.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. Resolução nº 253, de 10 de outubro de 2024. Dispõe Sobre os Parâmetros para Aplicação da Consulta Livre, Prévia e Informada pelo Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente. Disponível em: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/57866>. Acesso em: 13 de ago. 2025.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. **Resolução nº 254, de 10 de outubro de 2024.** Dispõe Sobre os Parâmetros para Aplicação do Artigo 17, Parágrafo único, do Decreto nº 9.603, de 10 de dezembro de 2018.. Disponível em: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/57868>. Acesso em: 13 de ago. 2025.

BRASIL. **Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973.** Dispõe sobre o Estatuto do Índio. Brasília, DF: Presidência da República, [1973]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6001.htm. Acesso em: 13 de ago. 2025.

BRASIL. Relatório da Assembleia Nacional Constituinte. VII – Comissão da Ordem Social – VII Subcomissão de negros, populações indígenas, pessoas deficientes e minorias – Relatório – vol. 196. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/internet/constituição20anos/DocumentosAvulsos/vol-196.pdf>

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Primeira Turma. **Recurso Extraordinário nº 183.188/MS.** Relator: Ministro Celso de Mello. DJe: 14.2.1997.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 466.343/SP.** Relator Ministro Cezar Peluso. DJe: 5.6.2009.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. **Petição nº 3.388/RR.** Trecho do voto do Relator: Ministro Carlos Ayres Britto. DJe: 1º.7.2010.

BRASIL. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO E CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Protocolos para atuação e julgamento na Justiça do Trabalho. Araucária, PR : Impressoart Gráfica e Editora, 2024. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/documents/10157/26914590/Protocolos+de+Atua%C3%A7%C3%A3o+e+-Julgamento+da+Justi%C3%A7a+do+Trabalho.pdf/0256f976-c658-0f96-f921-081f-072c62a0?t=1724083198156>. Acesso em: 13 de ago. 2025.

CIDH. **Pueblos indígenas en aislamiento voluntario y contacto inicial en las Ameri-**

cas: recomendaciones para el pleno respeto a sus derechos humanos. IWGIA/ OEA, 2013. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/relatorios/pdfs/informe-sobre-pueblos-en-aislamiento-port.pdf>. Acesso em: 13 de ago. 2025.

CORRÊA, Elídia Aparecida de Andrade. **Democratização do direito para o (re)conhecimento do pluralismo jurídico dos povos e comunidades indígenas.** Tese (Doutorado em Ciências Jurídicas) – Universidade Estadual do Norte do Paraná, Paraná, 2022.

CORTE IDH. **Caso da Comunidade Indígena Sawhoyamaxa vs. Paraguai.** Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 29 de março de 2006, § 118.

CORTE IDH. **Caso da Comunidade Indígena Xákmok Kásek vs. Paraguai.** 2014, § 37. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2016/04/25ecf2789dfd641e-1ec8f520762ac220.pdf>. Acesso em: 13 de ago. 2025.

CORTE IDH. **Caso da Comunidade Indígena Yakyé Axa vs. Paraguai.** Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 17 de junio de 2005. Serie C nº. 125.

CORTE IDH. **Caso do Povo Indígena Xucuru e Seus Membros Vs. Brasil.** Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 5 de febrero de 2018. Serie C nº. 346.

CORTE IDH. Caso do Povo Saramaka Vs. Suriname. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 28 de novembro de 2007. Série C No. 172).

CORTE IDH. **Caso Pueblo Indígena Kichwa de Sarayaku Vs. Ecuador.** Fondo y Reparaciones. Sentencia de 27 de junio de 2012. Serie C nº 245.

CUNHA, Manuela Carneiro da. Nova Constituição é promulgada. **Povos indígenas no Brasil:** 1987/88/89/90. São Paulo: CEDI, 1991, p. 29.

CUNHA, Manuela Carneiro da. Política Indigenista do Século XIX. In: CUNHA, Manuela Carneiro da (org). **História dos índios no Brasil.** São Paulo: Companhia das Letras, 1992. p. 115-132.CUNHA, Manuela Carneiro da. Parecer sobre os critérios de identidade étnica, 1983. In: CUNHA, Manuela Carneiro. **Cultura com Aspas.** São Paulo: Cosac e Naify, 2009, pp. 245-253.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Os direitos humanos dos povos indígenas.** Brasil. Direitos Humanos 2008: a realidade do país aos 60 anos da Declaração Universal. Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, 2008.

DPLF. **Derecho a la consulta y al consentimiento previo, libre e informado en América Latina.** Washington D.C., 2015. Disponível em: http://www.dplf.org/sites/default/files/resumen_consulta_previa_2015_m7web-2.pdf Acesso em: 13 de ago. 2025.

DPLF. **Manual para defender os direitos dos povos indígenas e tradicionais.** Tradução: Caroline Dias Hilgert; Daniel Cerqueira. Washington D.C., 2018. Disponível em: http://www.dplf.org/sites/default/files/povos_indigenas_web_c.pdf. Acesso em Acesso em: 13 de ago. 2025.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Censo Demográfico 2022:** Indígenas: primeiros resultados do universo. IBGE, 2022. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv102018.pdf>. Acesso em: 13 de ago. 2025.

JUCÁ, Felipe Pereira. **Justiça e povos indígenas:** análise crítica de processos criminais

aplicados em São Gabriel da Cachoeira/Amazonas. Dissertação (Mestrado em Antropologia Social) – Universidade Federal do Amazonas, Manaus, 2019.

LEITÃO, Raimundo Sérgio Barros. Natureza jurídica do ato administrativo de reconhecimento de terra indígena: a declaração em juízo. In: SANTILLI, Juliana (Coord.). **Os direitos indígenas e a Constituição**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1991, p. 67.

LEMES, João Vitor Martins. **Práticas e sentidos de justiça em conflitos pela terra envolvendo indígenas e quilombolas**: usos e mobilizações dos laudos antropológicos em processos judiciais. Tese (Doutorado em Antropologia Social) – Universidade Federal de Goiás, Goiânia, 2021.

MARÉS DE SOUZA FILHO, Carlos Frederico. **O renascer dos povos indígenas para o direito**. Curitiba: Juruá Editora, 2010.

MONCAYO, Adrian Esteban Narváez. **Sistemas de justicia indígena en Colombia y Brasil**: experiencias cruzadas. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2020.

MOREIRA, Erika Macedo. **Onhemoirô**: o Judiciário frente aos direitos indígenas. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de Brasília (UnB), Brasília, 2014.

MOREIRA, Erika Macedo; ZEMA, Ana Catarina. Proteção Constitucional da Jurisdição Indígena no Brasil. In: OLIVEIRA, Assis da Costa; CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer de (Orgs.). **Lei do Índio ou lei do branco—quem decide**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019, p. 50.

NACIONES UNIDAS. Consejo de Derechos Humanos. **El acceso a la justicia en la promoción y protección de los derechos de los pueblos indígenas**: justicia restaurativa, sistemas jurídicos indígenas y acceso a la justicia para las mujeres, los niños, los jóvenes y las personas con discapacidad indígenas. Estudio del Mecanismo de Expertos sobre los Derechos de los Pueblos Indígenas, A/HRC/27/65, 25 de junio de 2014. Disponível em: <https://undocs.org/es/A/HRC/27/65>. Acesso em: 13 de ago. 2025.

NACIONES UNIDAS. Consejo de Derechos Humanos. **Acceso a la justicia en la promoción y protección de los derechos de los pueblos indígenas**. Estudio del Mecanismo de Expertos sobre los Derechos de los Pueblos Indígenas, A/HRC/24/50, 30 julho de 2013. Disponível em: <https://undocs.org/es/A/HRC/24/50>. Acesso em: 13 de ago. 2025.

NACIONES UNIDAS. Consejo de Derechos Humanos. **Consentimiento libre, previo e informado: un enfoque basado en los derechos humanos**. Estudio del Mecanismo de Expertos sobre los Derechos de los Pueblos Indígenas, A/HRC/39/62, 10 agosto de 2018. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G18/245/97/PDF/G1824597.pdf?OpenElement>. Acesso em: 13 de ago. 2025.

NACIONES UNIDAS. Consejo de Derechos Humanos. **Informe definitivo del Estudio sobre los pueblos indígenas y el derecho a participar en la adopción de decisiones**. Estudio del Mecanismo de Expertos sobre los Derechos de los Pueblos Indígenas, A/HRC/18/42, 17 agosto de 2011. Disponível em: <https://www.undocs.org/es/a/hrc/18/42>. Acesso em: 13 de ago. 2025.

NACIONES UNIDAS. Consejo de Derechos Humanos. **Informe sobre la marcha del estudio sobre los pueblos indígenas y el derecho a participar en la adopción de decisiones**. Estudio del Mecanismo de Expertos sobre los Derechos de los Pueblos Indígenas, A/HRC/15/35, 23 agosto de 2010. Disponível em: <https://www.undocs.org/es/a/hrc/15/35>. Acesso em: 13 de ago. 2025.

NACIONES UNIDAS. El Comité para la Eliminación de la Discriminación Racial. **Recomendación general nº XXXI sobre la prevención de la discriminación racial en la administración y el funcionamiento de la justicia penal**, 2005. Disponível em: https://tbinternet.ohchr.org/_layouts/15/treatybodyexternal/Download.aspx?symbolno=INT%2fCERD%2fGEC%2f7503&Lang=en. Acesso em: 13 de ago. 2025

NOLAN, Michael Mary; HILGERT, Caroline; MORAES, Bruno. Índios urbanos: caso Doriel Pankararé. In: FAGGIANO, Daniel; LUCHIARI, Valeria Ferioli Lagrasta (Ed.). **A questão indígena**. Gazeta Jurídica: Brasília, 2013, p. 59.

OLIVEIRA, Assis da Costa; CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer de (Orgs.). **Lei do índio ou lei do branco - quem decide?** Sistemas jurídicos indígenas e intervenções estatais. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

ONU. **Informe del Relator Especial sobre la situación de los derechos humanos y libertades fundamentales de los pueblos indígenas**, Rodolfo Stavenhagen, presentando de conformidad con la resolución 2001/65 de la Comisión (quincuagésimo novena sesión), ONU Doc. E/CN.4/2003/90, 21 de enero de 2003.

PEREIRA, Nilza de Oliveira Martins. Uma visão espacial e sociodemográfica da população indígena no Brasil, com base no Censo Demográfico 2010. Caderno Temático: Populações indígenas. **Atlas Nacional Digital do Brasil**, 2016. Disponível em: https://www.ibge.gov.br/apps/atlas_nacional/. Acesso em: 13 de ago. 2025.

RAMOS, Alcida. **Sociedades indígenas**. Ática: São Paulo, 1994, p. 61.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 658.

REZENDE, Guilherme Madi. Índio é índio. **Boletim IBCCRIM**, São Paulo: IBCCRIM, ano 19, nº 222, p. 7, maio 2011.

SANTILLI, Juliana. **Os direitos indígenas e a constituição**. Porto Alegre: Núcleo de Direitos Indígenas e Sergio Antonio Fabris Editor, 1993.

SANTOS, Anderson de Souza. **Povos indígenas e acesso à justiça**: análise do processo judicial da terra indígena limão verde. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Federal do Mato Grosso do Sul, Mato Grosso do Sul, 2021.

SCHMITZ, Stefan. **Acesso à justiça**: Estudo de caso que investiga a existência de barreiras que limitam o acesso à justiça dos indígenas Xokleng Laklänõ no Fórum da Comarca de Ibirama. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, 2018.

SHELTON, Davis. **Antropologia do Direito**: estudo comparativo de categorias de dívida e contrato. Zahar Editores, 1973, p. 10.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 38. ed. São Paulo: Malheiros, 2015a.

SILVA, Juliano Gonçalves. **O acesso à justiça dos povos indígenas a partir da atuação da defensoria pública sob a perspectiva do “multiculturalismo emancipatório”**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, 2017a.

SILVA, Meire Cristina Cabral de Araújo. **Os (des) caminhos ao reconhecimento da diversidade étnica indígena na prática jurídica:** o caso do primeiro Tribunal do Júri indígena. Mestrado em Ciências Sociais. Universidade de Brasília, Brasília, 2017b. SILVA, Tédney Moreira da. **No banco dos réus, um índio:** criminalização de indígenas no Brasil. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2015b.

SILVA, Virgílio Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Brasileiro.** São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2021, p. 342.

UNITED NATIONS. **Conclusions And Recommendations Of The Expert Seminar On Indigenous Peoples And The Administration Of Justice.** Report of the Special Rapporteur on the situation of human rights and fundamental freedoms of indigenous people, Mr. Rodolfo Stavenhagen. E/CN.4/2004/80/Add.4 27 January 2004a. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G04/106/13/PDF/G0410613.pdf?OpenElement>. Acesso em: 13 de ago. 2025.

UNITED NATIONS. Human Rights Council. Report of the Special Rapporteur on the rights of indigenous peoples – **Access to justice in ordinary and indigenous justice system.** A/HRC/42/37 2 aug. 2019. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G19/DF/G1923201.pdf?OpenElement>. Acesso em: 13 de ago. 2025.

UNITED NATIONS. Report of the Special Rapporteur on the situation of human rights and fundamental freedoms of indigenous people, Rodolfo Stavenhagen. **Administration of justice, indigenous peoples and human rights:** The courts and the rights of indigenous peoples. Discrimination and the justice system. The criminalization of indigenous protest activities. Indigenous law and culture and alternative dispute resolution. E/CN.4/2004/80 26 January 2004b. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G04/105/28/PDF/G0410528.pdf?OpenElement>. Acesso em: 13 de ago. 2025.

UNITED NATIONS. **Study of the problem of discrimination against indigenous populations. Volume 5, Conclusions, proposals and recommendations.** By José R. Martínez Cobo, Special Rapporteur of the Sub-Commission on Prevention of Discrimination and Protection of Minorities. E/CN.4/Sub.2/1986/7/Add. 4, 1987, § 379.

UNITED NATIONS. **The United Nations Declaration on the Rights of Indigenous Peoples:** A Manual for National Human Rights Institutions. 2013. Disponível em: <https://www.ohchr.org/Documents/Issues/IPeoples/UNDIPManualForNHRIs.pdf>. Acesso em: 13 de ago. 2025.

UNITED NATIONS. **UNDG Guidelines on Indigenous Peoples issues.** 2009. Disponível em: https://www.ohchr.org/Documents/Publications/UNDG_training_16SP.pdf. Acesso em: 13 de ago. 2025.

VILLARES, Luiz Fernando. **Direito e povos indígenas.** Brasília: CGDTI/FUNAI, 2007, p. 423.

WAGNER, Daize Fernanda. **O paradoxo das identidades indígenas no Poder Judiciário:** o caso Raposa Serra do Sol, o Supremo Tribunal Federal e o reconhecimento da identidade étnica dos indígenas: necessidade de repensar o status jurídico efetivo dos indígenas no Brasil. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal de Minas Gerais, 2017.

YAMADA, E. M.; AMORIM, F. F. Povos indígenas isolados: autonomia e aplicação do direito de consulta. **Revista Brasileira de Linguística Antropológica**, 8(2), 41–60, 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.26512/rbla.v8i2.16299>. Acesso em: 13 de ago. 2025.

YAMADA, Erika. **Nota Técnica nº 10 Direito de Consulta Previsto na Convenção 169 da OIT**: Subsídios para casos UHE Tapajós, PL nº 1610 (mineração em terras indígenas) e outros. CGPC/DPDS/Funai, 2013.

Apêndice A

Normas internacionais relevantes para consulta



Convenção nº 169
da Organização
Internacional do
Trabalho



Pacto Internacional
de Direitos
Econômicos Sociais e
Culturais (Pidesc);



Pacto Internacional
sobre os Direitos
Civis e Políticos
(PIDCP);



Convenção
Americana sobre os
Direitos Humanos –
Pacto de San José da
Costa Rica (CADH);



Convenção
Internacional para
a Eliminação de
todas as formas
de Discriminação
Racial;



Convenção sobre a
Proteção e Promoção
da Diversidade das
Expressões Culturais;



Convenção sobre
os Direitos da
Criança;



Declaração das
Nações Unidas sobre
os Direitos dos Povos
Indígenas;



Declaração
Americana
sobre os
Direitos
dos Povos
Indígenas;



Declaração sobre os
Direitos das Pessoas
pertencentes a
minorias Nacionais ou
Étnicas, Religiosas e
Linguísticas;

Apêndice B

Manuais, cartilhas e cadernos de jurisprudência



Manual Resolução CNJ n° 287/2019 - Procedimentos relativos a pessoas indígenas acusadas, réis, condenadas ou privadas de liberdade;



Manual Resolução CNJ n° 299/2010 – Depoimento especial de Crianças e Adolescentes Pertencentes a Povos e Comunidades Tradicionais;



Manual Resolução CNJ n° 524/2023 – Tratamento a Indígenas Adolescentes e Jovens no Sistema Socioeducativo;



Caderno de Jurisprudência do STF – Concretizando Direitos Humanos: Direitos dos Povos Indígenas;



Caderno de jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre Povos Indígenas e Tribais;



Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero do Conselho Nacional de Justiça;



Protocolos para atuação e julgamento na Justiça do Trabalho;



Resolução CNMP nº 230 comentada: A atuação do Ministério Público na defesa dos direitos dos povos e comunidades tradicionais;



Repositório bibliográfico sobre a Questão Indígena no Brasil – Câmara dos Deputados;



Protocolos Autônomos de Consulta e Consentimento: Guia de Orientações;
Protocolos de consulta disponíveis na página da 6ª Câmara de



Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal sobre Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais;



Protocolos de consulta disponíveis no Observatório de Protocolos Comunitários de Consulta e Consentimento Livre Prévio e Informado: direitos territoriais, autodeterminação e jusdiversidade;



Protocolos de consulta disponíveis na página da Rede de Cooperação Amazônica (RCA);



Guia explicativo sobre as normas de Registro Civil de Nascimento de Pessoas Indígenas.

ANEXO A

Resolução CNJ N° 454,
de 22 de abril de 2022

ANEXO A

RESOLUÇÃO CNJ N° 454, DE 22 DE ABRIL DE 2022

○ **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que cabe ao CNJ a fiscalização e a normatização do Poder Judiciário e dos atos praticados por seus órgãos (art. 103-B, § 4º, I, II e III, da CF);

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 231 e 232 da Constituição Federal arts. 231 e 232 da Constituição Federal, que asseguram aos povos indígenas o reconhecimento da organização social, dos costumes, das línguas, das crenças, das tradições e dos direitos originários sobre as terras tradicionalmente ocupadas, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os bens, assim como reconhecem a legitimidade dos índios, suas comunidades e organizações para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses;

CONSIDERANDO os termos da Convenção n. 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) internalizada por meio do Decreto n. 5.051/2004, e consolidada pelo Decreto n. 10.088/2019; o Pacto Internacional de Direitos Econômicos Sociais e Culturais (Pidesc) e o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (PIDCP), internalizados pelo Decreto-Legislativo n. 226/1991, e consolidados, respectivamente, pelos Decretos n. 591 e 592, ambos de 1992, e demais normativas internacionais, bem como as jurisprudências que tratam sobre os direitos dos povos indígenas;

CONSIDERANDO as disposições insertas na Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH), consolidada pelo Decreto n. 678/1992; na Convenção para a Eliminação de todas as formas de Discriminação Racial, consolidada no Decreto n. 65.810/1969; e na Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais da Unesco, internalizada pelo Decreto n. 6.177/2007, e consolidada pelo Decreto n. 10.088/2019;

CONSIDERANDO que a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), promulgada pelo Decreto n. 678/1992, em seus arts. 3º, 4º, 5º, 8º, 21, 25 e 26 confere proteção específica aos povos indígenas;

CONSIDERANDO os termos insertos na Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas e na Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas;

CONSIDERANDO que a Convenção sobre Direitos da Criança estabelece, em seu art. 30, que a criança indígena tenha o direito de, em comunidade com os demais membros de seu grupo, “ter sua própria cultura, professar e praticar sua própria religião ou utilizar seu próprio idioma”;

CONSIDERANDO a necessidade de leitura constitucional, convencional e intercultural do art. 28, § 6º, da Lei n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA),

com consideração e respeito à identidade social e cultural dos povos indígenas, seus costumes e tradições, bem como a suas instituições, nos termos já contidos no inciso I do referido parágrafo;

CONSIDERANDO o relatório da missão no Brasil da relatora especial da ONU sobre os povos indígenas de 2016 e recomendações dos Sistemas ONU e Interamericano de Direitos Humanos recomendaram ao Poderes Judiciário, Legislativo e Executivo que considerem, com urgência, e em colaboração com os povos indígenas, a eliminação das barreiras que os impedem de realizarem seu direito à justiça;

CONSIDERANDO o disposto na Lei n. 13.123/2015, que trata da proteção do patrimônio genético e dos conhecimentos tradicionais, além do acesso e repartição de benefícios dos conhecimentos tradicionais aos povos indígenas;

CONSIDERANDO o teor do Decreto n. 6.040/2007, que institui a política nacional de desenvolvimento sustentável dos povos e comunidades tradicionais;

CONSIDERANDO que o processo civil deve ser ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição Federal de 1988 (art. 1º da Lei n. 13.105/2015 – Código de Processo Civil);

CONSIDERANDO a Resolução CNJ n. 299/2019, disciplinadora do depoimento especial de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, normativo pelo qual este Conselho institui a exigência de se elaborar protocolo que contemple as especificidades dos povos e comunidades tradicionais;

CONSIDERANDO a Resolução CNJ n. 287/2019, que estabelece procedimentos ao tratamento das pessoas indígenas acusadas, réis, condenadas ou privadas de liberdade e dá diretrizes para assegurar os direitos dessa população no âmbito criminal do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO a realidade singular dos povos indígenas isolados, que têm direito a permanecer nessa condição e a viver livremente e de acordo com suas culturas, conforme expresso no art. XXVI da Declaração Americana dos Direitos dos Povos Indígenas e na Resolução n. 44/2020 do Conselho Nacional de Direitos Humanos;

CONSIDERANDO que a política de não contato com os povos indígenas isolados, instituída em 1987 pelo Estado brasileiro, é de especial relevância para a proteção desses povos e serviu como referência para outros países;

CONSIDERANDO que a restrição de uso, em terras com presença de povos indígenas isolados, é um procedimento administrativo fundamental de salvaguarda das condições ambientais e da garantia ao direito à vida e saúde desses povos, bem como para o desenvolvimento de atividades de pesquisa que tenham como objetivo localizá-los;

CONSIDERANDO as peculiaridades dos povos indígenas de recente contato, que são aqueles que mantêm relações de contato ocasional, intermitente ou permanente com segmentos da sociedade nacional, com reduzido conhecimento dos códigos ou incorporação dos usos e costumes da sociedade envolvente, e que conservam significativa autonomia sociocultural;

CONSIDERANDO o detalhamento sobre os parâmetros normativos interamericanos nas recomendações da Comissão Interamericana sobre Direitos Humanos, por meio dos informes “Povos Indígenas em Isolamento Voluntário e contato inicial nas Améri-

cas" (2013); "Situação dos Direitos Humanos dos Povos Indígenas e tribais da Panamá-zônica" (2019) e "IInf" (2021);

CONSIDERANDO o deliberado pelo Plenário do CNJ no procedimento Ato Normativo n. 0009076-43.2021.2.00.0000, na 348^a Sessão Ordinária, realizada em 5 de abril de 2022,

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Estabelecer diretrizes e procedimentos para efetivar a garantia do direito ao acesso ao Judiciário de pessoas e povos indígenas.

Art. 2º Esta Resolução é regida pelos seguintes princípios:

- I – autoidentificação dos povos;
- II – diálogo interétnico e intercultural;
- III – territorialidade indígena;
- IV – reconhecimento da organização social e das formas próprias de cada povo indígena para resolução de conflitos;
- V – vedação da aplicação do regime tutelar; e
- VI – autodeterminação dos povos indígenas, especialmente dos povos em isolamento voluntário.

Art. 3º Para garantir o pleno exercício dos direitos dos povos indígenas, compete aos órgãos do Poder Judiciário:

- I – assegurar a autoidentificação em qualquer fase do processo judicial, esclarecendo sobre seu cabimento e suas consequências jurídicas, em linguagem clara e acessível;
- II – buscar a especificação do povo, do idioma falado e do conhecimento da língua portuguesa;
- III – registrar as informações decorrentes da autoidentificação em seus sistemas informatizados;
- IV – assegurar ao indígena que assim se identifique completa compreensão dos atos processuais, mediante a nomeação de intérprete, escolhido preferencialmente dentre os membros de sua comunidade;
- V – viabilizar, quando necessária, a realização de perícias antropológicas, as quais devem respeitar as peculiaridades do processo intercultural;
- VI – garantir a intervenção indígena nos processos que afetem seus direitos, bens ou interesses, em respeito à autonomia e à organização social do respectivo povo ou comunidade, promovendo a intimação do povo ou comunidade afetada para que manifeste eventual interesse de intervir na causa, observado o disposto no Capítulo II da

presente Resolução;

VII – promover a intimação da Fundação Nacional do Índio (Funai) e do Ministério Público Federal nas demandas envolvendo direitos de pessoas ou comunidades indígenas, assim como intimar a União, a depender da matéria, para que manifestem eventual interesse de intervirem na causa; e

VIII – assegurar, quando necessária, a adequada assistência jurídica à pessoa ou comunidade indígena afetada, mediante a intimação da Defensoria Pública.

Seção I

Da autoidentificação

Art. 4º Compreende-se como autoidentificação a percepção e a concepção que cada povo indígena tem de si mesmo, consubstanciando critério fundamental para determinação da identidade indígena.

§ 1º Para efeitos desta Resolução, indígena é a pessoa que se identifica como pertencente a um povo indígena e é por ele reconhecido.

§ 2º A autoidentificação do indivíduo como pertencente a determinado povo indígena não lhe retira a condição de titular dos direitos reconhecidos a todo e qualquer brasileiro ou, no caso de migrantes, dos direitos reconhecidos aos estrangeiros nessa condição que eventualmente estejam em território nacional.

Seção II

Do diálogo interétnico e intercultural

Art. 5º Diálogo interétnico e intercultural consiste em instrumentos de aproximação entre a atuação dos órgãos que integram o Sistema de Justiça, especialmente os órgãos do Poder Judiciário, com as diferentes culturas e as variadas formas de compreensão da justiça e dos direitos, inclusive mediante a adoção de rotinas e procedimentos diferenciados para atender as especificidades socioculturais desses povos.

Seção III

Da territorialidade indígena

Art. 6º A territorialidade indígena decorre da relação singular desses povos com os espaços necessários à sua reprodução física e cultural; aspectos sociais e econômicos; e valores simbólicos e espirituais, sejam eles utilizados de forma permanente ou temporária, nos termos do art. 231 da Constituição Federal, do art. 13 da Convenção n. 169/OIT e do art. 25 da Lei n. 6.001/1973.

Seção IV

Da vedação da aplicação do regime tutelar

Art. 7º A vedação da aplicação do regime tutelar corresponde ao conjunto de ações destinadas à participação e ao reconhecimento da capacidade processual indígena e ao dimensionamento adequado das atribuições dos órgãos e entes responsáveis por políticas indigenistas, os quais não substituem a legitimidade direta dos indígenas, suas comunidades e organizações para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses.

Parágrafo único. A atuação da Funai ou do Ministério Público Federal em causas sobre direitos indígenas não supre a necessidade de manifestação do povo interessado.

Seção V

Do respeito aos povos em isolamento voluntário

Art. 8º O Poder Judiciário deve garantir a não aproximação por terceiros aos povos isolados, uma vez que a eventual iniciativa de contato deve partir exclusivamente desses povos, em atenção ao princípio da autodeterminação e ao direito aos usos, costumes e tradições, resguardados pela Constituição Federal.

§ 1º Os povos indígenas isolados e de recente contato estão sujeitos a vulnerabilidades específicas, de ordem epidemiológica, territorial, demográfica, sociocultural e política, que aumentam sobremaneira o risco de morte, devendo tal condição ser considerada no âmbito do processo judicial.

§ 2º A política judiciária destinada a esses povos deve atender as diretrizes e estratégias específicas e respeitar os princípios da precaução e da prevenção, de forma a preservar o contato preconizado no caput deste artigo.

Art. 9º Havendo indícios de que um processo judicial pode afetar povos ou terras tradicionalmente ocupadas por indígenas, a Funai deverá ser instada a informar se o caso atinge, ainda que de forma potencial, os direitos de povos isolados ou de recente contato, assim como se existe restrição de uso vigente no referido território.

Parágrafo único. O questionamento mencionado no caput deste artigo poderá ser igualmente feito a organizações indígenas de âmbito local, regional ou nacional.

CAPÍTULO II

DAS ESPECIFICIDADES DO ACESSO À JUSTIÇA DOS POVOS INDÍGENAS

Art. 10. Para os fins desta Resolução, o ingresso em juízo de povos indígenas, suas comunidades e organizações em defesa de seus direitos e interesses independe de prévia constituição formal como pessoa jurídica.

Parágrafo único. Os povos indígenas, suas comunidades e organizações possuem autonomia para constituir advogado ou assumir a condição de assistido da Defensoria Pública nos processos de seu interesse, conforme sua cultura e organização social.

Art. 11. São extensivos aos interesses dos povos, comunidades e organizações indígenas as prerrogativas da Fazenda Pública, quanto à impenhorabilidade de bens, rendas e serviços, ações especiais, prazos processuais, juros e custas, a teor do art. 40 c/c o art.

61 da Lei n. 6.001/1973.

Art. 12. Dar-se-á preferência à forma pessoal para as citações de indígenas, suas comunidades ou organizações.

§ 1º A atuação do Ministério Público e da Defensoria Pública nos processos que envolvam interesses dos indígenas não retira a necessidade de intimação do povo interessado para viabilizar sua direta participação, ressalvados os povos isolados e de recente contato.

§ 2º A comunicação será realizada por meio de diálogo interétnico e intercultural, de forma a assegurar a efetiva compreensão, pelo povo ou comunidade, do conteúdo e consequências da comunicação processual e, na medida do possível, observar-se-ão os protocolos de consulta estabelecidos com o povo ou comunidade a ser citado, que sejam de conhecimento do juízo ou estejam disponíveis para consulta na rede mundial de computadores.

§ 3º O CNJ e os tribunais desenvolverão manuais e treinamento dirigido às(aos) magistradas(os) e servidores, em especial aos oficiais de justiça, acerca da comunicação de atos processuais a comunidades e organizações indígenas, contemplando, inclusive, abordagens de Justiça Restaurativa.

§ 4º Não será praticado ato de comunicação processual de indígena ou comunidade indígena, salvo para evitar o perecimento de direito, durante cultos religiosos, cerimônias ou rituais próprios de cada grupo.

§ 5º Será possível o ingresso, a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, de indígenas, suas comunidades ou organizações em processos em que esteja presente interesse indígena.

§ 6º Aplica-se, no que couber, à intimação, o disposto neste artigo.

Art. 13. Para garantir o devido processo legal e assegurar a compreensão da linguagem e dos modos de vida dos povos indígenas, a instrução processual deve compatibilizar as regras processuais com as normas que dizem respeito à organização social, à cultura, aos usos e costumes e à tradição dos povos indígenas, com diálogo interétnico e intercultural.

Parágrafo único. O diálogo interétnico e intercultural deve ser feito por meio de linguagem clara e acessível, mediante mecanismos de escuta ativa e direito à informação.

Art. 14. Quando necessário ao fim de descrever as especificidades socioculturais do povo indígena e esclarecer questões apresentadas no processo, o juízo determinará a produção de exames técnicos por antropólogo ou antropóloga com qualificação reconhecida.

§ 1º Compreendem-se por exames técnicos antropológicos trabalhos que demandem a produção de pareceres sob forma de relatórios técnico-científicos, perícias e informes técnicos cuja elaboração pressupõe algum tipo de estudo ou pesquisa no âmbito do conhecimento especializado da Antropologia.

§ 2º Na designação de antropólogo ou antropóloga, deve-se priorizar profissional que possua conhecimentos específicos sobre o povo a que se atrela o processo judicial.

§ 3º Os órgãos do Poder Judiciário poderão realizar parcerias com universidades, associações científicas e entidades de classe para garantir a indicação de profissionais habilitados para a elaboração de laudos periciais antropológicos.

§ 4º Os laudos dos exames técnicos previstos no caput deste artigo observarão o seguinte conteúdo mínimo:

I – descrição dos achados, preferencialmente com base no trabalho in loco, que possibilitem a compreensão da pessoa, do grupo ou do povo indígena periciado, com registros de sua cosmovisão, crenças, costumes, práticas, valores, interação com o meio ambiente, territorialidade, interações sociais recíprocas, organização social e outros fatores vinculados à sua relação com a sociedade envolvente;

II – realização de entrevistas com a parte ou comunidade indígena, descrevendo todos os elementos indispensáveis para a certificação das condições socioculturais da pessoa, do grupo ou do povo indígena examinado;

III – relação dos documentos analisados e outros elementos que contribuam para o conjunto probatório;

IV – no caso de processos criminais, os requisitos previstos no art. 6º da Resolução CNJ n. 287/2019.

§ 5º Recomenda-se que a admissibilidade do exame técnico-antropológico não seja fundamentada em supostos graus de integração de pessoas e comunidades indígenas à comunhão nacional.

Art. 15. Diante das especificidades culturais dos povos indígenas, devem ser priorizados os atos processuais sob a forma presencial, devendo a coleta do depoimento das pessoas indígenas ser realizada, sempre que possível e conveniente aos serviços judiciários, no próprio território do depoente.

Art. 16. Recomenda-se a admissão de depoimentos de partes e testemunhas indígenas em sua língua nativa.

§ 1º Caso tome o depoimento em língua diversa, o magistrado assegurar-se-á de que o depoente bem comprehende o idioma.

§ 2º Será garantido intérprete ao indígena, escolhido preferencialmente dentre os membros de sua comunidade, podendo a escolha recair em não indígena quando esse dominar a língua e for indicado pelo povo ou indivíduo interessado.

Art. 17. O Ministério Público e a Funai serão intimados para manifestar interesse de intervir nas causas de interesse dos povos indígenas, suas comunidades e organizações.

Parágrafo único. Na falta ou insuficiência da representação, a Defensoria Pública será cientificada.

Art. 18. Nas ações judiciais, inclusive possessórias, cuja discussão venha alcançar terras tradicionalmente ocupadas pelos índios, deve ser dada ciência ao povo indígena interessado, com instauração de diálogo interétnico e intercultural, e oficiados à Funai e ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), para que informem sobre a situação jurídica das terras.

Parágrafo único. Recomenda-se à autoridade judicial cautela na apreciação de pleitos de tutelas provisória de urgência que impliquem remoções ou deslocamentos, estimulando sempre o diálogo interétnico e intercultural.

Art. 19. Sempre que for necessário esclarecer algum ponto em que a escuta da comunidade seja relevante, a autoridade judicial poderá recorrer a audiências públicas ou inspeções judiciais, respeitadas as formas de organização e deliberação do grupo.
Parágrafo único. A organização das audiências e das inspeções em territórios indígenas será feita em conjunto com a comunidade, de forma a respeitar seus ritos e tradições, sem prejuízo da observância das formalidades processuais.

CAPÍTULO III

DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS INDÍGENAS

Art. 20. Os órgãos do Poder Judiciário observarão o disposto no art. 231 da Constituição Federal, no art. 30 da Convenção sobre Direitos da Criança e no ECA quanto à determinação do interesse superior da criança, especialmente, o direito de toda criança indígena, em comum com membros de seu povo, de desfrutar de sua própria cultura, de professar e praticar sua própria religião ou de falar sua própria língua.

Art. 21. Em assuntos relativos ao acolhimento familiar ou institucional, à adoção, à tutela ou à guarda, devem ser considerados e respeitados os costumes, a organização social, as línguas, as crenças e as tradições, bem como as instituições dos povos indígenas.

§ 1º A colocação familiar deve ocorrer prioritariamente no seio de sua comunidade ou junto a membros do mesmo povo indígena, ainda que em outras comunidades.

§ 2º O acolhimento institucional ou em família não indígena deverá ser medida excepcional a ser adotada na impossibilidade, devidamente fundamentada, de acolhimento nos termos do parágrafo § 1º deste artigo, devendo ser observado o mesmo para adoção, tutela ou guarda em famílias não indígenas.

§ 3º Na instrução processual, deverão ser observadas as disposições da Resolução CNJ n. 299/2019 sobre as especificidades de crianças e adolescentes pertencentes a povos e comunidades tradicionais, vítimas ou testemunhas de violência.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. Na hipótese em que o CNJ seja instado a atuar para a implementação de deliberações e recomendações da Corte Interamericana de Direitos Humanos e outros órgãos internacionais de direitos humanos, os povos e as comunidades indígenas afe-tados serão ouvidos pela Unidade de Monitoramento e Fiscalização instituída pela Resolução CNJ n. 364/2021, com a finalidade de compreender a sua perspectiva em relação aos pontos que são objeto do litígio.

Art. 23. O CNJ elaborará Manual voltado à orientação dos tribunais e magistrados

quanto à implementação das medidas previstas nesta Resolução.

Art. 24. Para o cumprimento do disposto nesta Resolução, os tribunais, em colaboração com as escolas de magistratura, promoverão cursos destinados à permanente qualificação e atualização funcional dos magistrados e serventuários, notadamente nas comarcas e seções judiciárias com maior população indígena.

Parágrafo único. A Presidência do CNJ encaminhará à Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (Enfam) proposta de inclusão do presente ato normativo e das Resoluções CNJ n. 287/2019 e 299/2019, no conteúdo programático obrigatório dos cursos de ingresso e vitaliciamento na magistratura.

Art. 25. As informações relativas aos povos isolados e de recente contato, disponibilizadas pela Funai por meio de dados abertos, passarão a integrar o painel interativo nacional de dados ambiental e interinstitucional (SireneJud), instituído pela Resolução Conjunta CNJ/CNMP n. 8/2021, para consulta pela autoridade judicial.

Art. 26. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIÇA PLURAL

DIREITOS HUMANOS EM FOCO



CNJ

CONSELHO
NACIONAL
DE JUSTIÇA